

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>18/04/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>18/04/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Extrato da GRERJ</b>
<b>Texto</b>	





## Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

**GRERJ: 8053410880133**

**Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001**

CPF/CNPJ: 03.503.152/0001-03

Autenticação: 00082884484

Pagamento: 29/03/2022

Nome de quem faz o recolhimento: ACCIONA  
INFRAESTRUTURAS S/A

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0392571-55.2013.8.19.0001

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIM REQUERENTE: OSX BRASIL S/A  
E OUTROS

### Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	48,54
2001-6	CAARJ / IAB	4,85
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	2,42
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	2,42
<b>Total:</b>		<b>58,23</b>

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022

\_\_\_\_\_  
ALESSANDRA SANTOS NETO

29150

**Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.**



## Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

**GRERJ: 0153180103000**

**Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001**

CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

Autenticação: 00469105317

Pagamento: 12/04/2022

Nome de quem faz o recolhimento: CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar:

### Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	706,70
2001-6	CAARJ / IAB	70,67
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	35,33
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	35,33
<b>Total:</b>		<b>848,03</b>

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022

\_\_\_\_\_  
ALESSANDRA SANTOS NETO

29150

**Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 18/04/2022

**Data** 18/04/2022

**Descrição**



## CERTIDÃO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**  
Distribuído em : 18/03/2014  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: OSX BRASIL S/A  
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A  
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A  
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A  
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA  
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A  
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A  
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A  
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA  
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO  
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA  
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD  
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA  
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.  
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Eu, Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 18/03/2014, por intermédio do 4º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001, o que se segue:

1) O crédito da requerente **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A** encontra-se listado no Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial na Recuperação Judicial da OSX Brasil S/A, **na classe III, pelo valor de R\$ 302.566.667,00 (trezentos e dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais);**

2) O crédito da requerente **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A** encontra-se listado no Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial na Recuperação Judicial da OSX Construção Naval S/A, **na classe III, pelo valor de R\$ 302.566.667,00 (trezentos e dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais);**

3) A forma de pagamento prevista para os credores quirografários não financiadores nos planos de recuperação judicial aprovados da OSX Brasil S/A e da OSX Construção Naval S/A é a seguinte:

**(i) prazo:** 25 (vinte e cinco) anos a contar da data de homologação, renováveis por 25 (vinte e cinco) anos;

**(ii) pagamento do principal:** o pagamento do principal será realizado em uma única parcela no 1º (primeiro) dia útil após o 25º aniversário da data de homologação ou no 1º (primeiro) dia útil após o 50º aniversário, conforme aplicável;

**(iii) correção monetária:** valor correspondente à variação do IPCA, incidentes a partir da data de homologação sobre o saldo do principal na data do pedido, nos termos da legislação monetária em vigor.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

**Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575**

**GRERJ Nº. 80534108801-33 VALOR: 58,23**

Código de Autenticação: 4ZHH.NF1N.UIHI.UMB3

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 18/04/2022

**Data** 18/04/2022

**Descrição** Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, intime-se a parte interessada para que providencie a impressão da certidão requerida, a qual já se encontra devidamente assinada.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**18/04/2022**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

No. do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Destinatário: **CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, intime-se a parte interessada para que providencie a impressão da certidão requerida, a qual já se encontra devidamente assinada.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 18/04/2022

**Data** 18/04/2022

**Descrição** CERTIFICO que não desentranhei a peça de fls. 19008/19021 para que seja realizada a distribuição por dependência através do portal de processos eletrônicos, considerando que foi proferida sentença de encerramento da Recuperação Judicial .



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>26/04/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>25/04/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

**GRERJ Eletrônica nº 01537903734-67**

**Proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

Art. 47 da LRF. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar **a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial da **OSX BRASIL S/A E OUTROS**, vem, com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do CPC/15, apresentar

**APELAÇÃO**

contra sentença de fls. 18103-18111, pelos motivos de fato e fundamentos de direito aduzido nas razões a seguir.

Ante o exposto, requer seja o presente recurso recebido no duplo efeito, e após regular juízo de admissibilidade, submetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciação e julgamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

**Caio Albuquerque Borges de Miranda**  
**OAB/RJ 155.426**

**APELANTE:** ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A

**APELADAS:** OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

### **RAZÕES DA APELANTE**

*Egrégia Câmara,*

*Eméritos Julgadores,*

#### **I – TEMPESTIVIDADE E PREPARO**

1. A apelada foi intimada da sentença que julgou os embargos de declaração no dia 29/03/2022. Tendo em vista que sobrevieram as suspensões de prazo nos dias 14 e 15 de abril (quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa); 20 e 22 de abril (ponto facultativo), e 21 de abril (Feriado de Tiradentes), o último dia para apresentação desta apelação se dá no dia 26/04/2022, motivo pelo qual é patente a sua tempestividade, na forma dos artigos 219 e 1.003, §3º, do NCPC c/c 66, II e III, da LODJ e Decreto do Governador do RJ nº 48.020/2022.

2. Outrossim, informa o regular pagamento da GRERJ, comprobatória do pagamento das custas referentes ao preparo do recurso.

#### **II – FATOS**

3. Trata-se de apelação contra sentença, proferida de modo precoce, de encerramento do processo de recuperação judicial da OSX Brasil S.A.

4. A recuperação judicial em questão, como destacado reiteradas vezes pela Apelante nas petições de fls. 12278/12283, 12378/12379, 13008/1015, 16176/16181, 17009/17011 e 17739/17745, bem como nas manifestações de demais credores, não apresenta elementos suficientes para seu encerramento.

5. Mesmo após a homologação dos Planos de Recuperação Judicial, pequenas foram as alterações no panorama geral. Como reconhecido pelas próprias Recuperandas, na

petição de index 12835 (fls.12.371-12.375), o plano atualmente não possui condições de ser cumprido, como de fato não vem o sendo.

6. É inequívoca e manifesta a inexecuibilidade do plano de recuperação sobre a gestão e administração da área da OSX no Porto do Açu. Conforme destacado por uma série de credores ao longo dos autos e parecer do Administrador Judicial, em especial nas fls. 12.309 (index 12.747), são explorados aproximadamente 4% (quatro por cento) da área total, com atingimento de rendimentos **insignificantes**.

7. Esse é o cenário do único ativo para soerguimento da empresa e pagamento dos credores. Essa área tem sido mal explorada pela Recuperanda, sendo certo que os rendimentos obtidos são insuficientes para cobrir gastos operacionais primários e adimplir as obrigações contraídas com credores extraconcursais e concursais.

8. Nesse diapasão, torna-se evidente a completa incapacidade de soerguimento da empresa, eis que o plano não vem sendo executado como previsto.

9. Nada obstante esta situação, são inúmeras as notícias de irregularidades praticadas pelo controlador que sequer foram objeto de fiscalização no período. A primeira e mais representativa questão é a condenação criminal pela manipulação de informações concernentes a OSX.

10. Embora seja questão extremamente grave, não houve qualquer análise, tendo o juízo sequer se dado ao trabalho de oficiar ao Ministério Público Federal. As notícias que se tem daquele procedimento é que ocorreram irregularidades que implicam na prática de atos de falência, como a outorga de benefícios indevidos a outras empresas do grupo X em detrimento do patrimônio das recuperandas.

11. Embora fosse obrigatória a apuração aprofundada de todas essas irregularidades, a sentença optou por simplesmente encerrar a recuperação, fazendo letra morta da previsão legal do período de fiscalização das atividades da recuperanda (art. 61 da LRF).

12. Apenas para exemplificar o açodamento da sentença, ela considerou que a Apelada comprovou a manutenção dos direitos sobre a área portuária pela juntada de Fato

Relevante divulgado na CVM pelas Recuperandas. Esse foi o fundamento utilizado para impedir o prosseguimento das investigações e análises sobre o cumprimento do plano de recuperação na parte da exploração do Porto do Açu, eis que existem provas de que não foram pagos os valores necessários para a recuperanda permanecer com o único ativo para pagamento dos credores (a área portuária).

13. Ora, excelências, o controlador acabou de ser condenado criminalmente, justamente porque manipulou o mercado ao deixar de realizar as divulgações de fatos relevantes em tempo e modo adequados. Se a própria Justiça Federal já decidiu que há um total descrédito nas informações prestadas, inclusive tendo condenado o controlador, por qual razão agora o TJRJ afastaria a possibilidade de fiscalização imposta por lei?

14. Estas graves conclusões da Justiça Federal pela prática de diversos atos criminosos envolvendo a OSX são secundadas por outras igualmente graves oriundas do TJMG. Conforme decidido na falência do MMX Sudeste Mineração S/A, foi determinada não apenas a quebra, mas a extensão dos efeitos da falência para que o controlador respondesse com seu patrimônio perante os credores.

15. Naquele feito, o juízo determinou a desconsideração da personalidade jurídica contra o controlador. O juízo mineiro reconheceu a ocorrência de desvios e confusão patrimonial, fraudes e a existência de delação premiada do controlador por crimes praticados. Ao final, a sentença de desconsideração aponta que foram diversas as vítimas do grupo X, indicando que esse comportamento se espalhou pelo grupo econômico ao qual pertence as recuperandas.

16. Diante de um quadro desta magnitude, o mínimo que se esperava era a apuração rígida e aprofundada. A sentença foi em sentido oposto. Lavou as mãos e jogou sobre os credores a responsabilidade de apurar as irregularidades em ação própria.

17. Conforme abaixo se verá, a sentença errou ao permitir o encerramento da recuperação sem a realização de efetiva fiscalização das atividades das recuperandas, sendo certo que o plano de recuperação judicial não foi cumprido, o que implica na decretação da falência.

**III – FALTA DE CONDIÇÕES PARA ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE APURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – FRAUDES E CONDENAÇÕES NA JUSTIÇA FEDERAL E NO TJMG – ATOS FALIMENTARES INCORRIDOS**

18. A recuperação judicial busca o soerguimento da atividade empresarial, com vistas a viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no artigo 47 da Lei 11.101.

19. Este nobre e elevado objetivo da Lei de Recuperações e Falência, contudo, não significa uma carta branca para realizar a qualquer custo a recuperação judicial. No Estado Democrático de Direito, são os meios que justificam os fins, de maneira que a higidez da recuperação depende da forma com que ela é conduzida.

20. A Lei 11.101/2005, ao instituir a recuperação judicial, previu diversos mecanismos de controle, prevendo a possibilidade de convalidação da recuperação em falência (art. 73 c/c 94), a possibilidade de afastamento dos administradores da empresa (art. 64 e 65) e o papel de fiscalizatório do administrador judicial (art. 22), que deve examinar todas as atividades das recuperandas com vistas a auxiliar o juízo neste mister. Dentro desse contexto, todas as atividades da recuperanda devem ser objeto de escrutínio pelo administrador judicial desde o processamento da recuperação.

21. Aprovado o plano de recuperação, essa situação de escrutínio é reforçada. Além de verificar todas as causas que podem levar a falência, afastamento dos administradores etc., adicionalmente é realizada a supervisão sobre o cumprimento do plano. A jurisprudência denomina esta etapa processual de período de fiscalização judicial, época em que todas as obrigações do plano deverão ser devidamente cumpridas (art. 61 da Lei 11.101).

22. Apenas após a comprovação de todos estes eventos, com o cumprimento efetivo do plano, o art. 63 da Lei 11.101/05 autoriza a prolação de sentença de encerramento da recuperação. Esse é um marco importante, pois representa a chancela do Poder Judiciário

de que a empresa foi efetivamente recuperada, mesmo após intensa fiscalização sobre suas atividades

23. Nada disso foi feito no presente caso concreto.

24. Foram inúmeras as tentativas em fazer com que os principais personagens do processo, dentre eles o administrador judicial, o Ministério Público e o juízo de primeiro grau exercessem seu múnus e promovessem a efetiva fiscalização das atividades da recuperanda, com a apuração das irregularidades noticiadas.

25. Essa falta de zelo na fiscalização da empresa é espelhada na sentença de encerramento. Neste momento o juízo de primeiro grau aponta que não fez e não fará a fiscalização preconizada na lei, determinando que deverão os credores promover futuras ações próprias. Disse, ainda, que eventuais condenações dos controladores não alterariam sua posição, muito embora o próprio Ministério Público tenha reconhecido a existência de ações criminais.

26. Essa notícia do Ministério Público Estadual, de que havia ação criminal ajuizada pelo Ministério Público Federal (fls. 14.835), longe de representar situação desinfluyente para a presente recuperação judicial, aponta fato extremamente relevante.

27. Ao se buscar maiores informações sobre a questão, descobre-se que o Sr. Eike Fuhrken Batista foi condenado pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0042650-05.2014.4.02.5101 à pena de oito anos e sete meses de reclusão, multa de mais de 31 milhões de reais e a reparação de mais de 82 milhões de reais. Isso tudo em razão dos crimes de manipulação de mercado e *insider trading* **envolvendo as ações da OSX.**

28. Ao se examinar a sentença e o parecer do MPP, fatos gravíssimos são verificados. O juízo e o *parquet* federais destacaram depoimento de um de antigo Gerente Executivo da OSX que comprova a prática de desvios e dilapidação praticado pelo controlador em benefício de uma das suas empresas (OGX) em detrimento da recuperanda.

29. Confira-se trecho da sentença criminal condenatória:

Eike F. Batista além de ser o acionista majoritário da OSX, ele era o espelho da empresa, como bem enfatizado pelo *Parquet*. O acusado, apesar de contar com um *staff* de primeiríssima linha, com profissionais experientes, oriundos de grandes estatais brasileiras e estrangeiras da área petrolífera, ditava o rumo da Companhia, o que fica cristalizado com o teor do depoimento da testemunha, Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, abaixo:

*(...) A reunião do conselho era sempre presidida pelo Eike. Sempre. Ele fazia questão de conhecer os detalhes e de dar diretrizes que ele achasse conveniente. Inclusive, até se nós quiséssemos entrar numa concorrência para participar de uma licitação com quem quer que seja, nós tínhamos que submeter, formalmente, à diretoria do conselho para que o conselho autorizasse a gente para entrar numa concorrência. Então, o nível de controle (...) o Eike conhecia e ele determinava do jeito que ele queria.*

*Também, dentro deste contexto, a OSX e a OGX são duas empresas independentes, as duas registradas no novo mercado mas não havia uma divisão muito clara, por que o Eike era o comum às duas. Então, por algumas vezes, as decisões que ele tomava era lesiva aos interesses ou de uma ou de outra. De um modo geral, ele sempre decidiu priorizar e fazer com que, no caso da escolha de sofia, matar a OSX e preservar a OGX, porquê, por que a OGX era a dona do campo que tinha óleo, a OSX era um instrumento, um cavalo que poderia ser eventualmente abatido, e ser reconstruído lá na frente, então, a questão do grupo, na posição do conselho, ele era o presidente do conselho da OSX e da OGX e das outras, ele decidia como se fosse uma limitada, ao invés de ser uma S/A, isso aí na realidade, eu, como diretor, havia um ressentimento muito grande, porque não estava se respeitando os limites de bateria(...)*

30. Como se vê, a ação criminal, relegada na sentença apelada como fato desinfluyente para a recuperação judicial, na realidade, descreve provas da ocorrência de atos de falência, de dilapidação e de fraude aos credores da OSX para beneficiar outra empresa do controlador, a OGX (art. 94, III, *a e b*, da Lei 11.101).

31. Do mesmo modo, outras irregularidades foram amplamente noticiadas na imprensa, notadamente aquelas envolvendo a Falência da MMX, outra empresa do grupo X, a qual pertence as recuperandas.

32. A MMX teve sua recuperação judicial convolada em falência, tendo culminado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que foram reconhecidas diversas práticas ilegais e levaram ao bloqueio de todos os bens do controlador. Conforme se verifica da sentença juntada aos autos na petição do administrador judicial daquela falência, o juízo de Minas Gerais apontou diversos fatos graves de interesse da recuperação.

33. Na referida decisão são diversas as passagens em que o juízo de Minas Gerais reconhece a prática de confusão patrimonial e desvios de empresas do grupo X. Confiram-se:

Analisando a documentação e os argumentos apresentados é possível identificar o engendramento fraudulento levado a efeito por EIKE BATISTA e um emaranhado de estruturas jurídicas no Brasil e no exterior com a finalidade de lesar os credores da empresa em recuperação e posteriormente falida. O

(...)

Em resumo, a própria defesa lista as provas e evidências das condutas ilícitas:

- Processo em trâmite nos EUA comportamento similar OGX indicando um *modus operandi* de Eike em outras sociedades do grupo empresarial;

(...)

Da análise dos autos, é possível constatar que a crise financeira da MMX não derivou, a princípio, do mero risco inerente às atividades empresárias desenvolvidas, especialmente ligadas ao setor minerário mas, sim, **práticas ardilosas cometidas pelos seus controladores, de modo a ludibriar investidores e a própria mídia acerca da credibilidade e a real capacidade de seus projetos de extração de minério de ferro.**

(...)

No meu sentir, **a prova incontestada da existência de fraude e confusão patrimonial é que as medidas judiciais foram eficazes em encontrar nos fundos e nas participações das rés em outros fundos e empresas, valores vultosos e significativos.** Tanto que o próprio réu EIKE BATISTA, chegou a oferecer a quantia bloqueada no fundo para fazer frente as despesas da Recuperação Judicial da MMX. Mas não informa porque **essa quantia não foi noticiada quando das pesquisas de valores nos cadastros financeiros da pessoa natural de EIKE BATISTA após a determinação judicial e análise do sigilo bancário, fiscal e do patrimônio imobiliário.**

(...)

**Nem é preciso mencionar as inúmeras ações criminais e de responsabilização movidas pelas vítimas do GRUPO X. Algumas ações já foram concluídas em primeira instância, outras objeto de composição perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), firmes na conclusão de crimes financeiros e contra a ordem econômica por manipulação do mercado e insider trading, práticas que geraram prejuízos de milhões de investidores, trabalhadores e fornecedores em decorrência da grande fraude corporativa cometida pelos controladores e dirigentes do grupo X e conseqüentemente da empresa MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A.**

34. A decisão oriunda da Justiça Estadual de Minas Gerais é bastante grave e apresenta fatos relevantes para o processo. Ela denota que as empresas do Grupo X eram geridas de maneira fraudulenta. Havia o aumento fictício dos valores e perspectivas econômicas das empresas do Grupo X, com vistas a inflar os supostos negócios existentes. Segundo a decisão, a partir desta alavancagem fraudulenta, eram realizados desvios e confusão patrimonial praticada pelo controlador em detrimento da empresa. Desse modo, a referida sentença aponta reiterados atos de falência, que inclusive poderiam implicar em outros crimes falimentares.

35. Para tornar tudo mais relevante e preocupante, a sentença destacou que já teria ocorrido a celebração de acordo de delação premiada pelo próprio controlador e que o

incidente sentenciado despertou os interesses de outras recuperações judiciais do Grupo X, por indicar a existência de ocultação patrimonial em prejuízo aos credores.

A Ministra do STJ, Rosa Weber, em documento juntado aos autos referente ao acordo de colaboração premiada, do réu EIKE BATISTA, destacou que a extensão por ela homologada, não produz, como efeito automático, o levantamento de constringências judiciais. A existência de ação penal, fato público e notório, com sentença em primeiro grau, f. 4134, o executivo EIKE BATISTA foi condenado por manipulação de mercado e pagamento de propina. Diante dos fortes indícios de que o fundo concorreu para a prática de atos de dilapidação patrimonial da empresa recuperanda, revela-se prudente a manutenção da decisão que determinou o depósito em conta judicial dos valores, como medida acautelatória. De fato, merece destaque a notoriedade da ocorrência de fraudes na companhia MMXSD, mormente considerando os escândalos de corrupção noticiados envolvendo o seu principal controlador EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA.

(...)

Os resultados obtidos neste incidente geraram interesse e pedidos de informações dos credores e das outras empresas do grupo X em processos de recuperação e falências que tramitam em outros juízos, justamente por demonstrarem a existência de ativos que não constavam nas informações obtidas na contabilidade e nas operações das empresas, indicativo que a origem é o desvio, transferência de ativos sem efetivas contraprestações nos exatos termos do inciso II do art. 50 do Código Civil. Confusão patrimonial com a revelação e comprovação de ativos e recursos transferidos ao exterior por meio de empresas e fundos cujos beneficiários finais eram EIKE BATISTA e seu filho, THOR BATISTA, comprovantes do requisito da confusão patrimonial.

A conclusão é que a conduta dos réus, agindo com culpa, praticaram os atos ilícitos descritos, com abuso de poder e de controle, desvirtuando o objeto social da empresa, transferindo valores para outras empresas sem o devido e regular registro contábil das transações. Usando de estratagemas e documentos e no curso da ação demonstrada a utilização dolosa da pessoa jurídica e dos controladores com propósito de lesar os credores.

36. E qual destes fatos graves constatados pela Justiça Federal do Rio de Janeiro e pela Justiça de Minas Gerais foram apurados nesta recuperação judicial?

37. Quais foram as diligências fiscalizatórias adotadas em primeiro grau na apuração das atividades das recuperandas que confirmaram ou refutaram os fatos apontados nas sentenças prolatadas?

38. Praticamente nada foi feito. O Ministério Público Estadual apenas apontou que havia a existência de procedimento criminal (fls. 14.835) sem tecer quaisquer considerações. O juízo se limitou, na sentença de encerramento, a determinar a manifestação das recuperandas sobre alegações de descumprimento e a manifestação do Ministério Público sobre o processo criminal (itens 3 e 8 de fls. 16493 e 16.494).

39. Como se vê, ao contrário do que foi afirmado em primeiro grau, há flagrante contradição nas conclusões da sentença apelada. Ao mesmo tempo em que ela encerra a recuperação, sob a premissa de que todos os atos foram regulares e hígidos, em outro trecho a sentença de encerramento determina o prosseguimento de contraditório quanto ao cumprimento do plano e regularidade nas atividades da recuperanda.

40. A mesma falta de fiscalização é verificada em diversos outros pontos no exame do cumprimento do plano.

41. Esta apelante pediu que fossem juntadas as cartas de quitação de todas as parcelas vencidas dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761). A cada momento havia novas denúncias de que o plano não vem sendo cumprido, com o surgimento de uma série de credores minoritários reclamando valores que deixaram de ser pagos na forma prevista nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761). Contudo, o juízo achou suficiente a mera afirmação do administrador de que os pagamentos haviam sido realizados, sem comprovação nos autos.

42. Do mesmo modo, esta Apelante requereu fossem apresentados os comprovantes de pagamento dos aluguéis da área portuária do Porto do Açu, único ativo utilizado para recuperação da empresa e pagamento dos credores, eis que havia informações de que a parte Apelada estavam inadimplentes e poderiam perder esta área.

43. Mais uma vez foi dada outra desculpa sem fundamentação em provas efetivas. Afirmou-se que havia um acordo de “*standstill*” que dispensava tais pagamentos durante um tempo não revelado e que supostamente não haveria risco. Quais seriam as condições de tal acordo? O acordo implica na diminuição de algum direito ou prejuízo ao único

ativo previsto no plano de recuperação? Esse acordo de algum modo prejudica a empresa em recuperação ou os credores?

44. Novamente não houve qualquer resposta sobre o tema. Afirmou-se exclusivamente que a questão tinha sido comunicada via publicação de Fato Relevante no âmbito da B3 e que isso seria suficiente. Essa conclusão é mais um desprestígio ao processo de recuperação judicial, aos credores e à necessidade de fiscalização das recuperandas e de suas atividades.

45. Não importa aquilo que foi divulgado na B3 ou em outra esfera. É imperativo que todos os atos de cumprimento do plano, inclusive a manutenção da área prevista para exploração do único ativo para recuperar a empresa, sejam devidamente comprovados nos autos. O artigo 61 da Lei 11.101 de nenhum modo autoriza que o cumprimento do plano seja relegado a segundo plano ou autoriza que os credores sejam tolhidos do direito de fiscalizar o seu cumprimento.

46. A maior demonstração sobre a necessidade de realizar uma fiscalização rigorosa é a condenação criminal do controlador da OSX, justamente porque ele manipulou o mercado e deixou de publicar em tempo e modos adequados os Fatos Relevantes referentes a OSX. Se a própria Justiça Federal já reconheceu a prática de crimes neste âmbito, não se pode aceitar que o único ativo restante para a recuperação judicial esteja garantido apenas pela palavra da recuperanda apresentada em comunicado de Fato Relevante.

47. De todo o exposto, percebe-se que não foi realizado nenhum exame aprofundado sobre as atividades da empresa em recuperação, do cumprimento do plano ou de qualquer das denúncias realizadas nos autos.

48. Assim, a sentença de encerramento não deu efetivo cumprimento ao disposto nos artigos 61, 63, 64, 65, 73, 94 da Lei 11.101/05, merecendo ser anulada, a fim de que seja determinado o prosseguimento do processo, com vistas a apurar os fatos destacados, notadamente no que toca a prática de atos de falência, bem como para que seja determinada a demonstração documental do cumprimento do plano.

#### **IV – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALÊNCIA SE IMPÕE**

49. Nada obstante a inexistência de fiscalização durante o período do art. 61 da Lei 11.101/05, conforme já apontado no tópico anterior, a sentença de encerramento também foi equivocada no seu mérito, eis que o plano de recuperação judicial foi descumprido, hipótese que implica na decretação da falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/05.

50. Conforme apontado pelas recuperandas nos seus planos de recuperação judicial juntados às fls. 7463 e segs (OSX Brasil – index 7717) e fls. 7702 e segs (OSX Construção Naval – index 7860), o pagamento de todas as obrigações concursais e correntes seria realizada mediante o desenvolvimento da área do Porto do Açu, sendo este a forma eleita para a recuperação da atividade empresarial. Confirmam-se os planos das recuperandas apresentados nos autos.



#### **Sumário do Plano de Recuperação Judicial**

4

- **100% da receita destinada para pagamento integral dos credores**
- **Disponibilização de todos os ativos** da OSX para cumprimento do plano
- **65% dos credores pagos integralmente em até 24 meses** após homologação do plano
- Valores das dívidas mantidos – **sem desconto em valores nominais dos créditos**
- **Captação de recursos** para financiar fluxo de caixa de curto prazo
- **Credores colaborativos com condições diferenciadas de remuneração**
- **Previsão de aceleração de pagamento** conforme disponibilidade de recursos
- **Contratação da Prumo** para comercializar e gerenciar a área
- Premissas do PRJ baseada em propensão do Açu a ser a **área mais importante para a exploração de petróleo na América Latina**

**3.3. Readequação do plano de negócios da UCN Açú.** A OSX, enquanto *holding* da OSX CN, está novamente revendo o plano de negócios relativo ao desenvolvimento da UCN Açú como parte do redimensionamento de suas atividades operacionais e adequação à sua nova realidade, mantendo, contudo, suas atividades relacionadas à indústria naval. Nesse contexto, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente, em conjunto com a OSX CN, a exploração comercial da Área, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Com a gestão da Área pela Porto do Açú, a OSX CN espera viabilizar o desenvolvimento da UCN Açú, assegurando a continuidade de suas operações e a geração de caixa para fazer frente às suas obrigações concursais e correntes, conforme melhor detalhado na Cláusula 6ª deste Plano.

(...)

**6. Readequação do plano de negócios da UCN Açú mediante celebração de Contrato de Gestão com a Porto do Açú**

**6.1.** Conforme mencionado na Cláusula 3.3 acima, como parte da reestruturação do Grupo OSX, a OSX tem buscado o redimensionamento das atividades desenvolvidas por suas controladas. Nesse sentido, para viabilizar a exploração do novo plano de negócios da UCN Açú, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente a Área, nos termos do Contrato de Gestão, a qual terá exclusividade para prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Para tanto, a OSX CN e a Porto do Açú celebrarão o Contrato de Gestão para implementação da melhor estrutura jurídica e operacional para exploração da UCN Açú, o qual deverá refletir termos e condições que observem as disposições deste Plano. O Contrato de Gestão observará questões operacionais de manutenção e administração da Área, que possibilitará a

Página 40 de 68

exploração da Área de maneira mais eficiente, a continuidade da OSX CN e a amortização de parte das dívidas do Grupo OSX com a utilização da receita gerada pela exploração da Área.

(...)

**6.1.2. Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano ("Conta Centralizadora"). Para tanto, a OSX CN, a Porto do Açu e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas ("Contrato de Administração de Contas"). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações ("Contas Vinculadas"), respeitadas a ordem a seguir descrita:

**6.1.2.1.** Inicialmente, deverão ser quitados (i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX), (ii) o Aluguel, e (iii) G&A. O pagamento do Aluguel será diferido durante o primeiro Aniversário, devendo, no entanto, os valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos serem quitados no 2º (segundo) ano. A credora dos Aluguéis poderá, a seu exclusivo critério, conferir extensão do prazo para pagamento dos valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos, caso não existam recursos disponíveis para saldar referida dívida no 2º (segundo) ano;

### **3. Visão Geral sobre as Medidas de Recuperação**

**3.1. Readequação do plano de negócios da UCN Açu.** A OSX CN está, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, continuamente revendo o plano de negócios relativo ao desenvolvimento da UCN Açu como parte do redimensionamento de suas atividades operacionais e adequação à sua nova realidade, mantendo suas atividades relacionadas à indústria naval. Nesse contexto, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açu para gerenciar de forma mais eficiente, em conjunto com a OSX CN, a exploração comercial da Área, de acordo com as premissas a serem estabelecidas no Contrato de Gestão, buscando investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na Área, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Com a gestão da Área pela Porto do Açu, a OSX CN espera viabilizar o desenvolvimento da UCN Açu, assegurando a continuidade de suas operações e a geração de caixa para fazer frente às suas obrigações concursais e correntes, conforme melhor detalhado na Cláusula 4ª deste Plano.

(...)

#### **4. Readequação do plano de negócios da UCN Açú mediante celebração de Contrato de Gestão com Porto do Açú**

**4.1.** Conforme mencionado na **Cláusula 3.1** acima, como parte de sua reestruturação, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente a Área, nos termos do Contrato de Gestão, a qual terá exclusividade para prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Para tanto, a OSX CN e a Porto do Açú celebrarão o Contrato de Gestão para implementação da melhor estrutura jurídica e operacional para exploração da UCN Açú, o qual deverá refletir termos e condições que observem as disposições deste Plano. **O Contrato de Gestão observará questões operacionais de manutenção e administração da Área, que possibilitará a exploração da Área de maneira mais eficiente, a continuidade da OSX CN e a amortização de parte das dívidas da OSX CN com a utilização da receita gerada pela exploração da Área.**

(...)

**4.1.2. Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano ("Conta Centralizadora"). Para tanto, a OSX CN e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas ("Contrato de Administração de Contas"). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações ("Contas Vinculadas"), respeitadas a ordem a seguir descrita:

**4.1.2.1.** **Inicialmente, deverão ser quitados (i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX); (ii) o Aluguel, e (iii) G&A.** O pagamento do Aluguel será diferido durante o primeiro Aniversário, devendo, no entanto, os valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano serem quitados no 2º (segundo) ano. A credora dos Aluguéis poderá, a seu exclusivo critério, conferir extensão do prazo para pagamento dos valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano, caso não existam recursos disponíveis para saldar referida dívida no 2º (segundo) ano;

(...)

51. Das cláusulas destacadas, percebe-se que o Plano de Recuperação Judicial impõe a efetiva e concreta exploração da área do Porto do Açu. O plano prevê, ainda, que essa exploração é o que garante o pagamento das despesas correntes, o valor do aluguel e dos credores, seguindo a ordem de pagamentos previstas na cláusula 6 do Plano da OSX Brasil e na cláusula 4 do Plano da OSX Construção Naval.

52. Diversas provas de que o plano fracassou foram juntadas ao processo. As recuperandas não foram capazes de dar cumprimento ao plano, não conseguindo lograr êxito em receber quantias suficientes nem mesmo para fazer frente ao aluguel. Nesse sentido, confira-se fls. 12.382-12.384, na qual a Prumo informa que o aluguel não vem sendo pago, o que acarreta prejuízo mensal de aproximadamente R\$ 3,4 milhões de reais.

5. Não é ocioso recordar que a PORTO DO AÇU é seguramente uma das credoras mais preocupadas com o destino da recuperação judicial do GRUPO OSX. Afinal, (i) possui um crédito concursal de mais de R\$ 700 milhões subscrito em

Afinal, (i) possui um crédito concursal de mais de R\$ 700 milhões subscrito em debêntures; (ii) vem incorrendo em perda mensal (de caráter extraconcursal) de um valor atualizado de aproximadamente R\$ 3,4 milhões em razão do não pagamento do aluguel da ÁREA utilizada pelo GRUPO OSX; e (iii) providenciou um aporte de aproximadamente R\$ 11 milhões para o GRUPO OSX, logo após aprovação do PRJ (cf. fls. 12.184/12.193).

Fls. 12383-12384 – Manifestação da Prumo

53. Do mesmo modo, diversas denúncias vêm sendo apresentadas por diferentes agentes, informando toda a sorte de descumprimentos pela recuperanda. Há notícias oriundas desde alguns credores do descumprimento dos seus créditos (v.g. fls. 10.047-10.048, 10.522-10.524, conforme relatos do administrador de fls. 10.993 e seguintes), até notícias do ex-Diretor Presidente da OSX de que os compromissos correntes não vinham sendo adimplidos (fls. 11.803-11.805)

11. Não obstante o cumprimento, pelo subscritor, das instruções recebidas pelo Acionista Controlador, cabe ressaltar ainda que, até a presente data, a **OSX SE RECUSA** a efetuar:

- (i) o pagamento do saldo de remuneração de Diretor-Presidente equivalente a 2/30 (dois trinta) avos relativo ao mês de março de 2018;
- (ii) o pagamento dos benefícios de março de 2018;
- (iii) os depósitos do FGTS relativo aos meses de Dezembro / 2017, Janeiro / 2018, Fevereiro / 2018 e proporcional de Março / 2018.
- (iv) o pagamento da multa rescisória do Contrato de Remuneração de Executivo, pela rescisão antecipada e imotivada e demais pendências a serem apuradas;
- (v) o pagamento do saldo de remuneração de Conselheiro equivalente a 2/30 (dois trinta) avos relativo ao mês de março de 2018;
- (vi) a entrega do Informe de Rendimentos (competência 2017);
- (vii) a entrega dos Holerites;
- (viii) o envio do número da “Chave da Segurança Empresa” para o saque do FGTS;
- (ix) demais pendências a serem apuradas; e
- (x) a retirada do seu nome e CPF como representante legal do Grupo OSX no Brasil e no exterior.

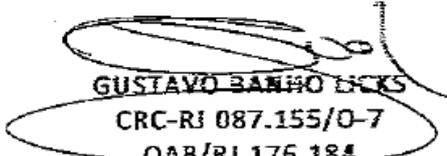
54. Chegou-se ao ponto do próprio administrador judicial apresentar relatório contundente (fls. 10.271), no sentido de que a recuperanda já não exercia mais qualquer atividade econômica ativa, sendo todos os seus rendimentos oriundos de investimentos no mercado financeiro.

## II. Conclusão:

Da análise dos documentos fornecidos pelas recuperandas, conclui-se que a maior parte das receitas advém de operações no mercado financeiro. As despesas das recuperandas são majoritariamente, operacionais. Quanto à análise patrimonial, verifica-se que todas as empresas possuem um grau de endividamento elevado, com o total de Ativos incapaz de liquidar seus Passivos, além disso, o prejuízo acumulado das mesmas torna o Patrimônio Líquido negativo.

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

  
GUSTAVO BARÃO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 176.184

55. Essa total inconformidade com o cumprimento do plano é reforçada pelas denúncias do Banco Votorantim de fls. 12.990 (index 12.702) e de fls. 12.380 (index 12844) que delatam o absoluto descumprimento do plano, no sentido de que há baixíssima exploração comercial da área em somente 4% na sua exploração.

56. Como se vê o plano de recuperação é diariamente descumprido, embora as Recuperandas a todo momento busquem apresentar novas justificativas para a sua atitude.

57. Quando são levantados o descumprimento de pagamento de créditos, como exemplificado às fls. 12273-12279 (index 12735), as Recuperandas se apressam e sanam os descumprimentos que são trazidos à tona.

58. Do mesmo modo, confrontadas com o apontamento de que nem mesmo o aluguel do único ativo que lhe restaram (área do Porto do Açú) estava sendo pago, as Recuperandas sustentaram que tinha obtido uma suspensão de pagamento, o falado Termo de Compromisso e Standstill que sequer foi apresentado aos credores.

59. Tais fatos levam ao reconhecimento da falência, eis que as Recuperandas já não conseguem mais desenvolver a atividade empresarial que estava em recuperação, obrigação prevista no plano que não foi cumprida.

60. Desse modo, se as recuperandas confessadamente não vêm pagando o aluguel do seu único ativo e não conseguem explorar mais a sua atividade, nada mais natural que a decretação de falência, eis que elas não conseguiram realizar o plano de negócios previsto no plano de recuperação aprovado.

61. O reconhecimento maior da total falência da empresa e do descumprimento dos planos de recuperação são expostas pelas próprias recuperandas. Com efeito, em sua petição de fls. 12.372-12.373 (index 12835) as Recuperandas admitem, por vias transversas, que o plano fracassou, que não foi possível obter a exploração da área e as receitas necessárias, situação que demandava a elaboração de outro plano de recuperação judicial.

3. Resta claro, portanto, que o presente processo de recuperação judicial teria todas as condições jurídicas para ser encerrado, salientando-se ainda que as Recuperandas são sociedades em pleno exercício de suas atividades empresariais, que geram receitas, ainda que em nível inferior ao que se projetava à época da aprovação dos PRJs, empregos,

recolhem tributos e encontram-se em dia com suas obrigações concursais, devidamente novadas pela aprovação e homologação dos PRJs por este MM Juízo, e extraconcursais aderentes aos PRJs, por livre escolha desses credores.

4. Apesar de tal constatação, não parece às Recuperadas que o encerramento do processo de recuperação judicial, à presente altura, seria a solução mais efetiva para resguardar os interesses das Recuperandas e da comunidade de credores.

5. Com efeito, conforme explicitado na sua petição de fls. 12.315/12.321, datada de 07.05.2019, as Recuperandas, na qualidade de interessadas diretas na prospecção, desenvolvimento e efetiva instalação de negócios na área que ocupam no Porto do Açú (“Área”), cuja locação hoje constitui a principal fonte de receitas das Recuperandas, compreendem a frustração de determinados credores, já externadas em diferentes manifestações e oportunidades nestes autos, quanto aos resultados até o presente momento obtidos no âmbito do Contrato de Gestão de Área, já que desde a celebração do referido Contrato, como apontado pelo i. AJ, apenas 4% (quatro por cento) da Área está ocupada.

(...)

7. De todo modo, independentemente das razões que levaram a uma ocupação da Área abaixo do que as Recuperandas e a comunidade de credores projetavam à época da aprovação dos PRJs, o que se pode concretamente concluir é que o modelo para a gestão comercial da Área que, dentre outras condições, estabelece a exclusividade da PdA nos

esforços para a comercialização da Área<sup>1</sup>, não alcançou os resultados esperados, e deve, portanto, ser revisto, inclusive para facilitar o ingresso de novos investidores no projeto.

(...)

9. Assim, encerrar a recuperação judicial das Recuperandas com a responsabilidade de efetuar o pagamento de seu passivo, ainda que vencível em prazo longo e sujeito a disponibilidade de caixa das Recuperandas conforme cláusulas 6 e 4 dos PRJs, sem a autonomia mínima para gerir o seu mais importante ativo, fonte mais importante para a produção de receita e renda para pagamento aos seus credores, sobretudo com os resultados insuficientes do modelo vigente de gestão previsto nos PRJs e Contrato de Gestão firmado com a PdA, não parece ser a solução ideal.

10. Como o modelo de gestão exclusiva da Área atribuída à PdA faz parte dos PRJs aprovados pelos credores e homologados por este MM Juízo, a sua modificação em princípio dependeria de alteração dos PRJs nesse sentido, a ser submetida em AGC aos credores e por eles aprovada, conforme o quórum legal, e a consequente revisão do Contrato de Gestão firmado com a PdA.

11. As Recuperandas têm a intenção de construir, através de discussões com a PdA e credores, um novo modelo de gestão, que as permita ter efetiva participação e iniciativa na prospecção de novos negócios para a Área, seja no setor de construção naval, vocação inicial da Área, seja em outros setores econômicos relevantes.

(...)

15. Assim, pelas razões acima expostas, e não porque precise remediar qualquer inadimplemento dos PRJs, já que integralmente cumpridos pelas Recuperandas, as Recuperandas pugnam pela prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 (cento e oitenta) dias, para a discussão com a PdA e demais credores acerca da reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área.

62. Ora excelências, se as próprias Recuperandas apontam que o plano de recuperação judicial era inviável, pois foram incapazes de soerguer a empresa na forma prevista no plano de recuperação judicial aprovado, não cabia ao juízo de primeiro grau determinar o encerramento da recuperação. Ao contrário, o descumprimento do plano acarreta sim na falência, conforme preconiza o artigo 73, IV, da Lei 11.101/05.

63. Pelo exposto, requer-se seja reconhecido que o plano de recuperação foi descumprido, decretando-se a falência, na forma do art. 73, IV, da Lei 11.101/05.

**V – PEDIDO**

64. Ante o exposto, requer-se o provimento da apelação para cassar a sentença apelada, a fim de determinar o prosseguimento do processo de recuperação judicial, impondo-se a efetiva fiscalização do cumprimento do plano, das fraudes e dos atos falimentares noticiados, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05. Subsidiariamente, requer o provimento da apelação, para que seja decretada a falência das recuperandas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

**Caio Albuquerque Borges de Miranda**  
**OAB/RJ 155.426**

# SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E EXPEDIENTE FORENSE CALENDÁRIO DE FERIADOS (2022)

## JANEIRO

Data da atualização: 13/04/2022

**SÁBADOS:** 01, 08, 15, 22 e 29

**DOMINGOS:** 02, 09, 16, 23 e 30

**20** (segunda-feira) a **31** (sexta-feira) de dezembro de 2021 - Suspensão dos prazos processuais

**01** (sábado) a **20** (quinta-feira) de janeiro de 2022 - Suspensão dos prazos processuais

**Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**, art. 66, § 1º: "Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive." (Publicação - 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**01** (sábado) - Confraternização Universal - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.)

**20** (quinta-feira) - Feriado de São Sebastião no Município do Rio de Janeiro - **Lei Orgânica Município Rio de Janeiro, art. 26**.

**21** (sexta-feira) - **Decreto nº 47920, de 14 de janeiro de 2022** - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, situadas no Município do Rio de Janeiro, no dia 21 de janeiro de 2022. (Publicação 17.01.2022 - DORJ-I, n. 11, p. 1.). - **Aviso TJ nº 5, de 17 de janeiro de 2022** - "tendo em vista o disposto no Decreto nº 47.920, de 14 de janeiro de 2022, e no inc. II, do art. 66, da **Lei nº 6.956/2015 (LODJ)**, não haverá expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro situados no Município do Rio de Janeiro no dia 21 de janeiro de 2022 (sexta-feira), ficando suspensos os prazos processuais." (Publicação 19.01.2022 - DJERJ, ADM, n. 91, p. 3.).

## FEVEREIRO

**SÁBADOS:** 05, 12, 19 e 26

**DOMINGOS:** 06, 13, 20 e 27

**Ato Executivo nº 21, de 14 de fevereiro de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 14 de fevereiro do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à

normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 15.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 108, p. 2.)

**Ato Executivo nº 22, de 15 de fevereiro de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos eletrônicos e físicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 14 de fevereiro do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 16.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 109, p. 3.)

**Ato Executivo nº 30, de 22 de fevereiro de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 21 de fevereiro de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 23.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 114, p. 2.)

**Ato Executivo nº 32, de 24 de fevereiro de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 24 de fevereiro de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 25.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 116, p. 2.)

**28, 01 e 02 (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da Semana do Carnaval)** – Art. 66, inciso III da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.** (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.).

**Decreto nº 47.953, de 14 de fevereiro de 2022** - Institui ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 28 de fevereiro (período integral) e 02 de março de 2022 (até às 12 horas). (Publicação 15.02.2022 - DORJ-I, n. 30, p. 1.)

**Aviso TJ nº 13, de 22 de fevereiro de 2022** - AVISA aos Magistrados, Serventuários, Advogados e demais interessados que, tendo em vista o disposto no inc. III, do art. 66, da **Lei nº 6.956/2015 (LODJ)**, não haverá expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos dias 28 de fevereiro, 1º e 02 de março de 2022 (segunda, terça e quarta-feira), ficando suspensos os prazos processuais. (Publicação 23.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 114, p. 2.)

## MARÇO

**SÁBADOS:** 05, 12, 19 e 26

**DOMINGOS:** 06, 13, 20 e 27

**28, 01 e 02 (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da Semana do Carnaval)** – Art. 66, inciso III da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.** (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.).

**Decreto nº 47.953, de 14 de fevereiro de 2022** - Institui ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 28 de fevereiro (período integral) e 02 de março de 2022 (até às 12 horas). (Publicação 15.02.2022 - DORJ-I, n. 30, p. 1.)

**Aviso TJ nº 13, de 22 de fevereiro de 2022** - AVISA aos Magistrados, Serventuários, Advogados e demais interessados que, tendo em vista o disposto no inc. III, do art. 66, da **Lei nº 6.956/2015 (LODJ)**, não haverá expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos dias 28 de fevereiro, 1º e 02 de março de 2022 (segunda, terça e quarta-feira), ficando suspensos os prazos processuais. (Publicação 23.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 114, p. 2.)

**Ato Executivo nº 34, de 08 de março de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 07 de março de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço.

(Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 09.03.2022 - DJERJ, ADM, n. 121, p. 4.)

**Ato Executivo nº 42, de 24 de março de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 23 de março de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 25.03.2022 - DJERJ, ADM, n. 133, p. 6.)

**Ato Executivo nº 43, de 29 de março de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 28 de março do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 30.03.2022 - DJERJ, ADM, n. 136, p. 10.)

**Ato Executivo nº 44, de 30 de março de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento nos dias 29 e 30 de março do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 31.03.2022 - DJERJ, ADM, n. 137, p. 26.)

## ABRIL

**SÁBADOS:** 02, 09, 16, 23 e 30

**DOMINGOS:** 03, 10, 17 e 24

**Ato Executivo nº 53, de 05 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 05 de abril do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 06.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 141, p. 3.)

**Ato Executivo nº 55, de 06 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 06 de abril do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 07.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 142, p. 9.)

**Ato Executivo nº 56, de 07 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 07 de abril do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 08.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 143, p. 4.)

**Ato Executivo nº 57, de 08 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, no 1º grau de jurisdição, com início ou vencimento no dia 08 de abril do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 11.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 144, p. 9.)

**Ato Executivo nº 58, de 11 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 11 de abril do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 12.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 145, p. 2.)

**Ato Executivo nº 59, de 12 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos eletrônicos, no 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 12 de abril do ano corrente 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 13.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 146, p. 3.)

**14, 20 e 22** (quinta-feira, quarta-feira e sexta-feira) - **Decreto nº 48.020, de 07 de abril de 2022** - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 14, 20, e 22 de abril de 2022, excluídos desta previsão os expedientes nos órgãos cujos serviços não admitam paralisação. (Publicação 08.04.2022 - DORJ-I, n. 66, p. 1.)

**20 e 22** (quarta-feira e sexta-feira) - **Aviso TJ nº 43, de 08 de abril de 2022** - Avisa que, tendo em vista o Decreto nº 48.020, de 07 de abril de 2022 e o disposto no inciso II, do art. 66, da Lei nº 6956/2015 que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, não haverá expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos dias 20 e 22 de abril de 2022, ficando suspensos os prazos processuais. (Publicação 11.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 144, p. 9.)

**14 e 15** (quinta-feira e sexta-feira) - Art. 66, inciso IV da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**21** (quinta-feira) - Tiradentes - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) - Art. 66, inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**23** (sábado) - Dia de São Jorge - **Lei Estadual nº 5198, de 05 de março de 2008**. (Publicação 06.03.2008 - DORJ-I, n. 044, p. 1.)

## MAIO

**SÁBADOS:** 07, 14, 21 e 28

**DOMINGOS:** 01, 08, 15, 22 e 29

**01** (domingo) - Dia do Trabalhador - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.)

## JUNHO

**SÁBADOS:** 04, 11, 18 e 25

**DOMINGOS:** 05, 12, 19 e 26

**16** (quinta-feira) - Corpus Christi - **LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995 e Lei Municipal Nº 849, de 23 de junho de 1956**. (Publicação DOU de 13.9.1995)

## JULHO

**SÁBADOS:** 02, 09, 16, 23 e 30

**DOMINGOS:** 03, 10, 17, 24 e 31

## AGOSTO

**SÁBADOS:** 06, 13, 20, e 27

**DOMINGOS:** 07, 14, 21 e 28

## SETEMBRO

**SÁBADOS:** 03, 10, 17 e 24

**DOMINGOS:** 04, 11, 18 e 25

**07** (quarta-feira) – Independência do Brasil - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

## OUTUBRO

**SÁBADOS:** 01, 08, 15, 22 e 29  
**DOMINGOS:** 02, 09, 16, 23 e 30

**12** (quarta-feira) - Dia de Nossa Sra. Aparecida - **Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980**. (Publicação 01.07.1980 - DOU-I)

## NOVEMBRO

**SÁBADOS:** 05, 12, 19 e 26  
**DOMINGOS:** 06, 13, 20 e 27

**02** (quarta-feira) - Finados - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002** – (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**15** (terça-feira) – Proclamação da República - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002** - (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.)

**20** (domingo) – Dia Nacional da Consciência Negra – **Lei Estadual nº 4.007, de 11 de novembro de 2002**. (Publicação - 14/11/2002 - DORJ-I, nº 217, p. 3) – Art. 66, Inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

## DEZEMBRO

**SÁBADOS:** 03, 10, 17, 24 e 31  
**DOMINGOS:** 04, 11, 18 e 25

**08** (quinta-feira) - Dia da Justiça – Art. 66, inciso I da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**, art. 66, § 1º:

**20** (terça-feira) a **31** (sábado) de dezembro de 2022 - Suspensão dos prazos processuais

**01** (sexta-feira) a **20** (quarta-feira) de janeiro de 2023 - Suspensão dos prazos processuais

(Publicação – 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**25** (domingo) - Natal – **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V, da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento – DGCOM  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Colaboração da Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais-DGJUR

Para sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA

Art. 2º - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 90.311.430.806,00 (noventa bilhões, trezentos e onze milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e seis reais) menos a estimativa das deduções da receita no montante de R\$ 7.507.411.038,00 (sete bilhões, quinhentos e sete milhões, quatrocentos e onze mil e trinta e oito reais), perfazendo o valor líquido de R\$ 82.804.019.768,00 (oitenta e dois bilhões, oitocentos e quatro milhões, dezanove mil, setecentos e sessenta e oito reais), assim distribuído:

I - R\$ 69.164.210.896,00 (sessenta e nove bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, duzentos e dez mil e oitocentos e noventa e seis reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 13.639.808.872,00 (treze bilhões, seiscentos e trinta e nove milhões, oitocentos e oito mil e oitocentos e setenta e dois reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - Do montante estimado no caput a parcela de R\$ 4.462.199.858,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais) refere-se à receita intraorçamentária.

Art. 3º - A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II  
DA DESPESA PÚBLICA

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 82.804.019.768,00 (oitenta e dois bilhões, oitocentos e quatro milhões, dezanove mil, setecentos e sessenta e oito reais), discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 56.750.899.578,00 (cinquenta e seis bilhões, setecentos e cinquenta milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 22.161.479.811,00 (vinte e dois bilhões, cento e sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e onze reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 3.891.640.379,00 (três bilhões, oitocentos e noventa e um milhões, seiscentos e quarenta mil e trezentos e setenta e nove reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º - Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 8.521.670.939,00 (oito bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, seiscentos e setenta e sete mil e novecentos e trinta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º - O valor total da despesa inclui a parcela de R\$ 4.462.199.858,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais) referentes à despesa intraorçamentária.

Seção III  
DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

a) cancelamento de recursos fixados nesta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;

c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

e) dotações consignadas à reserva de contingência; e

f) recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.

Parágrafo Único - Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto na alínea "a" deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos.

Art. 6º - O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

Art. 7º - Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa cancelados, bem como do respectivo programa de trabalho e do grupo de despesa suplementados.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e

II - geração de recursos na mesma empresa.

Art. 9º - V E T A D O

CAPÍTULO III  
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 10 - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 1.454.092.146,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, noventa e dois mil, cento e quarenta e seis reais), destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 11 - As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento.

CAPÍTULO IV  
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 11 da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015 -, até o limite de R\$ 6.143.199.587,00 (seis bilhões, cento e quarenta e três milhões e cento e noventa e nove mil e quinhentos e oitenta e sete reais), observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

Parágrafo Único - As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Integram esta Lei os demonstrativos anexos nos termos dos arts. 18 e 24 da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital; do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos, da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 16 - O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2015 com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos a:

I - realização de receitas não previstas;

II - realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III - catástrofe de abrangência limitada;

IV - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação; e

V - alteração na estrutura administrativa do Estado decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Parágrafo Único - As normas de que tratam o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado.

Art. 17 - Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2015 de que tratam o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2015 constantes desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

Projeto de Lei nº 3200/2014

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 67/14

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.200/2014 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015".**

A Mensagem nº 67/2014, referente à Lei Orçamentária Anual, estrutura da gestão pública fluminense formulada para próximo exercício financeiro, aprovada pelo Plenário, contou com a inclusão do artigo 9º, por meio de emenda parlamentar, sobre o qual incidirá o presente veto parcial pelas razões a seguir expostas.

Notório é que a estrutura pública encampou, por determinação constitucional, um conjunto de atividades que visa à satisfação do bem comum, a partir dos ditames da concretização de uma justiça social. Todavia, para efetivar a Constituição, não há outro caminho que não passe pelos gastos públicos. Fala-se, então, em rigidez das despesas orçamentárias - despesas públicas de natureza obrigatória, perante as quais não há discricionariedade do ente público em executá-la. Os gastos mínimos com educação, saúde são exemplos delas, os quais possuem previsão constitucional.

Entretanto, tais prioridades constitucionalmente estabelecidas, com as quais este Governo mostra-se profundamente comprometido, devem ser compatibilizadas com a preservação de algum espaço de liberdade de gestão administrativa para que, levando em conta as peculiaridades e necessidades locais, os gestores públicos elejam as metas e prioridades de um determinado exercício financeiro, bem como tenham condições de solucionar eventuais dificuldades que possam vir a enfrentar.

Em razão desta necessária acomodação, o veto ao art. 9º do presente projeto de lei evidencia-se inescapável. A implantação desta imposição ao orçamento do Estado do Rio de Janeiro, consistente em vedar o remanejamento, contingenciamento ou cancelamento dos Programas de Trabalho apresentados pelos membros do Poder Legislativo, por meio de emendas individuais, reduziria desproporcionalmente a liberdade de gestão. A incorporação da mencionada vedação não geraria qualquer proveito social, mas um indevido engessamento da gestão pública, vez que inviabilizaria eventuais ajustes que se mostrariam necessários, inclusive aqueles voltados a lidar com a dinâmica dos eventos sociais sujeitos à lógica da imprevisibilidade dos acontecimentos, perante os quais a Administração não pode ter reduzida a sua esfera de atuação, sem que o bem comum fluminense seja colocado em risco.

É sabido que a Lei de Responsabilidade Fiscal criou arranjos para que as entidades federativas mantenham o equilíbrio fiscal em caso de insuficiência de receita. Contudo, a margem para o ajuste, que é estreita, não poderia ser ainda mais reduzida a partir de mecanismos que intensifiquem desarrazoadamente a rigidez orçamentária.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de encaminhar estas razões de veto parcial ao artigo 9º deste projeto à nobre Casa de Leis, a fim de que sobre elas delibere.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM ESTA LEI ESTÃO PUBLICADOS EM SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO.

Id: 1782237

LEI Nº 6956 DE 13 DE JANEIRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre as normas gerais de administração e funcionamento do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares.

Parágrafo Único - Fica vedada a extinção ou desinstalação quando se tratar de vara única.

Art. 2º - O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro exerce com independência a função jurisdicional e tem as garantias de autonomia administrativa e financeira, observadas a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e as leis.

Parágrafo Único - Todas as decisões judiciais e administrativas dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão motivadas e os julgamentos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República.

Art. 3º - São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

III - Seções Especializadas;

IV - Câmaras;

V - Juízos de Direito;  
VI - Tribunais do Juri;  
VII - Conselhos da Justiça Militar;  
VIII - Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;  
IX - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mu-

lher;

X - Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional e sem aumento de despesa, poderá alterar a competência, a estrutura e a denominação dos órgãos judiciários, bem como determinar a redistribuição dos feitos.

§ 2º - Ficam mantidas as atuais competências dos órgãos julgadores que compõem o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - O Órgão Especial, por Resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente lei, consolidará as alterações de competência já realizadas.

§ 4º - O Presidente do Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, consolidará, em ato específico, as alterações de competência dos órgãos julgadores, determinadas pelo Tribunal Pleno e pelo Órgão Especial no período e encaminhará o respectivo ato à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 180 (cento e oitenta) Desembargadores.

Art. 5º - Os Juízes, Turmas Recursais e Tribunais de primeira instância têm jurisdição nas áreas territoriais definidas por este Código ou por ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio.

§ 2º - O Tribunal de Justiça manterá a Justiça Itinerante, incumbida de prestações jurisdicionais a serem definidas por ato normativo do Tribunal de Justiça.

Capítulo II  
Dos magistrados

Art. 6º - Os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Governador do Estado, na forma e nos casos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado.

Art. 7º - A carreira da magistratura, em primeira instância, é composta por Juízes Substitutos, Juízes de Entrância Comum e Juízes de Entrância Especial.

§ 1º - Os Juízes Substitutos terão exercício pleno nas Regiões Judiciárias, ressalvada a Comarca da Capital, na qual poderão exercer funções de auxílio.

§ 2º - Os Juízes de Entrância Comum serão titulares nas Varas e Juizados das Comarcas de mesma denominação e dos cargos de Juízes Regionais.

§ 3º - Os Juízes de Entrância Especial serão titulares nas Varas e Juizados existentes nas Comarcas de mesma classificação.

Art. 8º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar, a qualquer tempo, em face de imperiosa necessidade do serviço, Juízes de Direito Titulares de Entrância Especial, integrantes da primeira quinta parte da antiguidade, para compor as Câmaras.

TÍTULO II  
Da divisão judiciária  
Capítulo I  
Da divisão territorial

Art. 9º - O território do Estado, para efeito da administração do Poder Judiciário, divide-se em Regiões Judiciárias, Comarcas, Distritos, Subdistritos, Circunscrições e Zonas Judiciárias.

§ 1º - Cada Comarca compreenderá um ou mais Municípios, desde que contíguos.

§ 2º - As Regiões Judiciárias serão integradas por grupos de Comarcas ou Varas, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Ato Normativo Conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça disciplinará a utilização de meio eletrônico para os atos de comunicação processual, substituindo, sempre que possível, o emprego de meio impresso.

§ 4º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá transferir, provisoriamente, a sede de Comarca, Juízo ou Juizado, em caso de necessidade ou relevante interesse público.

§ 5º - As situações decorrentes da modificação ocorrida na divisão política e administrativa do Estado serão reguladas na alteração da organização e divisão judiciárias que se seguir, prevalecendo até lá as existentes.

Art.10 - A criação de Varas, Juizados e Fóruns Regionais será feita:

a) por desdobramento, em outros de igual competência, quando o número ou a natureza dos feitos distribuídos anualmente justificar a medida;

b) por especialização, quando a justificarem o número de feitos da mesma natureza ou especialidade, a necessidade de maior celeridade de determinados procedimentos, ou o interesse social;

c) por descentralização, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano afastado do centro da sede da Comarca, cuja distância em relação ao fórum local torne onerosa ou dificulte a locomoção dos jurisdicionados;

d) por transformação, quando se verificar a necessidade de readequação das competências da Comarca, sendo possível a desinstalação de Varas e Juízos para posterior transformação em novas Varas, Juízos ou Juizados.

Parágrafo Único - A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta.

Art.11 - A instalação de Comarca terá caráter solene e será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo II  
Da criação e classificação das Comarcas

Art. 12 - Na criação ou elevação das Comarcas, o Tribunal de Justiça, ao elaborar o respectivo projeto de lei, levará em consideração as normas constitucionais que disciplinam o acesso aos serviços judiciais e, notadamente, o movimento forense, a arrecadação tributária e a respectiva população.

Art. 13 - As Comarcas são de Entrância Comum e de Entrância Especial, esta constituída das Comarcas da Capital, de Belford Roxo, de Cabo Frio, de Campos dos Goytacazes, de Duque de Caxias, de Niterói, de Nova Friburgo, de Nova Iguaçu-Mesquita, de Petrópolis, de São João de Meriti, de São Gonçalo, de Teresópolis e de Volta Redonda.

Art. 14 - São Comarcas de Entrância Comum as de Angra dos Reis, Araruama, Armação de Búzios, Arrial do Cabo, Barra do Piraí, Barra Mansa, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cachoeiras de Macacu, Cambuci-São José de Ubá, Cantagalo, Carapebus-Quissamã, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro-Macuco, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaçu Grande, Itaboraí, Itaguaçu, Itaipava-Cardoso Moreira, Itaocara, Itaperuna, Itatiaia, Japeri, Laje de Muriaé, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade-Varre-Sai, Nilópolis, Paracambi, Paraíba do Sul, Paraty, Paty do Alferes, Pinheiral, Pirai, Porciúncula, Porto Real-Quatis, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua-Aperibé, São Fidélis, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Tangará, Trajano de Moraes, Três Rios-Areal-Levy Gasparian, Valença e Vassouras.

**TÍTULO III****Capítulo I****Da Administração do Tribunal de Justiça****Seção I****Da composição, funcionamento e competência**

**Art. 15** - O Tribunal de Justiça tem a estrutura e a competência de seus órgãos judiciais e administrativos definidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei e no seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - Integram a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça o Órgão Especial, o Conselho da Magistratura, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça e a Escola de Administração Judiciária, incumbindo:

I - ao Órgão Especial, o exercício da função administrativa superior, na forma do Regimento Interno;

II - ao Conselho da Magistratura, o exercício da função administrativa superior, inclusive editando atos normativos sobre administração de pessoal e administração financeira, na forma prevista em regimento próprio;

III - à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), a formação e o aperfeiçoamento permanente de magistrados;

IV - ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, a gestão das receitas vinculadas ao custeio, ao processo de modernização e ao aparelhamento do Poder Judiciário;

V - à Escola de Administração Judiciária, o aperfeiçoamento permanente dos servidores do Poder Judiciário.

**Seção II****Dos membros da Administração Superior do Tribunal de Justiça**

**Art. 16** - Compõem a Administração Superior do Tribunal de Justiça o Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça e os três Vice-Presidentes, eleitos em votação secreta pelos membros do Tribunal de Justiça na forma do Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno disporá sobre o processo eleitoral no âmbito do Tribunal de Justiça.

**Seção III****Do Presidente**

**Art. 17** - O Presidente do Tribunal de Justiça é o Chefe do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sendo suas atribuições:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as eleições para os cargos de direção e as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;

II - prover os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto, na forma e nos casos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado;

III - designar:

a) Juizes para substituição, acumulação ou auxílio na primeira instância;

b) Juizes de Direito para assessoramento e auxílio à Presidência do Tribunal de Justiça;

c) por indicação do Corregedor-Geral, os Juizes dirigentes dos Núcleos Regionais;

d) por indicação do Corregedor-Geral, os Juizes de Direito que deverão ficar à disposição da Corregedoria Geral da Justiça;

e) por indicação do 3º Vice-Presidente, os Juizes de Direito para permanecerem à disposição da 3ª Vice-Presidência;

f) Juiz de Direito para a função de diretor de fórum;

IV - organizar tabela de substituição de magistrados em casos de suspeições e faltas ocasionais;

V - conceder férias e licenças aos magistrados;

VI - superintender, ressalvadas as atribuições de órgãos de competência específica, todas as atividades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, podendo, para isso, agir diretamente junto a qualquer autoridade;

VII - expedir os atos de disponibilidade e declaração de incapacidade de magistrados e servidores;

VIII - aplicar medidas disciplinares de sua competência a servidores, notários e registradores;

IX - prover e declarar vagos os cargos integrantes dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares compreendidos pelas secretarias do Tribunal e da Corregedoria, os desta por indicação do Corregedor-Geral, expedindo, entre outros, os atos respectivos de nomeação, vacância, progressão, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria;

X - prover e declarar vagos os cargos em comissão;

XI - prover e declarar vagas as funções de confiança, com exceção daquelas vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça;

XII - dispor sobre a administração de prédios e instalações do Poder Judiciário;

XIII - apresentar, anualmente, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário, expondo o estado da administração, suas necessidades, as dúvidas e dificuldades verificadas na aplicação das leis e demais questões que interessarem à boa distribuição da Justiça estadual;

XIV - consolidar a proposta orçamentária do Poder Judiciário e o Plano de Ação Governamental, encaminhando-os ao Órgão Especial;

XV - fazer publicar no órgão oficial, para conhecimento dos magistrados e servidores, providências de caráter geral, bem como os nomes dos Advogados eliminados ou suspensos pela Ordem dos Advogados do Brasil;

XVI - submeter ao Conselho da Magistratura projetos de atos normativos para aplicação da legislação sobre administração de pessoal e financeira, praticando os atos respectivos, ressalvada a competência do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno;

XVII - disponibilizar os dados estatísticos e a produtividade dos magistrados;

XVIII - designar, quando necessário, o Juiz responsável em matéria de registro civil das pessoas naturais;

XIX - designar, entre os Desembargadores, o Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça;

XX - expedir ato de suspensão de prazos processuais;

XXI - expedir atos de outorga e extinção de delegação dos serviços registrares e notariares;

XXII - **V E T A D O**

XXIII - expedir atos executivos, atos normativos, avisos, circulares, convites, comunicados, convocações, ordens de serviço e portarias sobre matérias de sua competência;

XXIV - instituir comissões e designar magistrados para integrá-las, ressalvado o processo de escolha dos integrantes das Comissões de Legislação e Normas e do Regimento Interno;

XXV - as demais estabelecidas no Regimento Interno e em Resoluções do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo Único - V E T A D O****Seção IV****Dos Vice-Presidentes**

**Art. 18** - Ao 1º Vice-Presidente incumbe:

I - substituir o Presidente, cumulativamente com suas atribuições próprias;

II - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;

III - distribuir, na forma da lei processual, os feitos de natureza cível de competência de órgão julgador de segunda instância;

IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista ou distribuição anterior;

V - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente;

VI - expedir atos normativos, avisos, circulares e ordens de serviço sobre matérias de sua competência.

**Art. 19** - Ao 2º Vice-Presidente incumbe:

I - substituir o 1º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;

II - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;

III - presidir as sessões da Seção Criminal;

IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista ou distribuição anterior;

V - distribuir os feitos de natureza criminal, de competência de órgão julgador de segunda instância;

VI - exercer o juízo de admissibilidade sobre os recursos ordinários constitucionais;

VII - apreciar os pedidos de concessão de efeito suspensivo a recursos ordinários, ainda não submetidos a juízo de admissibilidade;

VIII - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente;

IX - expedir atos normativos, avisos, circulares e ordens de serviço sobre matérias de sua competência.

**Art. 20** - Ao 3º Vice-Presidente incumbe:

I - substituir o Corregedor-Geral da Justiça e o 2º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;

II - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;

III - exercer as funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno;

IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista, distribuição anterior ou competência regimental;

V - admitir, inadmitir, sobrestar, suspender, realizar o juízo de conformidade e indeferir o processamento dos recursos especiais e extraordinários interpostos para os Tribunais Superiores;

VI - processar o recurso interposto das decisões de inadmissão dos recursos especiais e extraordinários para os Tribunais Superiores;

VII - responder às reclamações a que se referem os artigos 102, I, alínea "I", e 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal;

VIII - definir, no âmbito da competência do Tribunal de Justiça, os procedimentos relativos ao processamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos e de repercussão geral, inclusive com a criação de teses;

IX - acompanhar o julgamento dos recursos paradigmas e representativos de controvérsia em trâmite perante os Tribunais Superiores;

X - determinar a remessa dos autos ao órgão julgador de origem, quando decidido o mérito dos recursos paradigmas, para as providências legais;

XI - deferir ou indeferir os pedidos de concessão de eficácia suspensiva a recursos excepcionais, ainda não submetidos a juízo de admissibilidade;

XII - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se referentes a processo em tramitação na 3ª Vice-Presidência;

XIII - indicar ao Presidente do Tribunal os Juizes de Direito que exercerão auxílio temporário à 3ª Vice-Presidência;

XIV - expedir atos normativos, avisos, circulares e ordens de serviço sobre matérias de sua competência.

**Seção V****Do Corregedor-Geral da Justiça**

**Art. 21** - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, disciplina e fiscalização das atividades administrativas e funcionais da Primeira Instância do Poder Judiciário e dos Serviços Notariares e Registrares, é exercida pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

**Art. 22** - Ao Corregedor-Geral incumbe:

I - substituir o 3º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;

II - dirigir as atividades administrativas da Corregedoria Geral;

III - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;

IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista anterior;

V - instruir representação contra Juizes, por determinação do Órgão Especial;

VI - promover, de ofício ou mediante representação, investigação preliminar em face de magistrado de primeiro grau, determinando o seu arquivamento quando não configurada infração disciplinar ou ilícito penal;

VII - encaminhar ao Órgão Especial proposta de instauração de processo administrativo disciplinar em face de magistrado de primeiro grau;

VIII - conhecer de reclamações e representações contra órgãos e servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria, assim como nos serviços notariares e registrares;

IX - praticar todos os atos referentes à lotação, designação, movimentação, concessão de férias e licenças dos servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria;

X - superintender e, a seu critério, presidir a distribuição dos feitos nas Comarcas da Capital e do Interior;

XI - prestar ao Tribunal de Justiça as informações devidas nas promoções, remoções e permutas de magistrados de primeiro grau;

XII - aplicar penas de advertência, repreensão, multa e suspensão aos servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria, bem como julgar os recursos das decisões dos chefes de serventias e dos Juizes de Direito que as aplicarem, sendo que em última instância quando se tratar de advertência, repreensão ou multa;

XIII - aplicar aos notários e registradores as penalidades legais, excetuada a perda da delegação;

XIV - expedir normas e determinar medidas de uniformização e padronização dos serviços administrativos das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso, dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dos Juizados dos Torcedores e Grandes Eventos, incluindo as instruções necessárias sobre o relacionamento desses Juizados com entidades e órgãos vinculados às respectivas áreas de atuação;

XV - fixar o número de colaboradores voluntários e proceder à sua designação, mediante indicação do Juiz de Direito competente na matéria da infância, da juventude e do idoso;

XVI - indicar ao Presidente os Juizes de Direito para as funções de Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, de Coordenador de Centrais de Serviços Judiciais e de Dirigente de Núcleo Regional - NUR;

XVII - apresentar, anualmente, relatório das atividades da Corregedoria Geral da Justiça no exercício anterior;

XVIII - expedir atos normativos, atos reservados, avisos, circulares, convites, convocações, ordens de serviço e portarias sobre matérias de sua competência;

XIX - expedir atos de regulamentação do exercício da atividade correicional e adotar as providências para a realização da Correição Geral Anual, sem prejuízo de correições extraordinárias e especiais;

XX - designar e dispensar os ocupantes das funções gráficas da Secretaria da Corregedoria Geral;

XXI - **V E T A D O**

XXII - **V E T A D O**

**Art. 23** - A Correição Geral, observado calendário organizado pela Corregedoria Geral da Justiça, será realizada anualmente pelos Magistrados nas serventias a eles diretamente subordinadas, e, nas demais serventias, pelos Juizes especialmente designados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

**Capítulo II****Do Tribunal Pleno**

**Art. 24** - O Tribunal Pleno, órgão máximo da estrutura do Tribunal de Justiça, constituído por todos os Desembargadores ativos,

tem sua competência definida na Constituição da República, na Constituição do Estado e no seu Regimento, podendo autoconvocar-se para deliberar sobre matérias que entenda estratégicas para a organização e o funcionamento do Poder Judiciário.

**§ 1º** - Compete, exclusivamente, ao Tribunal Pleno:

I - eleger os membros da Administração Superior do Tribunal de Justiça, na forma prevista no Regimento Interno;

II - eleger o Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro;

III - eleger doze membros do Órgão Especial e seus respectivos suplentes;

IV - eleger dois Desembargadores e dois Juizes de Direito, e seus respectivos suplentes, para integrem o Tribunal Regional Eleitoral (TRE);

V - compor, na forma do art. 94 da Constituição da República, lista triplíce de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;

VI - compor, na forma do art. 120, § 1º, I da Constituição da República, lista triplíce de juristas a serem nomeados pelo Presidente da República para o Tribunal Regional Eleitoral.

VII - eleger cinco desembargadores para compor o Conselho da Magistratura.

VIII - decidir sobre criação, extinção, alteração ou modificação de competência dos órgãos julgadores de segundo grau.

IX - outras competências que lhe sejam atribuídas por norma regimental.

**§ 2º** - O Tribunal Pleno será convocado pelo Presidente do Tribunal ou mediante autoconvocação para deliberação sobre critérios de sua competência.

**§ 3º** - A autoconvocação deverá ser formulada com indicação de pauta específica.

**§ 4º** - O quórum mínimo para instalação do Tribunal Pleno será de 120 (cento e vinte) desembargadores, isto é dois terços dos cargos existentes.

**§ 5º - V E T A D O**

**§ 6º** - A eleição de integrantes da Administração Superior do Tribunal de Justiça, do Diretor-Geral da Escola de Magistratura, dos magistrados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral e de candidatos para compor a lista triplíce para ingresso no Tribunal pelo quinto constitucional do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e de desembargadores para o Conselho da Magistratura será disciplinada no Regimento Interno.

**§ 7º** - As eleições poderão ser realizadas mediante processo eletrônico.

**Seção I****Dos órgãos Julgadores de Segundo Grau  
Das disposições gerais**

**Art. 25** - As competências dos órgãos julgadores de segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão definidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei e no Regimento Interno.

**Art. 26** - São órgãos julgadores de segundo grau:

I - o Órgão Especial;

II - as Seções Especializadas;

III - as Câmaras.

**Seção II****Do Órgão Especial**

**Art. 27** - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça atua por delegação do Tribunal Pleno e é constituído de vinte e cinco desembargadores, sendo 13 (treze) vagas preenchidas por antiguidade e 12 (doze) por eleição.

**§ 1º** - Na composição do Órgão Especial serão adotados os seguintes critérios:

I - nas 13 (treze) vagas a serem preenchidas por antiguidade, três serão destinadas a desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma vaga para cada classe e a terceira preenchida de forma alternada;

II - nas vagas preenchidas por eleição, duas serão destinadas a desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma para cada classe de origem.

**§ 2º** - A eleição para o Órgão Especial será realizada na forma prevista pelo Regimento Interno.

**§ 3º** - O Desembargador em exercício simultâneo no Órgão Especial e em Câmara terá, nesta, a distribuição reduzida em 1/3 (um terço).

**§ 4º** - A eleição para os suplentes do Órgão Especial será realizada de forma autônoma.

**§ 5º** - Se houver vacância na parte eleita do Órgão Especial, será realizada eleição no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os eleitos completar o período de mandato dos seus respectivos antecessores.

**§ 6º** - Compete ao Órgão Especial, após a eleição do Presidente do Tribunal de Justiça, eleger os membros da Comissão de Regimento Interno e Comissão de Legislação e Normas, na forma do Regimento Interno.

**§ 7º** - O acesso de Juizes de Direito de Entrância Especial ao cargo de Desembargador será decidido pelo Órgão Especial.

**Seção III****Do Conselho da Magistratura**

**Art. 28** - Integram o Conselho da Magistratura o Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, os Vice-Presidentes e cinco Desembargadores que não façam parte do Órgão Especial.

**§ 1º** - O Conselho da Magistratura terá o Órgão Especial do Tribunal de Justiça como revisor de suas decisões em procedimentos originários, e seus atos internos serão regulados por regimento próprio.

**§ 2º** - Compete ao Conselho da Magistratura, dentre outras competências previstas em regimento próprio:

a) dispor sobre a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de serventuário e para delegação de serviço notarial e de registro;

b) julgar recursos administrativos contra atos administrativos proferidos pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral;

c) exercer atividades de controle, supervisão e fiscalização sobre órgãos que integram a estrutura do Poder Judiciário;

d) dispor, de ofício ou por encaminhamento da Presidência, sobre questões inerentes ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, excetuadas as matérias reservadas expressamente ao Órgão Especial.

**Art. 29** - Os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura permanecerão no desempenho da função judicante, e, ainda quando afastados do respectivo exercício, poderão exercer as funções do Conselho.

**Seção IV****Das Seções Especializadas e Câmaras**

**Art. 30** - O Tribunal de Justiça, por resolução do Tribunal Pleno, poderá criar, transformar ou extinguir Seções especializadas, definindo suas respectivas competências.

**Art. 31** - O Tribunal de Justiça terá, no mínimo, trinta e cinco Câmaras com a principal atribuição de julgar os recursos interpostos contra as decisões dos órgãos julgadores de primeiro grau.

**§ 1º** - O regimento interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a denominação, a composição, a competência e a forma de funcionamento das Câmaras.

**§ 2º** - Cada Câmara terá, no mínimo, três desembargadores.

**§ 3º** - Os desembargadores que exercerem as funções de Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e de Presidente da Mútua dos Magistrados terão reduzida em 1/3 (um terço) a distribuição de feitos nos respectivos órgãos julgadores.

**§ 4º** - O Órgão Especial poderá reduzir a distribuição de fei-



tos aos desembargadores designados para presidir Comissões permanentes ou temporárias instituídas no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º - O desembargador Diretor-Geral da EMERJ e o magistrado Presidente da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro poderão requerer afastamento, no todo ou em parte, de suas funções jurisdicionais pelo período do mandato.

#### TÍTULO IV

##### Dos Tribunais e Juizes de primeira instância

###### Capítulo I

###### Da composição da Justiça de primeira instância

Art. 32 São órgãos judicantes de primeira instância:

- I - Tribunais do Júri;
- II - Juízos de Direito;
- III - Conselhos de Justiça Militar;
- IV - Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
- V - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- VI - Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

###### Capítulo II

###### Dos Tribunais do Júri

Art. 33 - Os Tribunais do Júri têm competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos.

###### Capítulo III

###### Dos Juizes de Direito

###### Seção I

###### Disposições gerais

Art. 34 - Aos juizes de direito incumbe:

- I - processar e julgar os feitos de sua competência;
- II - cumprir cartas precatórias;
- III - promover a gestão da serventia judicial e a fiscalização permanente de seus serviços, observando as rotinas administrativas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, zelando por sua eficiência e pelo cumprimento das determinações das autoridades judiciárias superiores;
- IV - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhes sejam subordinados, solicitando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;
- V - solicitar a transferência ou a remoção de servidor lotado no Juízo de sua titularidade;
- VI - realizar as correções de sua competência, nos termos das instruções e determinações expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça;

VII - decidir as reclamações contra atos praticados por serventuários, servidores e auxiliares subordinados;

VIII - indicar o chefe e seu substituto de serventia do Juízo de que for titular ou daquele vago no qual esteja em exercício.

IX - exercer, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, funções de auxílio à Administração Superior do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo Único** - O Juiz de Direito não poderá atuar mais de quatro anos em funções de auxílio à Administração Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 35 - Ao Juiz de Direito, no exercício da direção de fórum, incumbe:

I - supervisionar os serviços de administração e a ordem interna do edifício ou nas dependências do fórum local, sem prejuízo da competência dos demais juizes;

II - exercer permanente fiscalização dos serviços comuns a diversas serventias judiciais;

III - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhes sejam subordinados, solicitando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;

IV - autorizar, mediante pedido justificado, a distribuição com atraso de atos notariais, bem como sua baixa e retificação, comunicando o fato, em 48 horas, à Corregedoria Geral da Justiça;

V - exercer as demais atividades administrativas que lhe forem atribuídas em atos da Administração Judiciária Superior.

**Parágrafo Único** - O juiz de direito designado para o exercício da direção de fórum não poderá desempenhá-la por mais de dois anos, salvo situações especiais nas quais o rodízio entre os juizes da Comarca não for possível.

Art. 36 - Os juizes de direito titulares serão substituídos, nos casos de férias, licenças, afastamentos e vacância:

I - pelos juizes de direito das regiões judiciárias;

II - em caso de necessidade, por outro juiz titular da mesma Comarca ou de Comarca próxima.

**Parágrafo Único** - A substituição, nos casos de impedimento, suspeição e faltas ocasionais, far-se-á conforme tabela organizada pela Presidência do Tribunal de Justiça.

###### Seção II

###### Dos Juizes da Região Judiciária Especial

Art. 37 - Os juizes de direito da Região Judiciária Especial exercerão as funções de substituição e auxílio nas Comarcas de Entrância Especial, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

###### Seção III

###### Dos Juizes das demais Regiões Judiciárias

Art. 38 - Os juizes regionais das demais regiões judiciárias exercerão as funções de substituição e auxílio nos Juizados existentes nas Comarcas correspondentes à sua região, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 39 - Os juizes com exercício na Primeira Região Judiciária funcionarão em substituição ou auxílio de juizes de direito de qualquer região, por designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

###### Seção IV

###### Do Auxílio e da Substituição

Art. 40 - Nas Varas em que houver juiz de direito designado, a este caberá o exercício das funções de titular.

**Parágrafo Único** - Nas Varas em que houver mais de um juiz de direito designado, o exercício provisório da titularidade caberá ao mais antigo dos juizes.

Art. 41 - O juiz de direito designado como auxiliar terá as mesmas atribuições jurisdicionais do juiz de direito titular.

§ 1º - Na falta de prévia estipulação de critérios, os feitos de numeração ímpar, em cada serventia, caberão ao juiz de direito titular, e os de numeração par, ao juiz de direito auxiliar.

§ 2º - Não poderá ser atribuído ao juiz de direito auxiliar mais da metade dos feitos distribuídos à serventia judicial.

###### Seção V

###### Dos Juizes de Direito do Cível

Art. 42 - Os juizes de direito civis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juizes, competindo-lhes, ainda, cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível.

###### Seção VI

###### Dos Juizes de Direito de Família

Art. 43 - Compete aos juizes de direito em matéria de família:

- I - processar e julgar:
  - a) ações de nulidade e anulação de casamento, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, inclusive com relação aos filhos, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

- b) ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com as de petição de herança;

- c) ações de interdição, tutela ou emancipação de crianças e adolescentes;

- d) ações de alimentos fundadas em relação de direito de família, inclusive quando o requerente for idoso, e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre pais, quer entre estes e terceiros, assim como as de suspensão e perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

- e) ações decorrentes de união estável hetero ou homoafetivas;

- f) pedidos de adoção de maior de dezoito anos;

- g) requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;

- h) ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares;

- i) ações de extinção de condomínio de bem imóvel originado de partilha em divórcio ou dissolução de união estável, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros;

- II - suprir o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

- III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso e de órfãos e sucessões;

- IV - conceder aos pais, ou representantes de incapazes, nos casos previstos em lei, autorização para a prática de atos dela dependentes;

- V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

###### Seção VII

###### Dos Juizes de Direito de Fazenda Pública

Art. 44 - Compete aos juizes de direito em matéria de interesse da Fazenda Pública processar e julgar:

- I - causas de interesse do estado e de município, ou de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas;

- II - mandados de segurança quando a autoridade coatora for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

- III - habeas data, quando o órgão ou entidade depositária da informação for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

- IV - ações de improbidade administrativa e populares que envolvam, direta ou indiretamente, qualquer dos entes referidos no inciso I, além das sociedades de economia mista vinculadas ao estado e a município, bem como as ações civis públicas, ressalvado em relação a estas a competência das varas especializadas;

- VI - causas em que for parte instituição de previdência social federal e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, quando o segurado ou beneficiário tiver domicílio na Comarca e esta não for sede de Vara Federal;

- VII - justificações previdenciárias e assistenciais relativas a servidores municipais e estaduais;

- VIII - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

**Parágrafo Único** - No caso do inciso II, considerar-se-á estadual ou municipal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato impugnado houverem de ser suportadas pelo estado, por município, ou entidades por eles controladas.

###### Seção VIII

###### Dos Juizes de Direito da Dívida Ativa

Art. 45 - Compete aos juizes de direito em matéria de dívida ativa processar e julgar:

- I - execuções fiscais e demais ações que lhes sejam correlatas;

- II - ações que versem sobre matéria tributária estadual ou municipal.

###### Seção IX

###### Dos Juizes de Direito de Órfãos e Sucessões

Art. 46 - Compete aos juizes de direito em matéria de órfãos e sucessões:

- I - processar e julgar:

- a) inventários, arrolamentos, requerimentos de alvará e outros feitos que lhes sejam decorrentes;

- b) causas de nulidade, anulação e execução de testamentos e legados;

- c) causas relativas à sucessão por morte, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade;

- d) causas que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a fazenda pública;

- e) ações de prestações de contas de tutores, testamentários, inventariantes e demais administradores sujeitos à sua jurisdição;

- f) ações declaratórias de ausência;

- II - abrir os testamentos cerrados e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, a inscrição e o cumprimento deles e dos testamentos públicos.

###### Seção X

###### Dos Juizes de Direito em Matéria Acidentária

Art. 47 - Os juizes de direito em matéria de acidente de trabalho exercerão a competência deferida na legislação especial, bem como cumprir cartas precatórias pertinentes à sua jurisdição.

###### Seção XI

###### Dos Juizes de Direito de Registros Públicos

Art. 48 - Aos juizes de direito em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais, incumbe:

- I - processar e julgar os feitos contenciosos e administrativos, relativos aos registros públicos;

- II - processar e decidir as dúvidas levantadas por notários e oficiais de registro público, ressalvado o cumprimento de ordem proferida por outro juiz;

- III - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por notários e oficiais do registro público;

- IV - processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor de emolumentos e adicionais sobre ele incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça;

- V - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra ato de registrador e notário;

- VI - processar e decidir os pedidos de cancelamento de curação;

- VII - prover quanto à autenticação, inclusive por meios mecânicos, dos livros dos notários e oficiais de registro público, que ficarão sob sua imediata inspeção;

- VIII - determinar averbações, cancelamentos, retificações, anotações e demais atos de jurisdição voluntária, relativos a registros públicos.

§ 1º - Excluem-se da competência definida neste artigo as causas em que houver interesse da fazenda pública, bem como os processos administrativos originários de correções.

§ 2º - As decisões proferidas no âmbito dos incisos II e III, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.

###### Seção XII

###### Dos Juizes de Direito de Registro Civil

Art. 49 - Compete aos juizes de direito em matéria de registro civil de pessoas naturais:

- I - exercer as atribuições relativas ao registro civil, inclusive a celebração de casamentos;

- II - conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação para casamento;

- III - processar e julgar as justificações e os requerimentos de retificações, anotações, averbações, autorizações de sepultamentos e cremações, cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos, excetuando-se os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;

- IV - fiscalizar, no exercício de suas atividades, o cumprimento das normas legais e regulamentares por parte dos registros civis das pessoas naturais, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça qualquer irregularidade;

- V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

- VI - processar e decidir as dúvidas levantadas pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, com fundamento na Lei de Registros Públicos e no artigo 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99;

- VII - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, vedada a formulação de consulta com caráter genérico ou normativo;

- VIII - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra atos dos Oficiais de Registro Civil;

- IX - processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor dos emolumentos e adicionais sobre elas incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça.

**Parágrafo Único** - As decisões proferidas com base nos incisos VI e VII, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.

###### Seção XIII

###### Dos Juizes de Direito em Matéria Empresarial

Art. 50 - Compete aos Juizes de Direito em matéria empresarial:

- I - processar e julgar:

- a) falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

- b) execuções por quantia certa contra devedor insolvente, bem como pedido de declaração de insolvência;

- c) ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratarem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos;

- d) ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresarial for parte, à exceção daquelas em que for parte, ou interessado, ente público ou entidade da administração pública indireta;

- e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:

- 1- quando houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;

- 2- quando envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;

- 3- liquidação de firma individual;

- 4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;

- f) ações relativas a propriedade industrial, direito autoral e nome comercial;

- g) ações em que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;

- h) ações relativas a direito marítimo, especialmente as de:

- 1. indenização por falta, extravio ou avarias, inclusive às relativas a sub-rogações;

- 2. apreensão de embarcações;

- 3. ratificações de protesto formado a bordo;

- 4. vistoria de cargas;

- 5. cobrança de frete e sobrestadia;

- 6. operações de salvamento, reboque, praticagem, remoção de destroços, avaria grossa;

- 7. lide relacionada a comissões, corretagens ou taxas de agenciamento de embarcação;

- i) ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas neste artigo;

- j) as ações diretamente relacionadas à recuperação de ativos desviados de sociedades empresariais em razão de fraude e/ou lavagem de dinheiro;

- II - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

###### Seção XIV

###### Dos Juizes de Direito da Infância e da Juventude

Art. 51 - Compete aos juizes de direito em matéria da infância e da juventude:

- I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos de crianças e adolescentes, nas situações previstas nas respectivas legislações;

- II - conceder suprimento de idade para o casamento de adolescentes sob sua jurisdição;

- III - fiscalizar e orientar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras entidades de atendimento à criança ou ao adolescente, com o fim de assegurar-lhes o funcionamento eficiente e coibir irregularidades;

- IV - conhecer de pedidos de registro civil de nascimento tardio de criança e adolescente sob sua jurisdição, e regularizar seus registros no curso de procedimentos de sua competência;

- VI - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

- V - orientar e fiscalizar a ação dos colaboradores voluntários da infância e da juventude.

**Parágrafo Único** - Os colaboradores voluntários da infância e da juventude serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, sem ônus ao erário.

###### Seção XIV

###### Dos Juizes de Direito do Idoso

Art. 52 - Compete aos juizes de direito em matéria do idoso:

- I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos dos idosos em situação de risco, na forma da lei;

- II - fiscalizar e orientar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras entidades de atendimento ao idoso, com o fim de assegurar-lhes o funcionamento eficiente e coibir irregularidades;

- III - conhecer de pedidos de registro civil de nascimento tardio de idoso sob sua jurisdição, e regularizar seus registros no curso de procedimentos de sua competência;

- IV - orientar e fiscalizar a ação dos colaboradores voluntários do idoso;

- V - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

**Parágrafo único** - Os colaboradores voluntários do idoso serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, sem ônus ao erário.

###### Seção XV

###### Dos Juizes de Direito em Matéria Criminal

Art. 53 - Os juizes de direito em matéria criminal têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, incumbindo-lhes, ressalvada a competência das varas especializadas:

- I - processar e julgar:

- a) as ações penais, inclusive aquelas tipificadas na legislação



de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da empresa, bem como a execução e respectivos incidentes, inclusive a reabilitação de condenados por sentenças ou acórdãos substitutivos nelas proferidas, ressalvada a competência da Vara de Execuções Penais;

b) os habeas-corpus, habeas data e mandados de segurança, em matéria de sua competência;

II - expedir cartas de sentença ou boletins de informação cadastral, conforme preso ou foragido o condenado, e encaminhá-los à Vara de Execuções Penais após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, nos casos de medida de segurança de internação e pena privativa de liberdade, inclusive nas hipóteses de revogação de sursis, conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade, ou conversão de tratamento ambulatorial em medida de segurança de internação;

III - adotar o mesmo procedimento quando, no curso da execução, venha a ser revogada a suspensão condicional ou ocorrer a conversão, em privativa de liberdade, de pena de outra natureza inicialmente imposta ao condenado.

#### Seção XVI

##### Dos Juizes de Direito em Matéria de Execução Penal

Art. 54 Aos juizes de direito da Vara de Execuções Penais, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território do estado, compete:

I - processar e julgar:

a) a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas que importem no recolhimento dos réus ou pacientes a estabelecimento penal do estado;

b) a execução e os respectivos incidentes relativos às penas restritivas de direito, multas, sursis e medida de segurança não detentivas, quando impostas pelas varas criminais da Comarca da Capital, observada a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

c) a execução das penas restritivas de direito, de multas e de prisão simples, bem como as de reclusão ou detenção em que for concedido o sursis, quando impostas pelos Juizados das Varas Criminais da Comarca da Capital, observada a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

d) habeas corpus e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das penas de reclusão e detenção e de medidas de segurança detentivas, ressalvada a competência dos tribunais superiores;

e) reclamações quanto às faltas disciplinares a que alude a SUBSEÇÃO II da Lei de Execução Penal, cabendo checar se foram assegurados o contraditório, ampla defesa e presunção da inocência para a imposição de sanções.

II - cumprir as precatórias atinentes à matéria de sua competência;

III - proceder à:

a) inspeção dos estabelecimentos penais destinados à execução das penas de reclusão, detenção, das medidas de segurança, das casas de custódia e de qualquer outro estabelecimento penal destinado a presos provisórios, adotando, se for o caso, as providências indicadas nos incisos VII e VIII, do art. 66, da Lei de Execução Penal;

b) composição e instalação do Conselho da Comunidade.

§ 1º - Poderá o Juízo da Vara de Execuções Penais, em residindo o condenado ou liberado condicional fora da Comarca da Capital, e mediante solicitação do interessado, deprecicar a fiscalização do cumprimento da execução da pena privativa de liberdade em regime aberto, e das condições impostas para o livramento condicional, ao Juízo Criminal do local do domicílio do apenado.

§ 2º - Aos Juizados das Varas Criminais das demais Comarcas compete a execução das sentenças ou acórdãos substitutivos, nos casos de execução de penas de multa ou restritivas de direito, bem como nas hipóteses de suspensão condicional da pena e medidas de segurança não detentivas, observada a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

§ 3º - No curso da execução a que se refere o § 2º, a competência para o prosseguimento da execução passará a ser do Juízo da Vara de Execuções Penais quando ocorrer causa superveniente que importe em recolhimento a estabelecimento penal de qualquer natureza ou a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Art. 55 - Resolução do Órgão Especial disciplinará os procedimentos que serão adotados na execução penal.

#### Capítulo IV Dos Conselhos de Justiça Militar

Art. 56 - Ao juiz de direito e aos Conselhos de Justiça Militar incumbe processar e julgar as causas de sua competência específica.

Art. 57 - Como órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual funcionará o Tribunal de Justiça, ao qual caberá também decidir sobre a perda do posto e da patente de oficiais.

Art. 58 - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares acusados dos crimes militares definidos em lei.

Art. 59 - O cargo de juiz auditor será exercido por juiz de direito de entrância especial.

Art. 60 - Ao juiz auditor, além da competência prevista na legislação aplicável, compete:

I - presidir os Conselhos de Justiça e redigir as sentenças e decisões que profram;

II - expedir todos os atos necessários ao cumprimento das decisões dos Conselhos ou no exercício de suas próprias funções;

III - decidir os habeas corpus, habeas data e mandados de segurança em matéria de sua competência;

IV - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

#### Capítulo V Dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 61 - Compete aos juizes de direito em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - processar e julgar as causas descritas na lei específica, além da execução penal de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva;

II - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

#### Capítulo VI Do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos

Art. 62 - Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritas na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva.

#### Capítulo VII Dos Juizados Especiais e suas Turmas Recursais

Art. 63 - Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal.

§ 1º - As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do

Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência.

§ 2º - Os juizes de direito integrantes da Turma Recursal e seus suplentes serão escolhidos pelo Conselho da Magistratura, observada a alternância de antiguidade e merecimento, vedada a recondução.

§ 3º - Compete aos Juizados Especiais Criminais processar e julgar as causas descritas na lei específica, além da execução penal de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva.

#### Capítulo VIII Dos Juizes de Paz

Art. 64 - Em cada distrito e subdistrito das Comarcas do Interior e em cada área de atuação dos Serviços do Registro Civil na Comarca da Capital, haverá um juiz de paz e até dois suplentes.

§ 1º - A impugnação à regularidade processual, a arguição de impedimentos ou de quaisquer incidentes ou controvérsias relativos à habilitação para o casamento serão decididos pelo juiz de direito competente em matéria de Registro Civil.

§ 2º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito com competência para o Registro Civil a nomeação de juiz de paz ad hoc.

Art. 65 - Compete ao Conselho da Magistratura a regulamentação sobre o funcionamento da Justiça de Paz no Estado, disposto a respeito de direitos, deveres e penalidades aplicáveis aos juizes de paz e decidindo os casos omissos.

Parágrafo Único - Até que seja disciplinado, por lei específica, o processo de eleição mencionado no art. 98, inciso II, da Constituição Federal, o Conselho da Magistratura regulamentará o processo de escolha de juizes de paz, a serem designados por ato específico do Presidente do Tribunal de Justiça.

#### Título V Das disposições finais e transitórias

Art. 66 - Não haverá expediente nos órgãos do Poder Judiciário:

I - aos sábados, domingos e no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça);

II - nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais;

III - segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;

IV - quinta e sexta-feira da Semana Santa;

V - em feriados nacionais, estaduais e municipais, nos municípios sede das respectivas Comarcas.

§ 1º - Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.

§ 2º - Os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão diariamente, podendo fazê-lo em regime de meio expediente, das 9 às 12 horas, nos dias referidos neste artigo.

§ 3º - O Presidente do Tribunal de Justiça divulgará escala de plantão de magistrados para os dias e horários em que não houver expediente forense.

Art. 67 - Por motivo de ordem pública, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá decretar o fechamento de fórum ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

Art. 68 - Continuem em vigor a Resolução nº 05, de 24 de março de 1977, e o Título III do Livro II da Resolução nº 01, de 21 de março de 1975, com as alterações posteriores, no que não conflitarem com a presente Lei ou até que sejam alterados por normas supervenientes.

Art. 69 - Os acréscimos de competência de órgão judicial terão eficácia imediata, salvo nos casos em que lei ou resolução preveja transformação ou extinção do órgão, caso em que somente terão eficácia após a vacância.

Parágrafo Único - Na hipótese de transformação, extinção ou desmembramento do órgão, bem como alteração de competência, a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral, nas segunda e primeira instâncias, respectivamente, regularão a distribuição e a eventual redistribuição de processos.

Art. 70 - O disposto no §1º do Artigo 66 entrará em vigor a partir de 20 de dezembro de 2015, mantendo-se até então a regra da legislação anterior.

Art. 71 - Ficam mantidas as atuais denominações, competências e composição das Câmaras.

Art. 72 - O Tribunal de Justiça, no prazo de 1 (um) ano adotar e deflagrar as medidas necessárias para a consolidação da eleição das Comarcas de Cabo Frio, Itaboraí, Magé e Barra Mansa.

Art. 73 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 3156/2014/2014  
Autoria: Poder Judiciário, Mensagem nº 05/14  
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3156/2014, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 05/2014, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, APROVADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Nada obstante a louvável inspiração do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaído o veto sobre o art. 17 em seu inciso XXII e em seu parágrafo único, bem como sobre os incisos XXI e XXII do art. 22 e parágrafo 5º do art. 24, oriundos de emenda parlamentar.

O parágrafo único do art. 17 pretende criar a possibilidade de delegação de poderes, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, às Vice-Presidências e ao Corregedor-Geral de Justiça. A medida, no entanto, é merecedora de veto, eis que tal delegação já é possível, sendo o dispositivo, portanto, desnecessário.

O inciso XXII do art. 17, bem como os incisos XXI e XXII do art. 22 também são merecedores de veto. É que as regras por eles criadas tratam de atribuir ao Corregedor a ordenação de despesas concomitantemente com a Presidência, e o autoriza a convocar servidores do Quadro Único, sem que seja do Corregedor, no entanto, o controle, a fiscalização, e a responsabilidade pela execução orçamentária, mas sim do Chefe do Poder Judiciário. Assim, além do vício de iniciativa, a medida atinge a estrutura administrativo-financeira do Poder Judiciário, altera a competência do Conselho de Magistratura e impossibilita o devido cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a fiscalização pelo Tribunal de Contas.

Por fim, a medida se impõe sobre o §5º do art. 24, pois, ao determinar que "nas deliberações ordinárias do Tribunal Pleno, o quórum necessário para aprovação é o da maioria dos votos dos presentes", contraria expressamente o disposto no inciso X do art. 93 da Constituição da República, no sentido de que "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros". Neste sentido, não se pode negar que as decisões a serem proferidas poderiam restar desprovidas de legitimidade, tendo em vista que, com qualquer número de presentes, mesmo com baixa representatividade, poder-se-ia tomar decisões importantes para o Poder Judiciário.

Diante do que foi exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 1782238

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.122 DE 13 DE JANEIRO DE 2015

**DISPÕE SOBRE O PONTO NAS REPARTIÇÕES ESTADUAIS SITUADAS NA CAPITAL, NOS DIAS 19 E 20 DE JANEIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, situadas na capital, nos dias 19 (segunda-feira) e 20 (terça-feira) de janeiro de 2015.

**Parágrafo Único** - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 1782201

DECRETO Nº 45.123 DE 13 DE JANEIRO DE 2015

**ALTERA OS LIVROS VI E VIII DO REGULAMENTO DO ICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427/00 (RICMS/00).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no processo nº E-04/058/99/2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam alterados os livros abaixo relacionados do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Livro VI, Anexo I:

a) inciso I do § 6º do art. 49:

**"Art. 49. [...]**

**[...]"**

**§ 6º [...]**

**"I - até 31 de dezembro de 2017 todos os contribuintes deverão estar sujeitos às regras de implantação da NFC-e; [...]"**

b) alínea b do inciso VI do art. 50:

**"Art. 50. [...]**

**[...]"**

**VI - [...]**

**[...]"**

**b) deverá conter, além da identificação das mercadorias comercializadas, a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), salvo na hipótese de o item do documento se referir a mercadoria ou operação sem classificação na tabela da NCM/SH; [...]"**

c) § 3º do art. 62:

**"Art. 62. [...]"**

**[...]"**

**"§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e IV do caput deste artigo, o contribuinte deverá observar o seguinte: [...]"**

II - Livro VIII, § 1º do art. 4:

**"Art. 4º [...]"**

**[...]"**

**"§ 1º O disposto no caput também se aplica a estabelecimentos atacadistas ou distribuidores que realizarem com habitualidade operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto."**

**Art. 2º** - Ficam acrescentados ao art. 5º do Livro VIII do RICMS/00 os seguintes dispositivos:

I - inciso IV ao caput:

**"Art. 5º [...]"**

**[...]"**

**"IV - estabelecimento industrial, desde que utilize NF-e ou NFC-e para acobertar as operações de que trata o caput do art. 4º deste Livro. [...]"**

II - §§ 5º e 6º:

**"Art. 5º [...]"**

**[...]"**

**"§ 5º No caso de início de atividade por ME ou EPP, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a dispensa de que trata o inciso I do caput está condicionada a apresentação do pedido de adesão ao regime do Simples Nacional no prazo definido no § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011."**

**"§ 6º Caso o pedido de que trata o § 5º deste artigo seja indeferido, o contribuinte deverá apresentar, em até 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, comunicação de uso de ECF, nos termos do artigo 22 deste Livro."**

**Art. 3º** - Fica revogada a alínea "b" do inciso IV do § 3º do art. 62 do Anexo I do Livro VI do RICMS/00.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 1782309

DECRETO Nº 45.124 DE JANEIRO DE 2015

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA O DECRETO Nº 44.498/13, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESA COMERCIAL ATACADISTA COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-04/073/158/2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O § 2º do artigo 4º do Decreto nº 44.498, de 29 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º (...)"**

**[...]"**

**"§ 2º O estabelecimento atacadista enquadrado nos termos do caput deste artigo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos de conformidade com as normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a intervenção da Associação de Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro - ADERJ, referentes à sua condição de atacadista, devendo preencher os demais requisitos necessários à fruição deste Decreto e firmar novo termo de acordo até 30 de março de 2015. [...]"**

**Art. 2º** - O § 1º do artigo 6º do Decreto nº 44.498, de 29 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º (...)"**

**"§ 1º O contribuinte cujo processo estiver na condição do caput deste artigo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949.**

[Vide Lei nº 605, de 1949](#)  
[Vide Lei nº 1.266, de 1950](#)  
[Vide Lei nº 6.802, de 1980](#)  
[Vide Lei nº 7.320, de 1985](#)  
[Vide Lei nº 7.466, de 1986](#)  
[Vide Lei nº 8.087, de 1990](#)  
[Vide Lei nº 9.093, de 1995](#)

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.~~

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. [\(Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002\)](#)

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados "pontos facultativos", que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA  
*Adroaldo Mesquita da Costa*  
*Sylvio de Noronha*  
*Newton Cavalcanti*  
*Raul Fernandes*  
*Corrêa e Castro*  
*Clóvis Pestana*  
*Daniel de Carvalho*  
*Clemente Mariani*  
*Honório Monteiro*  
*Armando Trompowsky*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.1949

\*



**GOVERNADOR**  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

**ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*Nicola Moreira Miccione*

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR  
*Rodrigo Ratkus Abel*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Rafael Thompson de Farias*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Nelson Rocha*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Leonardo Lobo Pires*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
*Cássio da Conceição Coelho (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Rogério Lopes Brandi*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
**Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires**

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
*Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Julio Cesar da Cruz Freitas (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
**Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Alexandre Otavio Chieppe*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Alexandre Valle Cardoso*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*João de Melo Carrilho*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Andre Luiz Nahass*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Jose Ricardo Ferreira de Brito*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO  
*Alex Sandro Pedrosa Grillo*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Julio Cesar Saraiva*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER  
*Marco Aurélio de Oliveira Paes*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Sávio Luis Ferreira Neves Filho*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Uruan Cintra de Andrade*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Jurandir Lemos Filho*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*Edu Guimarães de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Patricie Welber Atela de Faria*

SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL  
*Antonio Ferreira Pedregal Filho*

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA  
*Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA  
*Luanna Santos Cariri*

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA  
*Nicola Moreira Miccione (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
*Rogério Martins Pires Amorin*

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE  
*Gelby Luis Justo Lima*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Bruno Dubeux*

GOVERNO DO ESTADO  
www.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	26
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	...
<b>ORGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	26
Gabinete do Governador.....	...
Governo.....	...
Planejamento e Gestão.....	28
Fazenda.....	28
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	31
Infraestrutura e Obras.....	31
Polícia Militar.....	32
Polícia Civil.....	32
Administração Penitenciária.....	33
Defesa Civil.....	33
Saúde.....	34
Educação.....	35
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	40
Transportes.....	42
Ambiente e Sustentabilidade.....	42
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	43
Cultura e Economia Criativa.....	43
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	43
Esporte e Lazer.....	...
Turismo.....	43
Cidades.....	44
Controladoria Geral do Estado.....	44
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	45
Trabalho e Renda.....	...
Envelhecimento Saudável.....	...
Assistência à Víctima.....	...
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Justiça.....	...
Defesa do Consumidor.....	...
Ação Comunitária e Juventude.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	45
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	45
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 9637 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA-FLORES DE NILÓPOLIS**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA-FLORES DE NILÓPOLIS, pela sua relevante importância no cenário cultural do Rio de Janeiro, reconhecida nacional e internacionalmente.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 5627/2022  
Autoria do Deputado: Charles Batista.

Id: 2385466

### LEI Nº 9638 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**DECLARA O MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU COMO A "CAPITAL ESTADUAL DO CAVALO."**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado o Município de Casimiro de Abreu como a "CAPITAL ESTADUAL DO CAVALO".

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 4624/2021  
Autoria do Deputado: Jair Bittencourt.

Id: 2385467

### LEI Nº 9639 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, LOCALIZADA NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro a Avenida Presidente Vargas - localizada no Centro da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 1289-A/2019  
Autoria do Deputado: Carlos Macedo.

Id: 2385468

### LEI Nº 9640 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA GRAVÍDEZ NA ADOLESCÊNCIA NO CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

**Parágrafo Único** - As ações destinadas a efetivar o disposto no caput ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

**Art. 2º** - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO  
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
FEVEREIRO  
(...)  
PRIMEIRA SEMANA - Semana Estadual de Prevenção da Gravidez na Adolescência  
(...)"

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 1822/2020  
Autoria da Deputada: Rosane Felix.

Id: 2385469

### LEI Nº 9641 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL EM HOMENAGEM À MULHER QUILOMBOLA, A SER COMEMORADO NO DIA 03 DE JUNHO.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro "O DIA ESTADUAL EM HOMENAGEM À MULHER QUILOMBOLA", a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de JUNHO.

**Art. 2º** - O DIA ESTADUAL EM HOMENAGEM À MULHER QUILOMBOLA tem como objetivo reconhecer e valorizar a importância da mulher quilombola na busca por justiça e em defesa dos direitos individuais e coletivos.

**Art. 3º** - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

03 de JUNHO - Dia Estadual em Homenagem à Mulher Quilombola"

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 5201/2021  
Autoria da Deputada: Martha Rocha.

Id: 2385470

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 48.020 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS NOS DIAS QUE MENCIONA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em visto o Processos nºs SEI-150001/008418/2022 e SEI-150001/008468/2022,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O ponto será facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 14, 20 e 22 de abril de 2022, excluídos desta previsão os expedientes nos órgãos cujos serviços não admitam paralisação.

**Art. 2º** - A Secretaria de Estado de Saúde editará Resolução regulamentando o expediente nas Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2385384

### DECRETO Nº 48.021 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO VAGOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/008447/2022,

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculturados no artigo 37 da Constituição Federal; e



## Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 13/04/2022

Nº Controle: 091.916.386.498.666.399 | Autenticação Bancária: 097.040.503



Conta de débito: **Agência: 213 | Conta: 11091-4 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS | CNPJ: 005.576.617/0001-73**

Código de barras: **86800000008-6 48032853873-0 42022042801-8 53790373467-3**

Empresa / Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **0153790373467**

Data de débito: **13/04/2022**

Data do vencimento: **28/04/2022**

Valor principal: **R\$ 848,03**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 848,03**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **213**, da data de pagamento **13/04/2022**.

### Autenticação

iIVp@n#c e@ygcLiC Q4fms?TS 2BkOojWW iu2l@FiX yDvWdy2n jyLpK9kR xNHBQNIj  
vEfgQVVz xcqg7xiS sw9lysh7 ThKz4j2r lJo4FAn3 V\*J2HCTT k26BGO6T IyAxH3L8  
n4SZu#EC K14xdJpP IY03Matn eb3sEpBn i4FOTX4X qUoTJWEH 00601322 00880048

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco

**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

# GRERJ Eletrônica - Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NUMERO DA GUIA

01537903734-67

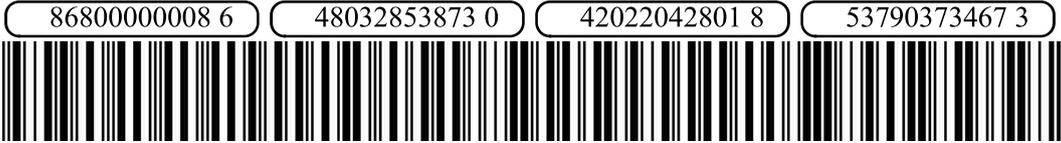


AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

<b>NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:</b>		ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS			
<b>CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:</b>		05.576.617/0001-73			
<b>JUIZO / CARTÓRIO:</b>					
<b>NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:</b>		APELAÇÃO EM PROC ELETRÔNICO-ADESIVA			
<b>COMARCA:</b>		Comarca da Capital			
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:</b> GRERJ INICIAL					
<b>TIPO DE RECEITA</b>	<b>RECEITA/CONTA</b>	<b>VALOR-R\$</b>	<b>TIPO DE RECEITA</b>	<b>RECEITA/CONTA</b>	<b>VALOR-R\$</b>
ATOS SECR. TJ	1101-5	706,70	FUNDPERJ	6898-0004245-5	35,33
			FUNPERJ	6898-0000208-9	35,33
<b>SUBTOTAL</b>		706,70			
<b>CAARJ / IAB ( 10%)</b>	<b>2001- 6</b>	70,67	<b>TOTAL</b>		<b>848,03</b>

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 28/04/2022      PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO      AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



TJRJ CAP EMP03 202202651991 25/04/22 19:16:10138551 PROGER-VIRTUAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL



**Ação Penal – autos processo nº 0042650-05.2014.4.02.5101 (2014.51.01.042650-1)**

**Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.**

**Procuradores da República: Dr. José Maria Panoeiro e Dra. Carmen Santana**

**Assistente de Acusação: Associação dos Investidores Minoritários -ADMIN**

**Réu: EIKE FUHRKEN BATISTA**

**Advogados: Dr. Fernando Teixeira Martins OAB/RJ 201.641 e Dr. Braulio Quirino OAB/RJ 205.876**

**Juíza Federal Titular: Dra. Rosália Monteiro Figueira**

### **SENTENÇA TIPO D1 - Condenatória**

Vistos e examinados estes autos profiro sentença.

#### **1. Relatório**

O Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda criminal em face de **EIKE FUHRKEN BATISTA**, objetivando sua condenação nas penas dos artigos 27-C (manipulação de mercado) e 27-D (uso de informação privilegiada), ambos da Lei 6.385/76, na condição de acionista controlador da sociedade OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A (fls. 551/563 e respectivo aditamento fls. 602/60); a denúncia veio instruída com documentos (Ofício CVM, de 23/01/2014, termo de acusação e memorando de processo administrativo sancionador (CVM nº RJ 2013/13172) - e Notícia de Fato nº 1.34.001.001411/2014-82 (fls.258/549).

A presente ação penal pública incondicionada foi distribuída ao MM Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, e redistribuída ao MM Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores/SP, que declinou

de competência em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls.632/640).

Manifestação do Ministério Público Federal de São Paulo/SP, às fls.646/648, pela reconsideração do declínio de 632/640; o que foi deferido (fls.651/657), em 29/09/2014, pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, que, em seguida, recebeu a denúncia e o respectivo aditamento objetivo para os delitos dos artigos 27-C e 27-D, ambos da Lei 6.385/76.

Decisão do MM Juízo Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo manteve o declínio de competência em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 661/663).

O processo foi redistribuído ao MM Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que os encaminhou a este Juízo da 3ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, apontada prevenção com o processo 0029174-94.2014.40.02.5101, em trâmite neste Juízo (fl. 681).

O Ministério Público Federal do Rio de Janeiro manifestou, em síntese, pela competência do MM Juízo da 3ª Vara Federal Criminal (fls. 685/692).

**Recebimento da denúncia e aditamento em 12/02/2015** (fls. 701/702).

Decisão para redistribuição do presente processo ao MM Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para tramite em conjunto com a medida cautelar nº 0501501-35.2015.4.02.5101 (fls. 707).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu pelo retorno do processo ao MM Juízo da 3ª Vara Federal Criminal (fl.711).

A ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – ADMIN (fls. 718/719), ingressou no processo e requereu para atuar como assistente de acusação, deferida (fls.789/791).

A colenda 2ª Turma Especializada do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Exceção de Suspeição Criminal nº 0042659-64.20104.4.02.5101, **vinculada a ação penal 0029174-94.2014.4.02.5101**, decidiu pela procedência da exceção de suspeição e declarou **nulidade** de todos os atos e decisões processuais a partir de 18/11/2014, à época proferidas pelo MM Juiz Flávio Roberto de Souza, passando o processo e julgamento ao MM Juiz Federal Vitor Barbosa Valpuesta (fls. 739/748).

Promoção ministerial (fl.792), pelo recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, em razão da nulidade de todos os atos e decisões proferidos no processo em pauta.

**A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2016, pelo MM Juiz Federal Vitor Barbosa Valpuesta (fls. 795/803).**

**Citação** do acusado (fl.823).

Resposta escrita a acusação (fls. 837/873), instruída com documentos (fls. 874/1228), aduzindo, em resumo, inépcia formal da denúncia, falta de justa causa e incompetência absoluta da Justiça Federal, ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural e às regras objetivas de determinação de competência, e assim pela anulação do feito, e, subsidiariamente, pela prolação de juízo de absolvição sumária. A defesa arrolou testemunhas e realização de exame pericial contábil.

O Ministério Público Federal (fls. 1233/1255), manifestou-se pelo indeferimento das preliminares e prosseguimento da marcha do processo.

Decisão (fls. 1261/1308), determinou a exclusão das imputações relativas aos crimes previstos no artigo 299 do Código Penal e artigo 6º da Lei 7492/86, deferiu a oitiva das testemunhas arroladas, indeferiu a produção de prova pericial, indeferiu a absolvição sumária.

Decisão em HC de nº 2016.00.00.012772-2 (fls.1428/1430), pelo eminente Desembargador Federal Messod Azulay Neto – colenda 2ª

Turma Especializada do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com indeferimento liminar que objetivava ao trancamento da ação penal; no mérito (fls.2136/2138), denegação da ordem (fls.2136/2138 - Certidão de trânsito em julgado à fl.2142).

Decisão em HC nº 82.799-RJ (às fls.1591/1592) – impetrado pela defesa do acusado em face do acórdão prolatado pela colenda 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no HC 2016.00.00.012772-2-, Relator Ministro Rogerio Shietti Cruz, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, com indeferimento da liminar.

Termo de audiência neste Juízo, 13/12/2016, presidida pelo MM Juiz Federal Doutor Vitor Barbosa Valpuesta, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas (Sr. José Aurélio Valporto, na qualidade de ofendido, e da testemunha de acusação Ivo Dworschack Filho, gravadas em mídia audiovisual (fls.1433/1437). A testemunha Ivo Dworschack Filho foi contraditada, e, indeferida a contradita.

Termo de audiência neste Juízo, 08/05/2017, presidida pela MM Juíza Federal Titular Doutora Rosália Monteiro Figueira, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (Marcos Davidovich, Antônio José Feijó Nicolau e Eduardo Farina), com gravação em mídia audiovisual (fls.1637/1642); deferida a inquirição, por meio de videoconferência, das testemunhas arroladas pela defesa que residem em São Paulo, e, ainda, foi determinado que a CVM remetesse a este Juízo cópia do procedimento administrativo RJ2013/13172 e respectivo resultado, pautado para o dia 06/06/2017.

Juntada de documentos pelo assistente de acusação (fls. 1649/1710).

Homologada desistência das oitivas das testemunhas João Borges, Raul Silva, Ernesto Guedes e Carlos Alberto Rebello Sobrinho (fl.1769).

Termo de audiência realizada em 04/12/2017, presidida pela

MM Juíza Federal Titular Doutora Rosália Monteiro Figueira, com o interrogatório do acusado (fls. 1855/1859), gravado em mídia audiovisual; sem diligências pendentes de cumprimento, foi encerrada a fase de instrução e deferido às partes prazo para apresentação de memoriais escritos.

**Alegações Finais do Ministério Público Federal**, pelos Procuradores da República, Doutor José Maria Panoeiro e Doutora Carmen Santana (fls. 1872/1909), aduzindo, em resumo, breve histórico da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A no mercado de capitais; requereu a procedência da pretensão punitiva estatal em face do acusado pelos crimes previstos nos art. 27-C e 27-D, ambos da Lei 6.385/76; sustentou que os fatos narrados na denúncia e respectivo aditamento foram devidamente comprovados pelo conjunto probatório coligido aos autos; que o acusado - crime do art. 27-D da Lei 6.387/79 “*insider trading*” - na condição de presidente do Conselho de Administração da OSX S.A., esteve presente na reunião ocorrida em 15/04/2013, em que foram definidas as medidas que viriam a compor o novo Plano de Negócios da Companhia, e, mesmo na pendência de divulgação desse fato relevante, o acusado alienou, em 19/04/2013, mais de nove milhões de ações da OSX, ciente da vedação normativa estabelecida pelo órgão regulador, a um preço de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), por cada uma delas, obtendo com isso um aporte substancialmente maior, eis que no pregão imediatamente posterior a divulgação do fato relevante, em 20/05/2013, a cotação das ações despencou para R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). A alegação da defesa de que o acusado concernente à necessidade de adequação ao “*free float*” não merece prosperar, vez que visaria burlar ou criar um salvo conduto para as vedações contidas no art.13 da Instrução CVM nº 358/02, bem como no art.155, §1º, da Lei 6.404/76. E, quanto ao aporte de US\$ 120.000,00 (cento e vinte milhões de dólares) feito pelo réu na empresa OSX S.A., para cumprimento da “*cláusula PUT*”, aduz que se tratar de fato desvinculado das vendas ocorridas em 19/04/2013, uma vez que se refere à obrigação contratual assumida pelo acusado com a

companhia OSX em 2010, da qual o acusado não poderia se esquivar. Assim, defendeu o *Parquet* que o réu deveria ter divulgado o fato relevante ao mercado, e só após alienar suas ações, e que o ganho ilícito auferido pelo acusado é determinante para fixação da pena de multa criminal; o *crime de manipulação de mercado* - artigo 27-C da Lei 6.385/76 – a acusação, aduz, em síntese, que na reunião ocorrida em 15/04/2013, já mencionada, marcada para analisar a proposta do novo Plano de Negócios da OSX S/A, ficou decidido que a plataforma FPSO OSX-2, destinada à produção de petróleo dos campos Tubarão, Tigre, Gato e Areia, ficaria fundeada na Ásia e não seria deslocada para o Brasil, onde deveria atuar na exploração dos campos de petróleo da OGX, no segundo semestre de 2013, e que o acusado detinha o inequívoco conhecimento desta informação, a qual foi omitida do fato relevante divulgado ao mercado em 17/05/2013; e que, mesmo ciente dessa informação, o acusado continuou a lançar ao mercado perspectivas que, mais do que otimistas, mostraram-se fraudulentas, eis que induziu os investidores a erro, enquanto, ao mesmo tempo, desfazia-se de suas ações da OGX (período de 24/05/2013 a 10/06/2013) e da OSX, em 19/04/2013, o que demonstrou a intenção do acusado de manipular o mercado de capitais. Aduz que a alegação do réu de que somente em 01/07/2013 - data em que a OGX teria divulgado um “Fato Relevante” informando que esses campos não seriam mais explorados e que a FPSO OSX-2 não viria para o Brasil -, tomou tomado conhecimento de que os referidos “campos” não produziram petróleo, não merece acolhimento diante do vasto acervo probatório constante dos autos. Apontou que, conforme afirmado pela testemunha Ivo Dworschak, à época Gerente Executivo da OSX, em seu depoimento em Juízo, a alta direção das empresas OSX e OGX já teria conhecimento, desde janeiro de 2013, que não haveria viabilidade econômica de exploração nos campos petrolíferos de Tubarão, Tigre, Gato e Areia, e que, por tal razão, a plataforma não seria mais utilizada o que tornaria necessário encontrar um comprador para a mesma, tendo surgido interesse da empresa norueguesa MAERSK na referida plataforma. Destacou, ademais, que, segundo informações do assistente de acusação José Aurélio Valporto,

que juntou aos autos cópia da ata de reunião da Diretoria Executiva da OSX S/A, realizada em 05/03/2013, já se teria certeza de que a plataforma FPSO OSX-2 não viria mais para o Brasil, tanto que a referida ata cita as negociações com empresa norueguesa MAERSK. Por fim, concluiu que restou comprovada a responsabilidade do acusado por ter concorrido para a omissão de informação relevante quando da divulgação do fato relevante por parte de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, em 17/05/2013, o que é repetido em sua conduta em 07/06/2013 quando da realização da apresentação institucional pela OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A.

**Alegações Finais em favor do acusado EIKE FUHRKEN BATISTA**, pelos doutos advogados constituídos, Doutor Fernando Teixeira Martins OAB/RJ 201.641 e Doutor Braulio B. C. A. Quirino OAB/RJ 205.876 (fls.1935/2010), instruída com documentos (fls. 1935/2151), sustentando, em síntese, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, e, subsidiariamente, deste Juízo para processar e julgar o presente feito; no mérito, a douda defesa sustenta que o Ministério Público Federal fez um apanhado histórico das companhias OSX e OGX, focando sua argumentação e narrativa principalmente na companhia de exploração de petróleo (OGX) e nas imputações que fazem parte do contexto de outras ações penais e que apenas tangenciam - ainda assim, de forma remota – o assunto tratado nestes autos; que sua explanação dissociou-se da realidade aduzindo que o acusado “adotava um procedimento de lançar para o mercado um conjunto de informações que colidiam com a transparência e a governança necessária às empresas de capital aberto e à boa funcionalidade do mercado de capitais” (fl. 1467)”; que ao adentrar ao delito de *insider trading* empreendeu extensa lição doutrinária e repisou as imputações narradas na denúncia, idêntica a essa linha ao tratar do delito de manipulação de mercado e assim sumarizou as provas colhidas na instrução processual, escorando o pleito condenatório no depoimento de duas testemunhas que foram contraditadas; que o acusado, de fato, era o acionista controlador da OSX, e agiu com licitude e lisura, dentro dos critérios rígidos em

legislação específica a manutenção de propriedade das ações em nível superior a 75%; alegou que, à época da vendas ações (19/04/2013), inexistia fato relevante ou informação material a ser divulgada ao mercado, e que, somente em 30/04/2013 (quinze dias após a aludida reunião de negócios e onze dias após a alienação das ações), o acusado teve conhecimento da informação de fato relevante, quando o então Diretor-Presidente da OSX, Carlos Eduardo Sardenberg Bellot encaminhou carta aos membros do Conselho de Administração com informação da proposta de atualização do Plano de Negócios da Companhia, sendo a primeira minuta do referido documento disponibilizada à Diretoria da empresa em 08/05/2013, e que, no dia 10/05/2013, os membros do Conselho de Administração da OSX iniciaram os debates relativos ao novo Plano e, em 17/05/2013, a Companhia divulgou fato relevante informando a aprovação das novas diretrizes; sustentou que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal ao alienar, em 19/04/2013, 3% do percentual total de suas ações de emissão da Companhia (cerca de 9 milhões de ações), volume necessário para que se atingisse o mínimo exigido pela BM&FBovespa, a fim de obedecer ao sistema *free float*, sendo aquele o prazo fatal para a prática do ato, e que, caso contrário, a empresa poderia sofrer inúmeras sanções, inclusive, não ser mais lista em bolsa de valores. Destacou, ainda, que, no mesmo fato relevante em que se noticiava a alteração do Plano de Negócios da Companhia, foi divulgado que o acusado havia feito um aporte de 120 milhões de dólares, em obediência a cláusula *PUT*, a qual poderia ser exercida entre 24 de março de 2010 e 23 de março de 2013, mas que negociações foram feitas no âmbito da companhia e o acusado concedeu à OSX o direito de exercer o saldo do valor da opção até o ano de 2014, tendo arcado com os valores investidos com capital próprio a fim de que a companhia dispusesse de dinheiro suficiente para a consecução de suas atividades empresariais e, diferentemente do que afirmou o Ministério Público Federal, o aporte foi cumprido como ato de mera liberalidade pelo acusado. Afirmou, ainda, que diante de toda a prova testemunhal e documental produzida na instrução não restou caracterizado qualquer dolo do acusado, que realizou diversos

investimentos de elevada monta nas companhias, e, assim, seria absolutamente incongruente com o comportamento de alguém que tinha a intenção de vender ações na posse de informações privilegiadas, e assim sustenta atipicidade da conduta para o crime *insider trading* (art. 27-D, da Lei 6.385/76), pugnou pela absolvição, na forma do Art.386, III e VI, do Código Processo Penal. **Em relação ao crime de manipulação de mercado (art. 27-C, da Lei 6.385/76)**, requereu a absolvição em razão de atipicidade da conduta, que não estão presentes elementares do delito, pois publicar um fato relevante ou realizar uma apresentação institucional não se qualificariam como “operação simulada” ou “manobra fraudulenta”, bem como que não restou comprovado o dolo na manipulação do mercado. Ressaltou que o fundeio da plataforma OSX-2 na Ásia não se deu por outro motivo, senão exclusivamente por questões econômicas, e que, até o dia em que publicado o fato relevante de 17/05/2013 e, após, quando da Apresentação Institucional de 07/06/2013, ainda não se sabia quais os locais exatos em que o maquinário permaneceria, tampouco havia qualquer certeza acerca da inviabilidade econômica dos poços de petróleo Tubarão, Tigre, Gato e Areia. Sendo que, em tais momentos, os investimentos continuavam a ser realizados, como requerimento do REPETRO (Regime aduaneiro especial), aquisição de produtos importados essenciais a ancoragem da plataforma no local de exploração, contratação de funcionários, alguns contratados posteriormente à reunião do dia 15/04/2013, objetivando viabilizar a vinda da plataforma FPSO OSX-2 para o Brasil. Destacou, ainda, que o acusado, na posição de Presidente do Conselho de Administração da OSX, assim como da OGX, não tinha nenhuma responsabilidade ou atribuição funcional de decidir, incluir, excluir, formular, elaborar ou modificar qualquer informação que constasse ou que tivesse que constar em um fato relevante ou em apresentação institucional. Em ambos os casos, o correto seria demandar do próprio Diretor de Relacionamentos com Investidores, no caso do fato relevante, e com o Diretor de Exploração ou Produção, quanto a uma apresentação com dados e informações de cunho eminentemente técnico, pelo que não poderia ser responsabilizado objetivamente simplesmente por estar vinculado à

companhia OSX.

Requeru a revogação dos bloqueios que foram decididos na medida cautelar de sequestro/arresto nº0512467-57.2015.4.02.5101.

Ofício da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fl. 1913), encaminhando cópia do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2013/13172, à fl.1916, que resultou na aplicação de multa ao acusado no importe de R\$ 21.013.228,00 (vinte e um milhões, treze mil e duzentos e vinte e oito reais).

A Assistente de Acusação, intimada, deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl.2127).

Julgamento convertido em diligência, ausente folha de antecedentes criminais atualizada do acusado (fl.2143), juntada em fls. 2.146/2.150, seguindo para digitalização (fls.2152/2154), conforme Provimento nº TRF2-PVC - 2017/00013.

Conclusos para sentença em 22/08/2019.

É o relatório com os registros das principais ocorrências havidas no andamento dos autos conclusos em fls. 1/2154 e com os seguintes apenso: I – Medida Cautelar: 0501501-35.2015.4.02.5101; II – Medida Cautelar: 0512467-57.2015.4.02.5101; III – Exceção de Suspeição: 0510313-32.2016.4.025101, e IV – Apenso Criminal 0505719-38.2017.4.02.5101.

**I – Exceção de Suspeição Criminal 0510313-32.2016.4.02.5101**

Oposta por Eike F. Batista em face do Procurador da República Doutor JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO, com base na gravação de diálogo do advogado Doutor Flávio Galdino e da testemunha de acusação, Sr. José Roberto Penna Chaves Faveret, entregue à Secretaria deste Juízo e, em seguida, remetida ao MM Juiz Federal Doutor Vitor Barbosa Valpuesta, que lavrou termo e determinou autuação

de procedimento criminal na classe 29001 – Petição Criminal – tombada sob nº 0505344-37.2017.4.02.5101. O pedido foi julgado improcedente por esta Magistrada, diante das provas coligidas que atestaram a idoneidade da gravação (485, I do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal), os autos encontram-se baixados no sistema Apolo.

## **II – Apenso Criminal 0505719-38.2017.4.02.5101.**

Refere-se à decisão proferida nos autos desta ação penal, à fl.1742, a qual determinou o desentranhamento do documento de fl.1739, concernente ao ofício nº 085/2017/CVM/SPS expedido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, referente ao encaminhamento de cópia do processo administrativo sancionador nº PAS-CVM RJ 2013/13172. Os autos encontram-se baixados no sistema Apolo.

## **III – Medida Cautelar 0501501-35.2015.4.02.5101.**

Trata-se de medida cautelar de sequestro e arresto requerida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Eike F. Batista, proferida decisão que deferiu a medida e determinou o sequestro, arresto e indisponibilidade de bens, direitos e valores pertencentes a Eike F. Batista e, ainda, de THOR BATISTA, OLIN BATISTA, FLÁVIA SAMPAIO E LUMA DE OLIVEIRA; posteriormente, sobreveio decisão deste Juízo declarando a nulidade de todas as decisões constritivas e, ainda, a liberação de todos os bens de LUMA DE OLIVEIRA, THOR DE OLIVEIRA FURHKEN BATISTA, OLIN DE OLIVEIRA FUHRKEN BATISTA e FLÁVIA SAMPAIO, e de todos os bens e ativos de Eike F. Batista, ressalvados os bloqueios efetuados nos autos 0022054-97.2014.4.02.5101 e 0029175-79.2014.4.02.5101. Os autos seguiram para recurso, tendo este Juízo determinado à suspensão do processo a fim de aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1672899/RJ junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

## **IV – Medida Cautelar 0512467-57.2015.4.02.5101.**

Trata-se de medida cautelar de sequestro requerida em face dos bens de Eike F. Batista, Paulo M. Mendes Mendonça e Marcelo F. Torres, que foi deferida por este Juízo PARCIALMENTE (fls.1/15), somente em face Eike F. Batista, até o limite de 8.720.910,00 (oito milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e dez reais). Posteriormente, este Juízo, considerando as inúmeras medidas cautelares interpostas em desfavor de Eike F. Batista, tanto nesta cautelar como naquelas de numeração 0022054-97.2014.4.02.5101 e 0029175-79.2014.4.02.5101, proferiu decisão (fls.110/117) em que, analisando de forma global as constrições anteriormente impostas, determinou a liquidação das contas do “FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO 63” até o valor máximo de R\$ 162.646.092,00 (cento e sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, e noventa e dois reais), com desfazimento das constrições impostas que ultrapassassem aquele limite. Entretanto, às fls.168/171, reexaminei a questão no tocante ao mérito do montante constricto, eis que vislumbrei que os valores, até então, bloqueados junto ao BACENJUD não seriam suficientes para garantir este Juízo na cobertura do pagamento da pena de multa, na forma da lei, em caso de eventual condenação do acusado em três ações penais em curso, e, assim, revoguei a determinação liquidação das cotas até o montante de R\$162.646.092,00 (cento e sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, e noventa e dois reais), majorando os respectivos valores, bem como revoguei a determinação de liberação das demais constrições feitas em nome do acusado. A defesa do acusado impetrou mandado de segurança (0005049-34.2017.4.02.0000 – TRF2), e a colenda 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, autorizando a liquidação dos ativos financeiros bloqueados no valor máximo de R\$ 162.646.092,00 (fls.1040/1041). Após, o Ministério Público Federal, às fls.1070/1075, requereu a liquidação das cotas do “fundo de investimento multimerado crédito privado portfólio 63 até o limite decidido no mandado de segurança nº 0005049-34.2017.4.02.0000, e a suspensão do levantamento das constrições judiciais realizadas nos autos das ações

penais 0029174-94.2014.4.02.5101 e 0042650-05.2014.4.02.5101, aguardado o julgamento do REspecial nº 1672899/RJ junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça; determinei, às fls.1076/1079, *ad cautelam*, para melhor decidir o pedido do *Parquet*, que a empresa PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. encaminhe, no prazo de 30(trinta) dias, a este Juízo a posição atualizada dos valores que permanecem bloqueados daquele fundo de investimento, que aguarda o decurso de prazo deferido para resposta.

É o relatório. Fundamento e julgo.

## **2. Fundamentos**

Antemão, registro que o presente processo sofreu inúmeros questionamentos, v.g., nulidade de todo processado, *habeas corpus*, exceção de suspeição, exceção de incompetência, e por último digitalização de todas as peças e provas processuais, o que demandou tempo até o julgamento, o que se justifica em razão da lei processual penal estabelecer o rito ordinário para os delitos *sub examine*. Saliento, ainda, que a ação penal (autos físicos) é formada por 6 volumes (total de 1.730 folhas) apenso I com 375 folhas e apenso II com 495 folhas, afora as medidas cautelares vinculadas ao presente.

### **2.1 – Preliminar**

Rejeito a tese de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente causa. A questão foi decidida por este Juízo (fls. 1261/1308) encontra-se sob o manto da preclusão, instituto que assegura a marcha regular do processo, e por esse motivo evita que fique parado sem justo motivo, o que ocorreria se a cada momento fosse reexaminado o que foi decidido.

A *vexata quaestio* submetida à apreciação da colenda 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em HC de nº 2016.00.00.012772-2, v. acórdão às fls.2136/2138, reconheceu a competência deste MM Juízo; bem como a colenda Sexta Turma do

egrégio Superior Tribunal de Justiça, em HC nº 82.799-RJ, cuja ementa ora transcrevo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. MANIPULAÇÃO DE MERCADO E *INSIDER TRADING*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MAGNITUDE DA LESÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DISTRIBUIÇÃO. VARAS ESPECIALIZADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Não há dúvidas de que o mercado de capitais – compreendido como o somatório dos diferentes segmentos do mercado de investimentos – integra a ordem econômico-financeira. No ápice do sistema que regula a atividade financeira estatal, está o Conselho Monetário Nacional, cuja estrutura conta com dois outros órgãos: o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. 2. É inegável a existência de interação entre o mercado de capitais e a economia como um todo, de tal sorte que condutas ilícitas praticadas em seu âmbito podem repercutir não só em relação aos investidores mas também afetar a própria credibilidade e a harmonia do sistema financeiro, com prejuízos econômicos ao país. 3. A regra prevista no art. 109, VI, da CF fixa a competência federal para o processamento e o julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem econômico-financeira, desde que determinados por lei, isto é, conquanto haja previsão expressa acerca dos crimes financeiros quanto à competência federal, como ocorre, por exemplo, com a Lei n. 7.492/1986, em seu art. 26. 4. A Lei n.

6.385/1976, ao dispor sobre os crimes contra o mercado de capitais – os quais, ao menos em tese, poderiam atingir o complexo sistema financeiro –, nada previu a respeito da competência. Logo, sob o prisma do art. 109, VI, da Constituição Federal, não se justificaria a *vis attractiva* do Juízo Federal; entretanto, mostra-se equivocado concluir nessa direção com base na análise isolada do referido dispositivo. É necessário verificar se o hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF. Precedentes. 5. Em qualquer caso de delito que repercuta no sistema financeiro ou que faça parte dos crimes contra a ordem econômico-financeira, cuja legislação que os prevê não contenha dispositivo específico que importe na fixação da competência federal, há que se avaliar, no caso concreto, a existência de circunstância de fato que demonstre a existência de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Assim, nessas hipóteses, mesmo que não haja previsão na legislação infraconstitucional, como é a exigência do art. 109, VI, da Constituição Federal, o delito será processado e julgado perante a Justiça Federal, mas por incidência do disposto no art. 109, IV, da Lei Maior. 6. No caso, a denúncia foi recebida pelos crimes de manipulação de mercado e *insider trading*. A conduta, tal como descrita, foi capaz de movimentar, no mercado, quantia que totalizou um volume de R\$ 33.700.460,00. Segundo o *Parquet*, pela dimensão das perdas, houve reflexo no sistema financeiro, sobretudo pelo prejuízo suportado pelo mercado investidor, da ordem de R\$ 70.326.802,80. Em razão disso, os crimes imputados ao recorrente tiveram o condão de afetar ou, ao menos, expor

concretamente a lesão a própria credibilidade do sistema financeiro, com possíveis prejuízos a um número elevado de investidores, a justificar a competência federal. 7. Inexiste ilegalidade na distribuição do feito a uma das varas especializadas em delitos financeiros da Justiça Federal, em razão da matéria, visto que os crimes contra o mercado de capitais integram a ordem econômico-financeira. 8. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.799 - RJ (2017/0074762-0) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma DO Superior Tribunal de Justiça, julgado em 27/11/2018, p. em 06/12/2018).

Incide aqui o brocardo *ubi acceptum est semei. Judicium, ibi et finem accipere debet* (do Digesto: livro que compilou decisões e textos célebres de jurisconsultos romanos, iniciado no ano de 530, por ordem do imperador bizantino Justiniano, que encarregou uma comissão de juristas notáveis, presidida pelo jurisconsulto Triboniano, denominado Digesto ou Pandectas) **que significa: estabelecida a competência aí deve ocorrer todo o processo até a decisão final.**

Destarte, declaro que o processo tramitou à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; não existem outras preliminares a serem dirimidas, questões prévias a serem analisadas, ou nulidades capazes de obstar a marcha do processo.

Encontram-se nos autos todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia *sub judice*.

## 2.2. Mérito

O Ministério Público Federal pretende a condenação do acusado **EIKE FUHRKEN BATISTA** nas penas dos Art. 27-D e Art.27-C, ambos

da Lei 6.385/76, conforme denúncia de fls. 551/563 e aditamento de fls. 602/605. Sustenta, em resumo, quanto ao crime do artigo 27-D da Lei 6.385/76 (*insider trading*), o acusado, presidente do Conselho de Administração da OSX S.A., participou da reunião de 15/04/2013, quando foram definidas medidas que viriam a compor o novo Plano de Negócios da Companhia, fato relevante pendente de divulgação, ciente o acusado da vedação normativa do órgão regulador para venda de ações, obteve conhecimento por ocupar a posição de controlador e presidente da Companhia, e, ainda assim, alienou, usando de informações privilegiadas, em 19/04/2013, mais de 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil) de ações, emissão da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A* a R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) por cada uma, obtendo com isso um aporte substancialmente indevido de R\$8.720.910,00 (oito milhões relevante, sendo que o pregão imediatamente posterior a divulgação do fato relevante, em 20/05/2013, a cotação de cada ação despencou para R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos); *crime de manipulação de mercado* - artigo 27-C da Lei 6.385/76 – afirma a acusação, em síntese, que na reunião ocorrida em 15/04/2013, ficou decidido que a plataforma FPSO OSX-2, destinada à produção de petróleo dos Campos Tubarão, Tigre, Gato e Areia, ficaria fundeada na Ásia e não seria deslocada para o Brasil, onde deveria atuar na exploração dos campos de petróleo da OGX, no segundo semestre de 2013, e que o acusado detinha o inequívoco conhecimento desta informação, a qual foi omitida do fato relevante divulgado ao mercado em 17/05/2013, e, mesmo ciente dessa informação, continuou a lançar ao mercado perspectivas mais que otimistas, mostraram-se fraudulentas, induzindo investidores a erro, enquanto, ao mesmo tempo, desfazia-se de suas ações da OGX (período de 24/05/2013 a 10/06/2013) e da OSX, em 19/04/2013, o que demonstrou a intenção de manipular o mercado de capitais. Aduz que a alegação do acusado de que somente em 01/07/2013 - data em que a OGX teria divulgado um “Fato Relevante” - informando que esses campos não seriam mais explorados e que a FPSO OSX-2 não viria para o Brasil, tomou conhecimento que os referidos Campos não produziram petróleo, não merece acolhimento diante do vasto acervo

probatório constante dos autos. Apontou que, conforme afirmado pela testemunha Ivo Dworschak, à época Gerente Executivo da OSX, em seu depoimento em Juízo, a alta direção das empresas OSX e OGX já teria conhecimento, desde janeiro de 2013, que não haveria viabilidade econômica de exploração nos campos petrolíferos de Tubarão, Tigre, Gato e Areia, e que, por tal razão, a plataforma não seria mais utilizada o que tornaria necessário encontrar um comprador para a mesma, tendo surgido interesse da empresa norueguesa MAERSK na referida plataforma. Destacou, ademais, que, segundo informações do assistente de acusação José Aurélio Valporto, que juntou aos autos cópia da ata de reunião da Diretoria Executiva da OSX S/A, realizada em 05/03/2013, já teria certeza que a plataforma FPSO OSX-2 não viria mais para o Brasil, tanto que a referida ata cita as negociações com empresa norueguesa MAERSK. Por fim, concluiu que restou comprovada a responsabilidade do acusado por ter concorrido para a omissão de informação relevante quando da divulgação do fato relevante por parte de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, em 17/05/2013, o que é repetido em sua conduta em 07/06/2013 quando da realização da apresentação institucional pela OGX PETRÓLEO E GÁS S/A.

**Inicialmente, procedo a correção de erro material na denúncia relativo à cotação do valor de cada ação para R\$2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos), e o montante do lucro auferido no importe de R\$10.506,614,00 (dez milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e quatorze reais).**

Isso porque, narra o Ministério Público Federal na peça inicial (fls.551/563) que: *“no pregão de 20.05.2013, seguinte à data de divulgação do novo Plano de Negócios da OSX (17.5.2013, sexta-feira), a cotação das ações fechou em R\$2,50. Como o acusado EIKE BATISTA, de posse de informações privilegiadas, obteve, em 19.04.2013, pela venda do lote de 9.91.900 ações, o preço médio de R\$3,40 por ação, evitou uma perda de R\$8.720.910,00.”*

Entretanto, o Termo de Acusação da Comissão de Valores

Mobiliários - CVM (fls.259/266), subscrito pelo Superintendente de Relações com Empresas da CVM, registra que, na abertura do Pregão do dia 20/03/2013 (dia útil posterior à divulgação), o valor de cada ação foi de **“R\$2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos), e o acusado EIKE BATISTA evitou um prejuízo de R\$10.506,614,00 (dez milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e quatorze reais), ao alienar suas ações antes da divulgação do fato relevante de 17.05.2013, que ele tomou conhecimento em 15.04.2013”**.

No mais, a imputação permanece hígida, a retificação do erro material acima, não houve modificação do fato relevante em si, ante a alienação, em 19/04/2013 de 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil) ações de emissão da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, a preço unitário de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), de posse de informação privilegiada, ainda não divulgada ao mercado.

Saliento, ainda, que a idoneidade das provas coligidas aos autos não foi abalada com a presente correção, como cediço, o Magistrado pode retificar, de ofício, e a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição erro material.

### **2.2.1 Do crime de *insider trading* (artigo 27-D da Lei 6.385/76)**

O crime de *insider trading*, tipificado no artigo 27-D da Lei 6.385/76 (uso de informações privilegiadas), com a edição da Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, que prevê:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até três vezes o montante da vantagem

ilícita obtida em decorrência do crime.

A tutela do bem jurídico cinge-se à integridade, eficiência e o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, que tem como base a confiança e eficiência das empresas emissoras dos títulos lançados no mercado de capitais, necessários à segurança, solidez e bom funcionamento dos investimentos em títulos mobiliários.

Por sua vez, violada essa proteção às negociações de valores mobiliários, o uso de informações relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários, causa prejuízos irreparáveis aos inúmeros investidores e ao mercado sério, fazendo ruir a confiança necessária ao empreendimento, surgindo um mercado especulador, em que apenas uma pessoa ou um grupo seletivo de pessoas inescrupulosas, detentoras de informações privilegiadas, auferem lucros, enquanto os demais amargam prejuízos.

O crime é próprio, é cometido por aquele que tem o dever jurídico de manter sigilo sobre a informação relevante, ainda não divulgada aos demais operadores do mercado.

É crime formal, o qual se consuma com o uso indevido de informação relevante não divulgada ao mercado, prescindindo de resultado, ou seja, independe da vantagem indevida efetivamente alcançada, entretanto, exige-se que a conduta seja capaz de propiciar vantagem indevida para o agente ou para terceiros.

A expressão **informação relevante** constitui elemento normativo do tipo, é uma norma penal em branco, e por isso depende de complementação, e deve ser aferida no caso concreto.

A Lei 6.404/76, em seu artigo 155, §1º, preceitua como *informação relevante* “qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e

*capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários”.*

Por sua vez, a Resolução CVM nº 358/02, em seu artigo 2º preceitua que:

*Art. 2º. Considera-se relevante, para efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação de assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:*

*I – na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;*

*II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;*

*III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.*

Logo, **informação relevante** é aquela 1) importante no âmbito da empresa capaz de alterar o valor do título mobiliário, 2) sigilosa e não divulgada em tempo hábil ao mercado, e 3) capaz de propiciar a alguém vantagem indevida e usada antes de propalada ao mercado de capitais.

No caso *sub examine*, **a informação relevante** consiste na decisão tomada, em 15/04/2013, pela Diretoria da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., com o Presidente de seu Conselho de Administração, o acusado, com vistas à alteração do plano de negócios da pessoa jurídica, o qual, dentre outras medidas, contemplava uma significativa redução de investimentos, despesas gerais e administrativas, medidas de economicidade, monetização de ativos e

reorganização societária. Informação que, aos olhos do investidor, impacta negativamente a cotação dos papéis da companhia, pois que fomenta fundada crença em uma diminuída perspectiva de rentabilidade do empreendimento.

### **2.2.1.1 Materialidade**

A materialidade delitiva é certa, inquestionável, sustentada em provas documentais idôneas, hígdas, com destaque para o acervo que deu base à Notícia de Fato nº 1.34.001.001411/2014-82, a seguir relacionadas:

**1. Termo de Acusação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, referente ao processo administrativo sancionador (CVM nº RJ 2013/13172), às fls. 259/266, subscrito pelo Superintendente de Relações com Empresas da CVM, Sr. Fernando Soares Vieira, em face de Eike Fuhrken Batista, na qualidade de presidente do Conselho de Administração da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., com base no art.8º da deliberação CVM nº 538/08, por ter alienado em 19/04/2013, 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil) ações de emissão da Companhia OSX, ao preço médio unitário de R\$3,40, evitando um prejuízo de R\$ 10.506,614,00, antes da divulgação do fato relevante de 17.05.2013, do qual tomou conhecimento em 15.04.2013. No mesmo documento, à fl.265, consta a informação de que, após a divulgação do fato relevante, às 20h25min do dia 17.05.2013, a cotação das ações de emissão da OSX, na abertura do pregão do dia 20.05.2013 (dia útil posterior à divulgação), foi de R\$2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos).**

2. Ofício expedido pela Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., datado de 02/08/2013 (com pedido de confidencialidade), subscrito por Luiz Guilherme Esteves Marques (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), encaminhados à CVM em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 484/2013 às fls.379/380, expediente instruído com os Slides de fls.381/396, denominados na capa como

**“Proposta de novo Plano de Negócio da OSX S.A”**, em que são apresentadas diversas medidas definidas em reunião realizada na Companhia OSX em 15.04.2013, a exemplo: (i) paralisação da construção de parte de sua Unidade de Construção Naval; (ii) busca de sócio para continuidade da UCN; (iii) perspectiva de redução de sua participação na UCN, com a possibilidade de deter participação minoritária de 10%; (iv) descarte temporário de novos contratos envolvendo a sua unidade de Leasing, ou seja, afretamento de seus navios/plataformas; (v) venda de ativos sem utilização imediata, demonstrando a falta de caixa da OSX; (vi) suspender temporariamente participações em novas oportunidades até equacionamento do caixa; (vii) vender participações nos FPSOs em operação e em construção (OSX 1, OSX 2, OSX 3 e WHP 2); (viii) ajustar mão de obra direta e indireta de acordo com novo cenário; (ix) paralisar obras do estaleiro, negociando com todos fornecedores; (x) manter apenas as obras necessárias para construção dos 2 FPSOs do Projeto INTEGRA; e (xi) buscar novo sócio para o estaleiro.

3. Ofício expedido pela Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., datado de 21.08.2013, (fls.399/402), dirigido à CVM, em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº500/2013, **em que noticia a ocorrência, em 15.04.2013, de reunião de trabalho** com a participação de Carlos Eduardo Sanderberg Bellot (Diretor-Presidente da OSX), João Borges Ferreira Neto (à época Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia) e Eike Fuhrken Batista (Presidente do Conselho de Administração da Companhia).

6. Venda, em 19/04/2013, por Eike Fuhrken Batista de 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil), ações de emissão da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, ao preço unitário de R\$3,40, valor total da operação R\$33.700.460,00 (trinta e três milhões, setecentos mil e quatro centos e sessenta reais), conforme Formulário Consolidado e Individual emitido pela Companhia OSX, às fls.356 e 358. Atingindo naquela data o patamar mínimo de 25% de ações em circulação estabelecido pelo regulamento do Novo Mercado da BM&FBovespa,

conforme Comunicado da própria Companhia, à fl.355.

5. Atualização do Plano estratégico Negócios da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., divulgado ao mercado, em 17/05/2013, ocasião em que foi publicado Fato Relevante informando que o Conselho de Administração aprovava a alteração do Plano de Negócios da Companhia e o exercício da opção de subscrição por Eike Fuhrken Batista de novas ações no valor de US\$120 milhões, conforme previsto no Plano de Opção de Subscrição de Ações (Cláusula PUT), às fls. 607/610.

6. Ofício da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, à fl. 1913, no qual encaminha o resultado do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2013/13172, à fl.1916, que condenou Eike Fuhrken Batista ao pagamento de multa de R\$ 21.013.228,00 (vinte e um milhões, treze mil e duzentos e vinte e oito reais).

Portanto, a materialidade delitiva é certa, cristalina, estreme de dúvida, eis que amparada em documentos hígidos, que não sofreram nenhuma impugnação ou objeção pela defesa, passou pelo crivo do devido processo legal, sem qualquer mácula, o fato delituoso apresenta-se configurado no aspecto formal e material, e subsume-se ao tipo descrito no artigo 27-D da Lei 6.385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017), na modalidade consumada, sem causas comprovadas que possam excluir a tipicidade ou antijuridicidade.

#### **2.2.1.2. Autoria**

A **imputação aponta diretamente ao acusado** Eike Fuhrken Batista, acionista controlador da sociedade OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e presidente do Conselho de Administração da Companhia, à época dos fatos em análise.

A empresa OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., conforme assinalado pelo Ministério Público Federal, é controlada pela empresa *offshore*

CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, constituída nos Estados Unidos/Estado de Nevada, tendo como controlador o acusado EIKE FUHRKEN BATISTA.

Vejam os.

Em 15/04/2013, foi realizada reunião pela diretoria da empresa OGX, com a participação do acusado, presidente do Conselho de Administração da Companhia, foram apresentadas medidas consubstanciadas em um novo PLANO DE NEGÓCIOS que contemplavam significativa redução de investimentos de despesas gerais e administrativas, medidas de economicidade, monetização de ativos e reorganização societária, e, devido ao seu teor, eram potencialmente negativas para a companhia, conforme Slides de fls. 381/396, que instruiu o Ofício, de fls. 379/3380, expedido pela empresa OSX, datado de 02/08/2013 (**com pedido de confidencialidade**), subscrito por Luiz Guilherme Esteves Marques (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), encaminhados à CVM em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 484/2013, que caracteriza **informação relevante, à luz do art.155, § 1º, da Lei 6.404/76, e do art. 2º da Resolução CVM nº 358/02, em razão da sua precisão acerca do quadro de insucesso empresarial e de sua aptidão de influir na decisão dos investidores e na cotação das ações de emissão da Companhia.**

O acusado, na pendência de divulgação de tal **informação relevante**, da qual detinha inequívoco conhecimento, **alienou, em 19/04/2013**, 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil), ações de emissão da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, ao preço unitário de R\$3,40, valor total da operação R\$33.700.460,00 (trinta e três milhões, setecentos mil e quatro centos e sessenta reais).

Subsequentemente, em 17/05/2013, o novo Plano de Negócios da Companhia OSX foi divulgado ao mercado e à Comissão de Valores Imobiliários, por meio de fato relevante.

Em seu interrogatório judicial perante esta Magistrada, o acusado ratifica suas declarações apresentadas à CVM, ao afirmar que:

“(…) em relação à OSX, onde nós vendemos ações, na verdade para nos enquadrarmos às regras do Novo Mercado, que não permitem que você tenha mais de 75% da Companhia. Então eu tinha mais ou menos 78% desta empresa e nós queríamos ficar com as ações e fizemos vários pedidos para mantê-las. Então, houve mais de duas tentativas para pedir pra ficar, no final houve uma ordem do órgão nos exigindo para cumprir as exigências e vendê-las. Então, dentro do Grupo, os operadores da nossa mesa financeira, que operavam o processo, simplesmente receberam a ordem e exerceram a obrigação de vender e nos enquadrar nos 75%. Então, entendo que isto está sendo alegado como se houvesse uma informação interna, como se a gente quisesse vender. Mas estávamos só cumprindo a exigência, inclusive, com 2 pedidos para ficar com as ações. Porque nós acreditávamos no projeto e, se fosse possível, ficar com a participação maior, o que não nos foi permitido. Então, quando houve uma decisão final de “tem que se enquadrar hoje” a gente foi obrigado a se enquadrar. E isso foi simplesmente executado, excelência. Então, isso em relação à OGX.”

**A declaração do acusado configura confissão qualificada**, isso devido ter reconhecido a existência da conduta delituosa, porém apresentou justificativa em seu agir, objetivando certamente eximir-se da responsabilidade criminal, alegando boa fé. Por óbvio, essa tese defensiva é desprovida de credibilidade e se choca com as provas coligidas aos autos.

*Primus*, a reunião do Conselho de Administração da Companhia,

em 15/04/2013, contou com a participação do acusado, na condição de Presidente daquele órgão diretivo, oportunidade em que teve conhecimento da indigitada **informação relevante**; *secundus*, o acusado na condição de Presidente do órgão diretivo, tinha o dever – ao ser cientificado da negativa da BM&FBovespa em lhe conceder novo prazo para adequação ao percentual exigível de ações em *free float* (recomposição no âmbito da bolsa de percentual mínimo de ações em circulação da companhia aberta) -, de consultar a Comissão de Valores Mobiliários – CVM acerca da possibilidade de efetuar a alienação, na pendência da divulgação do fato relevante, e *tertius*, como seu desiderato era de auferir proveito da situação, apressou-se em alienar suas ações – de modo a tirar vantagem financeira imediata, em desvantagem aqueles que dela não tinham conhecimento e por esse motivo suportaram prejuízos.

Por conseguinte, a CVM, nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2013/13172, aplicou ao acusado penalidade de multa pecuniária de R\$21.013.228,00 (vinte e um milhões, treze mil e duzentos e vinte e oito reais), correspondente a duas vezes o montante da perda evitada, pela utilização indevida de informação privilegiada, em infração ao disposto no art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002.

É um despautério a tese defensiva em dizer que ele agiu sob o manto da inexigibilidade de conduta diversa, podia e devia ter agido com retidão e honestidade de propósito, a boa fé no caso é objetiva, que estabelece um padrão ético de conduta nas relações societárias, traduzindo-se em um comportamento que exige um atuar com honestidade, lealdade e probidade, entretanto, o que se vê nestes autos é uma contradição entre a conduta ao vender as ações usando de informação relevante e a declaração que agiu de boa fé, patente o *venire contra factum proprium*, isto é: flagrante contradição entre sua conduta anterior e a declaração prestada em seu interrogatório judicial.

A prevalecer a conduta do acusado, seria dar incentivo ao corpo

diretivo das companhias a operar especulativamente com papéis de emissão da própria pessoa jurídica, colocando seus deveres de administrador em segundo plano, mormente o de lealdade (art. 155 da Lei 6404/76), além da potencial criação de verdadeiro mercado de especulação, ou “mercado negro” de informações privilegiadas.

O acusado, ainda, em seu depoimento judicial, alega que não auferiu qualquer benefício com a alienação guerreada, haja vista que, concomitantemente, honrou com avença em obediência a cláusula PUT, que exerceu por sua mera liberalidade, em função da qual adquiriu participações acionárias da Companhia OSX em valor muito superior ao proveito que lhe é imputado nesta ação penal; o que para sua defesa técnica seria absolutamente incongruente com o comportamento de alguém que tinha a intenção de vender ações na posse de informações privilegiadas. Assim, ponderou o acusado:

“(…) injetando este dinheiro, só mostramos que acreditamos na companhia. É dinheiro do meu bolso, que foi injetado. Como acionista majoritário eu estava injetando dinheiro na empresa. Não se faz isso. 120 milhões de dólares, em dinheiro de hoje, é mais de 400 milhões de reais. Alguém faz isso quando tem alguma coisa indo errado? (...)”

Essa declaração é um despropósito! O acionista majoritário é que tem maior interesse na companhia, trata-se de decisão com vinculação contratual encetada em contexto separado – ainda que pertinente à mesma companhia e à sua condição de controlador.

Por essa razão, pela umbilical ligação entre tais informações e a cotação dos valores mobiliários, a divulgação ampla é obrigatória – postulado do *full disclosure* (art. 157, §4º, da Lei 6404/76).

O crime praticado pelo acusado (art. 27-D da Lei 6385/76) não exige o resultado naturalístico, quer dizer, lucro na operação, muito menos que se tenha vantagem em um conjunto globalmente considerado

de operações – as alienações inquinadas e as subscrições por força da avença put –, não exige dolo específico. A vantagem indevida no caso caracteriza mero exaurimento do crime, servindo de parâmetro para fixação da pena de multa, bem como para fixação da pena-base.

O bem jurídico, portanto, foi vulnerado com a negociação com base em informação relevante antes de sua divulgação ao mercado, justamente porque tal conduta é apta a gerar ao sujeito ativo expressivos lucros em detrimento dos demais operadores do mercado.

É lamentável que o acusado – homem de negócios internacionalmente reconhecido - não tenha essa sensibilidade na direção de uma companhia capaz de causar turbulência no mercado de capitais.

O ofendido José Aurélio Valporto, em Juízo, relata o prejuízo que a conduta perpetrada pelo acusado causou aos investidores e ao mercado:

(...) isso foi divulgado como fato relevante. Isso foi um impacto muito grande junto ao mercado na época, junto aos investidores, porque as notícias que eram oriundas da empresa, até então, eram extremamente alvissareiras e nesse ponto essa divulgação desse... foi divulgada através de um fato relevante, se eu não me engano, foi divulgado em meados de Maio de 2013, e a divulgação chocou a todos, pegou todo mundo de surpresa e causou queda na cotação das ações, evidentemente, porque era um prognóstico muito negativo perante todo o cenário que era divulgado anteriormente(...)

Destarte, conforme Termo de Acusação da Comissão de Valores Mobiliários, às fls. 259/266, e tudo mais que consta nos autos, o acusado auferiu um ganho indevido de R\$ 10.506,614,00 (dez milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e quatorze reais), em prejuízo dos demais investidores e do mercado mobiliário, em razão da diferença entre o preço de venda das 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze

mil) de ações de emissão da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, operada pelo acusado – em condições privilegiadas-, e o preço depreciado das ações negociadas pelos investidores em 20.05.2013, dia útil subsequente a data de divulgação, como fato relevante (17.05.2013), do novo Plano de Negócios da Companhia OSX.

**Portanto, realizou o acusado, EIKE FUHRKEN BATISTA, a conduta tipificada no art. 27-D da Lei 6385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017).**

### **2.2.1.3 – Culpabilidade**

**Eike Fuhrken Batista, na qualidade de Acionista Controlador e presidente do Conselho de Administração da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, agiu com plena consciência de entende o caráter ilícito da conduta, e capacidade de entendimento quanto à gravidade do ilícito praticado; é pessoa que ostenta maioria penal e higidez mental (imputabilidade), com *status* de plena liberdade para conduzir sua conduta, e com essa capacidade poderia entender o caráter ilícito do fato; e qualquer pessoa, nas mesmas condições do acusado, podia compreender que não é permitido **negociar títulos mobiliários vinculados a companhia em relação à qual se tenha informações relevantes ainda não divulgadas ao público**, auferindo vantagem ilícita em detrimento dos demais investidores e do mercado de capitais; sem dúvida, tinha pleno entendimento de que a sua conduta visava praticar o crime pelo qual foi denunciado, sendo-lhe exigível um atuar conforme o Direito.**

**O acusado agiu de modo reprovável, sob qualquer ângulo que se queira analisar o fato, aproveitou-se da fragilidade dos órgãos de fiscalização para implementar seu desiderato criminoso.**

**Diferentemente do que ocorre no Brasil, no mercado de capitais norte-americano, a *Securities and Exchange Commission* -SEC (Comissão de Valores Mobiliários Americana) é proativa no combate ao uso de informações privilegiadas e à manipulação de mercado, com**

**regras rígidas que inviabilizam que companhias – como a do acusado - divulguem ao mercado de valores mobiliários notícias baseadas em dados artificiais, sem qualquer embasamento concreto.**

Mesmo conhecedor da reprovabilidade jurídico-social da ação criminosa, decidiu livremente violá-la e afrontá-la, quando tinha o dever jurídico de agir conforme o Direito.

**A culpabilidade é marcante, expôs de forma negativa o mercado de valores mobiliários brasileiro, seja no plano interno e até mesmo no plano internacional, agiu com ambição desmedida (usura), pouco se importando com as consequências que sofreriam os investidores, certamente “acreditando” na impunidade que grande mal tem causado à sociedade brasileira.**

Portanto, sem provas nos autos capazes de excluir ou mesmo minorar a culpabilidade, a condenação é a medida que se impõe.

### **2.2.2 – Do crime previsto no art.27-C da Lei 6.385/76 - Manipulação de Mercado.**

A prática do delito de manipulação do mercado de valores mobiliários, previsto no artigo 27-C da Lei 6.385/76 (acrescentado pela Lei 10.303/01) - com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017), dispõe que:

Art. 27-C: Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita

obtida em decorrência do crime.

O tipo em questão é formal e perigo abstrato, tipo misto alternativo, em função do que tanto é incriminada a conduta de realizar operações simuladas quanto a de outras manobras fraudulentas, e independe da obtenção de vantagem ou de prejuízo.

O bem jurídico tutelado é a proteção do mercado de capitais de manipulação fraudulenta e artifícios que venham causar descrédito e desconfiança na regulares operações.

O acusado **EIKE FUHRKEN BATISTA, de forma intencional**, divulgou ao mercado de capitais, por meio de comunicação institucional, em 07/06/2013, falsa informação de que a empresa OGX extrairia petróleo, a partir da região de seus Campos, utilizando-se de navio-plataforma “FPSO OSX 2”, no segundo semestre do ano de 2013, quando já havia sido decidido, em reunião realizada, em abril de 2013, pelo comando da companhia proprietária do equipamento – a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., com a participação do acusado na condição de Presidente do Conselho de Administração e acionista controlador da Companhia, o não deslocamento da plataforma da OSX da Ásia ao Brasil; **decisão essa que foi omitida propositalmente da divulgação**, com o propósito de burlar o mercado, como fato relevante, da alteração do plano de negócios da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., divulgada ao mercado em 17/05/2013, com o intuito de ludibriar os operadores do mercado de capitais quanto às perspectivas de retorno de seu empreendimento, criando demanda por seus ativos e incrementando suas cotações, estando, assim, incurso na pena do art.27-D da Lei 6.385/76 (crime de manipulação de mercado).

#### **2.2.2.1 – Materialidade**

A materialidade delitiva é certa, inquestionável, sustentada em provas documentais idôneas, corroborada com depoimento, em Juízo, do ofendido José Aurélio Valporto, e da testemunha de acusação Ivo Dworschack Filho, e, especialmente, pelas colhidas do bojo da Notícia

de Fato nº 1.34.001.001411/2014-82, a seguir:

1-.Atualização do Plano estratégico Negócios da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., divulgado ao mercado, em 17/05/2013, ocasião em que foi publicado Fato Relevante informando que o Conselho de Administração aprovava a alteração do Plano de Negócios da Companhia e o exercício da opção de subscrição por Eike Fuhrken Batista de novas ações no valor de US\$120 milhões, conforme previsto no Plano de Opção de Subscrição de Ações (Cláusula PUT), às fls. 607/610, **nada menciona acerca da decisão de não promover a vinda da FPSO OSX2 ao Brasil no segundo semestre de 2013.**

2-Termo de Declaração do ex-Diretor-Presidente da OSX Brasil, Carlos Alberto Sardenberg Ballot, às fls.619/620, dirigida à Comissão de Valores Mobiliários, em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº680/2013, em que afirma que, antes da alteração do plano de negócios publicado em 17/05/2013, havia a previsão de que **o navio-plataforma “FPSO OSX 2” deixasse a Ásia no terceiro trimestre de 2013 e entrasse em operação, em relação à contratação de seu emprego pela OGX, no quarto trimestre de 2013. E, ainda, declara que a companhia OSX, em 28/06/2013, já teria desistido de empregar o navio-plataforma “FPSO OSX 2 nos “Campos” da OGX com a alteração de seu plano de negócios, e que a OGX e OSX divulgaram fato relevante, em 01/07/2013, informando ao mercado a posição atualizada das encomendas da OGX para as unidades de produção da OSX.**

3. Ofício expedido pela Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., datado de 21.08.2013, (fls. 399/402), dirigido à CVM, em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº500/2013, **em que noticia a ocorrência, em 15.04.2013, de reunião de trabalho** com a participação de Carlos Eduardo Sanderberg Bellot (Diretor-Presidente da OSX), João Borges Ferreira Neto (à época Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia) e Eike Fuhrken Batista (Presidente do Conselho de Administração da Companhia).

4-Comunicação institucional da OGX, de junho de 2013 (fls. 622/628), em que consta afirmação de que a exploração petrolífera, inclusive com emprego de ativos de produção da OSX, ocorreria no ano de 2013, sendo que, no caso específico do **FPSO OSX2, os frutos começariam a ser colhidos no segundo semestre de 2013.**

5. José Aurélio Valporto, na qualidade de ofendido, e a testemunha de acusação Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, depoimentos judicial gravadas em mídia audiovisual (fls.1433/1437), declararam, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que a alta direção das empresas OSX e OGX já tinha conhecimento de que o navio-plataforma “FPSO OSX 2” não viria ao Brasil em data anterior a divulgação do fato relevante do dia 17.05.2013.

6. Ata de reunião realizada pela companhia OSX, datada de 05.03.2013, e Slides, juntados aos autos pelo ofendido José Aurélio Valporto, às fls. 1438/1459, contendo proposta feita à empresa Norueguesa MAERKOIL, para venda ou locação do navio-plataforma “FPSO OSX 2”.

**As provas coligidas aos autos retratam verdadeira articulação fraudulenta, para manter e aumentar artificialmente a cotação das ações das Companhias, assim, afetando, sobremaneira, o regular funcionamento do mercado de capitais, e, conseqüentemente, a higidez do sistema financeiro.**

Portanto, a materialidade delitiva é certa, cristalina, estreme de dúvida, eis que amparada em documentos hígidos, que não sofreram nenhuma impugnação ou objeção pela defesa, passou pelo crivo do devido processo legal, sem qualquer mácula, o fato delituoso apresenta – se configurado no aspecto formal e material, adequa-se ao tipo descrito no artigo 27-C da Lei 6.385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017), na modalidade consumada.

#### **2.2.2.2 – Aatoria**

A autoria delitiva restou indubitavelmente comprovada durante a instrução criminal, projetando-se em direção ao acusado EIKE FUHRKEN BATISTA, à época dos fatos, Acionista Controlador e presidente do Conselho de Administração da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.

Inicialmente, registro que não há que se falar em crime de manipulação de mercado, quando a variação de preços de ações de determinada Companhia em bolsa de valores decorrem de fatores e riscos próprios e inerentes ao mercado, desde que não provocado artificialmente. Porém, o presente caso, é diverso.

Vejam os.

O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls.1872/1909, pontuou que, na reunião ocorrida em 15/04/2013, já mencionada, e marcada para analisar a proposta do novo Plano de Negócios da OSX S/A, foi decidido que a plataforma FPSO OSX-2, destinada à produção de petróleo dos campos Tubarão, Tigre, Gato e Areia, ficaria fundeada na Ásia e, assim, não seria deslocada para o Brasil, onde deveria atuar na exploração dos campos de petróleo da OGX, no segundo semestre de 2013. Alega que tal decisão era de conhecimento do acusado desde aquela data, e não foi veiculada no fato relevante de 17/05/2013. Sustenta que o denunciado continuou a lançar ao mercado perspectivas que, mais do que otimistas, eram fraudulentas, quando ao mesmo tempo se desfazia de suas ações, tanto de emissão da empresa OGX, no período de 24/05/2013 a 10/06/2013, e de emissão da OSX, em 19/04/2013. Somente vindo a divulgar como fato relevante que a plataforma FPSO OSX-2 não viria mais para o Brasil em 01/07/2013. Assim, a postura da empresa, que era o espelho do comportamento de seu controlador, frente ao mercado de capitais foi absolutamente incompatível com as premissas de transparência que deveriam nortear sua condução, prejudicando o mercado investidor.

Em seu interrogatório, o acusado declarou que:

(...) Os técnicos acreditavam ainda de que era possível que a plataforma viesse. Absolutamente. Senão a gente mandava bloquear lá atrás. Pelo nível de transparência do grupo, excelência, não tinha razão(...) E se ela ficou um tempo a mais lá, é por que é mais barato parar ela lá fora do que parar no Brasil. Se for questão técnica assim, a única razão, entendeu? Não tem, outra razão(...) houve investimentos. Nós não paramos de investir (...) Tínhamos investido no estaleiro sem parar. Até porque estávamos preparando a operação. Contratamos gente, pessoas foram contratadas para operar essa sonda. As pessoas que operam, são pessoal treinado, especial, uma tripulação especial, foram contratados. Eu ia contratar gente especializada. Alguém com quem você tem que negociar, uma equipe grande. Com no mínimo, por turno, são 20 ou 30 pessoas, que você contrata. Um pessoal muito especializado. Estávamos fazendo isso sem parar. Por isso que eu fico muito triste com o contexto que colocaram e não se entendeu que tudo que fiz, a minha vida inteira, foi investir dinheiro no Brasil. Eu trouxe dinheiro de fora pra investir no Brasil. Em projetos que, graças a Deus, fora a OGX e OSX, todos os outros projetos são legados que servem aos vossos filhos e aos Brasileiros como um todo, porque é um porto indústria que serve a todo o Brasil (...)

Sua defesa técnica, por sua vez, alega que o fundeio da plataforma OSX-2 na Ásia não se deu por outro motivo, senão exclusivamente por questões econômicas, eis que até o dia em que foi publicado o fato relevante de 17/05/2013 e, após, quando da Apresentação Institucional de 07/06/2013, ainda não se sabia quais os locais exatos em que o

maquinário permaneceria, e que somente em 28 de junho de 2013, com a Apresentação dos Resultados no Conselho de Administração da OGX, que o acusado, e todo o mercado investidor, ficaram cientes que os “campos” de petróleo eram economicamente inviáveis, o que levaria ao Fato Relevante de 01/07/2013. Alega, ainda, que a empresa e o acusado, até a data de 07/06/2013, não abdicaram do interesse de destinar a OSX-2 aos reservatórios de petróleo em questão, pois os investimentos continuavam a ser realizados pela Companhia OSX, que formulou requerimento de inscrição no REPETRO (Regime aduaneiro especial), realizou aquisição de produtos importados essenciais para ancoragem da plataforma no local de exploração e contratou funcionários, objetivando viabilizar a vinda da plataforma FPSO OSX-2 para o Brasil.

Entretanto, as alegações defensivas padecem de credibilidade.

A justificativa amparada na inscrição no Regime aduaneiro especial-REPETRO realizado pela Companhia OSX, não encontra respaldo probatório, conforme bem observado pela acusação, trata-se de requerimento, às fls.1463/1466, formalizado perante a Receita Federal do Brasil em 12/03/2013, enquanto a data aqui apurada é do dia 15/04/2013, diversa do que afirma a defesa.

A importação de equipamentos auxiliares, como amarras e estacas das referidas importações, acostadas aos autos pela defesa, são imprestáveis para o presente caso, haja vista que o importador dessas mercadorias foi a empresa OGX PETRÓLEO E GÁS, e não a empresa OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., conforme consta de Declaração de Importação nº 13/1134991-1, registrada em 12/06/13, à fl.1474, e Declaração de Importação nº 13/0621838-3, registrada em 02/04/13, à fl.1468, a bem da verdade, trata-se de compra efetivada antes da reunião do dia 15/04/2013, realizada pela cúpula da Companhia, sob a direção do acusado.

O fato acima e corroborado com o depoimento prestado neste Juízo, pela testemunha Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo

da OSX, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

(...) Não é correto por que pra você encomendar as amarras e ancoras pro sistema de ancoragem, é um processo que demora, entre você colocar um pedido e ter as amarras prontas para embarcar, pra fazer a entrada dela, demora ai, pelo menos, 14 meses, então, esta compra foi feita lá atrás, em 2011/2012, quando a OGX colocou que queria esta plataforma, então era um processo que não tinha mais como parar. Então, havia um temor, uma insegurança de todos, por não se saber qual o rumo que a empresa iria tomar por que era um caixa de surpresa, todo dia acontecia alguma coisa importante neste processo, então, para não tumultuar o mercado, para não mandar uma mensagem ruim de que foram canceladas as encomendas com os fornecedores, deu seguimento na compra das amarras, em que a maior parte do desembolso acontece quando se compra as amarras. A questão de comprar a papelada para pedir autorização é um processo burocrático (...)

Quanto à alegação de contratação dos funcionários listados nos memoriais defensivo e às fls. 1479, observo que a defesa deixou de comprovar por meio de documentos idôneos a efetiva contratação daquelas pessoas relacionadas, ônus defensivo, a teor do preceito do art.156 do Código Processo Penal, alegação desprovida de fundamento, conforme o brocardo latino *allegare nihil et allegatum non probare parla sunt*, quer dizer, alegar e não provar o alegado, importa em nada alegar.

**Indubitavelmente, o acusado, na condição de controlador e presidente do Conselho de Administração da OSX, tinha ciência, desde a reunião do dia 15/04/2013, de que o navio-plataforma “FPSO OSX 2”, de propriedade, à época, da companhia OSX CONSTRUÇÃO**

**NAVAL S.A., não viria ao Brasil no segundo semestre do ano de 2013, mas de forma audaciosa continuava a iludir o mercado, por meio de expedientes fraudulentos, com o fim precípua de aumentar o valor e a procura dos papéis de ambas as Companhias.**

A documentação pertinente à divulgação, datada de 17/05/2013, como fato relevante, da alteração do plano de negócios da OSX, às fls. 607/610, por meio da reunião de seus órgãos diretivos, ocorrida em abril de 2013, nada menciona acerca da decisão de não promover a vinda da FPSO OSX2 ao Brasil; pelo contrário, ali se colhe indicação no sentido da normalidade das operações do equipamento, tão logo tivesse sua preparação concluída, externando confiança na situação de produção, em futuro próximo; colhe-se de fls. 608:

“(…) Nesse aspecto, vale destacar a atual fase final de construção (comissionamento) dos FPSOs OSX-2 (com 92,31% de execução física) e OSX-3 (com 91,71% de execução física). Assim, no final deste ano de 2013, a frota de plataformas de produção de petróleo da OSX deverá estar composta por 3 FPSOs, consistindo assim uma das principais frotas desses equipamentos destinada à produção de petróleo no Brasil.”

A decisão no sentido da manutenção do equipamento na Ásia é indicada pelo teor de esclarecimentos prestados, perante a Comissão de Valores Mobiliários, pelo ex-Diretor-Presidente da OSX Brasil, CARLOS ALBERTO SARDENBERG BALLOT, às fls.619/620, vez que ali consta que, antes da alteração do plano de negócios, havia a previsão de que o equipamento deixasse aquele continente no terceiro trimestre de 2013 e entrasse em operação, em relação à contratação de seu emprego pela OGX, no quarto trimestre de 2013.

Esta situação é, inegavelmente, contrastante com o que consta da comunicação institucional da OGX, de junho de 2013 (fls. 622/628), em

que consta afirmação de que a exploração petrolífera, inclusive com emprego de ativos de produção da OSX, ocorreria naquele ano, sendo que, no caso específico do FPSO OSX2, os frutos começariam a ser colhidos no segundo semestre de 2013; a propósito, confira-se o teor de fls. 368, onde se lê:

“1º óleo do OSX-2 esperado para 2S13”

Conflita ainda o teor em questão com a divulgação de fato relevante, data de 01/07/2013 – apenas um mês depois da comunicação institucional objeto do parágrafo anterior –, em que a OGX informou ao mercado acerca da inviabilidade de exploração de seus “Campos”.

O desiderato fraudulento sobressai quando a Companhia OSX, em 05.03.2013, articula a venda/locação do navio-plataforma “FPSO OSX 2” para a empresa Norueguesa MAERKOIL.

Corroboram esse fato o depoimento judicial do ofendido José Aurélio Valporto, que afirmou:

*(...) essa plataforma ela era direcionada, segundo a própria empresa, pros maiores campos até então divulgados, para as maiores descobertas divulgadas pela empresa, que eram os campos TUBARÃO, TIGRE, GATO e AREIA. Então, se houvesse... se o mercado tivesse conhecimento de que essa plataforma não viria para o Brasil, significava que os campos TUBARÃO, TIGRE, GATO e AREIA, não produziriam. E, além desse documento que eu recebi, eu recebi também, uma apresentação para a própria diretoria, um documento interno, uma apresentação para a própria diretoria, da proposta de venda e/ou locação da plataforma OSX2 para MAERSK, datada de 6 de Março de 2013. Tá aqui o documento interno da OSX, mostrando que 6 de março de 2013, eles já tinham certeza absoluta de que essa plataforma não viria*

*para o Brasil (...)*

Ratificado pelo depoimento judicial da testemunha, Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, que declarou:

*(...) No início, em janeiro, esta plataforma estava em construção em Singapura, com 85% de execução, e só seria entregue por volta de Setembro. Como deixou de ser necessária para a OGX, de uma forma sigilosa, sem informar ao mercado, que esta plataforma não seria mais necessária, que poderia causar um problema grave no mercado, a diretoria da OSX, por orientação da Própria EBX, orientou o comercial da OSX a fazer uma pesquisa de mercado para ver aonde se poderia fazer uma aplicação desta plataforma e **foi identificado, em janeiro ou fevereiro, a possibilidade de ela ser usada pela MAERSK num campo em Angola.** Então, (...) foi oferecido pela MAERSK, que é um empresa gigantesca, que atua no mercado. (grifei).*

*(...) Quando você faz um trabalho desse, de aproximação de mercado, você, imediatamente em função de um potencial cliente, assina um acordo de confidencialidade, em que os dois não tem interesse em divulgar pra ninguém. Então, enquanto se faz a avaliação técnico-econômica. Então foi feita pelo Rodrigo Lopez um NDA, um Non-Disclosure Agreement, com a MAERSK para, especificamente, tratar deste assunto, como sendo um sigilo desta negociação. Então, a discussão para que campo usaria, e as características estão nesta apresentação, que consta o preço que a OSX determinou que seria vendido para a MAERSK. Isso inclusive dizia que a embarcação se fosse fechada em janeiro ou fevereiro,*

*a OSX fala que a MAERSK assumiria imediatamente o título dela, que seria negociado na condição AS IS, WHERE IS, na condição que tá, no local que tá. Se a MAERSK tivesse sucesso e quisesse realmente efetuar, o Eike faria a costura final, por que ele era o controlador da OGX e da OSX e já queria que se resolvesse esse problema, porque, quanto eu estou pagando a construção desta plataforma, sem contrato, eu estou gastando dinheiro absurdamente(...)*

*(...) Primeiro é o seguinte...todas as decisões estratégicas da para a OGX e OSX, as decisões era do EIKE, as sugestões de planos eram da diretoria mas ele decidia do jeito que ele queria. A decisão final era dele. Ele era o acionista majoritário(...)*

Eike F. Batista além de ser o acionista majoritário da OSX, ele era o espelho da empresa, como bem enfatizado pelo *Parquet*. O acusado, apesar de contar com um *staff* de primeiríssima linha, com profissionais experientes, oriundos de grandes estatais brasileiras e estrangeiras da área petrolífera, ditava o rumo da Companhia, o que fica cristalizado com o teor do depoimento da testemunha, Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, abaixo:

*(...) A reunião do conselho era sempre presidida pelo Eike. Sempre. Ele fazia questão de conhecer os detalhes e de dar diretrizes que ele achasse conveniente. Inclusive, até se nós quiséssemos entrar numa concorrência para participar de uma licitação com quem quer que seja, nós tínhamos que submeter, formalmente, à diretoria do conselho para que o conselho autorizasse a gente para entrar numa concorrência. Então, o nível de controle (...) o Eike conhecia e ele determinava do jeito que ele queria.*

*Também, dentro deste contexto, a OSX e a OGX são duas empresas independentes, as duas registradas no novo mercado mas não havia uma divisão muito clara, por que o Eike era o comum às duas. Então, por algumas vezes, as decisões que ele tomava era lesiva aos interesses ou de uma ou de outra. De um modo geral, ele sempre decidiu priorizar e fazer com que, no caso da escolha de sofia, matar a OSX e preservar a OGX, porquê, por que a OGX era a dona do campo que tinha óleo, a OSX era um instrumento, um cavalo que poderia ser eventualmente abatido, e ser reconstruído lá na frente, então, a questão do grupo, na posição do conselho, ele era o presidente do conselho da OSX e da OGX e das outras, ele decidia como se fosse uma limitada, ao invés de ser uma S/A, isso aí na realidade, eu, como diretor, havia um ressentimento muito grande, porque não estava se respeitando os limites de bateria(...)*

Destarte, afasto a tese defensiva de que ausentes elementares do tipo, ao sustentar que, ao publicar um fato relevante ou realizar uma apresentação institucional não se qualificariam como “operação simulada” ou “manobra fraudulenta”, por se constituir em negativa genérica, enquanto a peça acusatória narra à tipicidade formal e material, sustentada em prova idônea da conduta ofensiva ao bem juridicamente tutelado.

A conduta do acusado, exaustivamente analisada, é típica e antijurídica, amolda-se à elementar “manobra fraudulenta” do tipo penal em questão.

Argumentou, por fim, a defesa que o acusado, na posição de Presidente do Conselho de Administração da OSX, assim como da OGX, não tinha nenhuma responsabilidade ou atribuição funcional de decidir, incluir, excluir, formular, elaborar ou modificar qualquer

informação que constasse ou que tivesse que constar em um fato relevante ou em apresentação institucional. Em ambos os casos, com base nos estatutos sociais da OSX e OGX, o correto seria demandar do próprio Diretor de Relacionamentos com Investidores, no caso do fato relevante, e com o Diretor de Exploração ou Produção, quanto a uma apresentação com dados e informações de cunho eminentemente técnico, pelo que não poderia ser responsabilizado objetivamente simplesmente por estar vinculado à companhia OSX.

Essa tese não merece melhor sorte.

O art. 3º, §§1º e 2º, da Resolução CVM 358/02 impõe aos acionistas controladores – posição do acusado perante a Companhia OSX, à época dos fatos, sabendo de fato relevante (art. 2º da Resolução CVM 358/02), o dever de comunicar ao Diretor de Relações com Investidores, que deverá promover a divulgação de forma adequada, bem como, mesmo que haja omissão deste último, os acionistas controladores, dentre outros, deverão comunicar o fato à CVM, única hipótese de exoneração de suas responsabilidades, a respeito do que nenhuma prova foi produzida pela defesa.

Além disso, o §4º do art. 157 da Lei 6.404 de 2015 impõe aos administradores de companhia aberta o dever de publicizar qualquer deliberação ocorrida na companhia capaz de influenciar a decisão dos investidores do mercado, in verbis:

*§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.*

Patente, portanto, o *animus fraudandi*, o que caracteriza o dolo de sua conduta.

O acusado atentou contra as condições de funcionamento do mercado de capitais, dentre as quais a confiança e transparência que devem pautar as negociações de valores mobiliários, enquanto fator de captação da poupança popular e canalização de tais fluxos financeiros à viabilização econômica de empreendimentos produtivos – o financiamento das sociedades às quais vinculadas a emissão e a negociação dos valores.

**Assim, diante do quanto exposto, não há como negar que a autoria e a materialidade do crime foram comprovados, à exaustão, no decorrer da instrução criminal, as provas são contundentes, inabaláveis pela generalidade da tese defensiva, e comprova que EIKE FUHRKEN BATISTA praticou o crime do artigo 27-C da Lei 6.385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017).**

#### **2.2.2.3 – Culpabilidade.**

**Eike Fuhrken Batista, na qualidade de Acionista Controlador e presidente do Conselho de Administração da Companhia *OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.*, agiu com plena consciência de entender o caráter ilícito da conduta, e capacidade de entendimento quanto à gravidade do ilícito praticado; é pessoa que ostentam maioridade penal e higidez mental (imputabilidade), com status de plena liberdade para conduzir suas ações e com essa capacidade poderia entender o caráter ilícito do fato; e qualquer pessoa, nas mesmas condições do acusado, podia compreender que não é permitido criar condições artificiais de mercado, para auferir lucros astronômicos, em detrimento dos demais operadores e do mercado de capitais. O acusado é pessoa de larga experiência no mercado de capitais, sabe perfeitamente seu dever jurídico de divulgar ao mercado não só notícias atrativas acerca dos seus empreendimentos, como também outras informações, ainda que**

prejudiciais aos seus negócios, que tenham influência na decisão de investidores no mercado; sem dúvida, e tinha pleno entendimento de que a sua conduta visava praticar o crime pelo qual foi denunciado, sendo-lhe exigível um atuar conforme o Direito.

Mesmo conhecedor da reprovabilidade jurídico-social da ação criminosa, decidiu livremente violá-la e afrontá-la, quando tinha o dever jurídico de agir de modo contrário (diverso).

**Não é porque, à época dos fatos, o acusado com seu *holding* de empresas multinacionais gerou riquezas e contribuiu para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, especialmente do Estado do Rio de Janeiro, fato público e notório, que lhe vai ser dado “carta branca” para o cometimento de crimes. É preciso entender que os fins e os meios devem ser lícitos.**

**O acusado se aproveitou da fragilidade dos órgãos de fiscalização do mercado de capitais Brasileiro para implementar seu desiderato criminoso.**

**Diferentemente do que ocorre no Brasil, no mercado de capitais norte-americano, a *Securities and Exchange Commission* -SEC (Comissão de Valores Mobiliários Americana) é proativa no combate ao uso de informações privilegiadas e à manipulação de mercado, com regras rígidas que inviabilizam que companhias divulguem ao mercado de valores mobiliários notícias baseadas em dados artificiais, sem qualquer embasamento concreto.**

A conduta típica está devidamente comprovada nos autos, não se verificando elementos capazes de afastar a ilicitude ou a culpabilidade.

**Portanto, sem provas nos autos capazes de excluir ou mesmo diminuir a culpabilidade, a conclusão judicial, à luz do acervo probatório, é pela condenação.**

Com esses fundamentos expendidos, em atenção ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, nada mais precisa ser

acrescentado.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, detidamente analisado e sopesado, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** do Ministério Público Federal e **CONDENO** o acusado **EIKE FUHRKEN BATISTA**, nas sanções do art. 27-D e art.27-C, todos da Lei 6.385/76 (ambos, com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017), na forma do art. 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

#### 3.1 – Do crime *Insider Trading* (art. 27-D da Lei 6.385/76)

##### 1. Pena Base:

**Em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal**, considero a **culpabilidade** emerge da própria conduta conscientemente assumida, com elevado grau de censura jurídico-social, o acusado é pessoa com larga experiência do mercado de capitais, utilizou de modo nocivo esse conhecimento a indigitada prática delituosa; merecia de toda sociedade credibilidade em seus negócios, o que incentivava o investimento dos prejudicados na malfadada empreitada criminosa, deixando de pautar sua vida com respeito ao próximo; **antecedentes**: sua folha de antecedentes criminais não registra anotações, em que pese tenha sido condenado em outro processo e contra si inquéritos policiais (fls. 2146/2150); **conduta social**: desfavorável e marcante sob qualquer ótica que se queira analisar, digna de censura, tanto junto aos familiares, não é bom exemplo aos filhos, eis que menospreza o princípio da dignidade no seio de seus parentes, desonrando o nome da família, que causa tormento às relações familiares e em sociedade, e mesmo os papéis exercidos junto à comunidade social, desmitificado nesta oportunidade, em razão da posição social assumida com o padrão econômico-financeiro adquirido por meio de crime; **personalidade**: o acusado demonstrou fascínio incontrolável por riquezas, ambição desmedida (usura), que o levou a

operar no mercado de capitais de maneira delituosa; indiferença a fragilidade de fiscalização do mercado de capitais brasileiro, e insensibilidade a insegurança causada com sua conduta criminosa; **Motivos:** lucro fácil ainda que em prejuízo da coletividade; **Circunstâncias do crime:** normal para este tipo de delito; **Consequências do crime:** extremamente reprováveis, haja vista que o réu operou à margem das normas reguladoras, impondo intenso risco ao bem jurídico tutelado, o qual foi agravado pela geração de vultosos prejuízos aos investidores e ao mercado de capitais; **Participação das vítimas:** levou os investidores a acreditarem no propalado sucesso dos papéis da Companhia, devendo ser valorado negativamente.

**Diante dessas razões, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e multa em 3 vezes o valor da vantagem ilícita obtida com o crime, motivada pelo vultoso ganho ilícito auferido pelo acusado, no importe superior a R\$10 milhões, bem como o número expressiva quantidade de investidores prejudicados, cerca de 79 milhões, com base no número de ações em circulação na bolsa de São Paulo, correspondente a R\$31.519.842,00 (trinta e um milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e dois reais), devidamente atualizado, desde a época do fato (19.04.2013) até o efetivo pagamento.**

## **2. Circunstâncias agravantes e atenuantes.**

Não existem circunstâncias que possam atenuar e nem agravar a pena.

## **3. Causas de diminuição e aumento de pena.**

Não existem causas a serem apreciadas.

Assim sendo, **CONSOLIDO e TORNO DEFINITIVA a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e multa em 3 vezes o valor o valor da vantagem ilícita obtida com o crime, motivada pelo vultoso ganho ilícito auferido pelo acusado, no importe superior a R\$10 milhões, bem como o número expressiva quantidade de investidores prejudicados,**

cerca de 79 milhões, com base no número de ações em circulação na bolsa de São Paulo, **correspondente a R\$31.519.842,00 (trinta e um milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e dois reais)**, devidamente atualizado, desde a época do fato (19.04.2013) até o efetivo pagamento.

### **3.2 – Do “Manipulação de Mercado” (art. 27-C da Lei 6.385/76)**

#### **1. Pena Base:**

**Em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal**, considero a **culpabilidade** emerge da própria conduta conscientemente assumida, com elevado grau de censura jurídico-social, o acusado é pessoa com larga experiência do mercado de capitais, utilizou de modo nocivo esse conhecimento a indigitada prática delituosa; merecia de toda sociedade credibilidade em seus negócios, o que incentivava o investimento dos prejudicados na malfadada empreitada criminosa, deixando de pautar sua vida com respeito ao próximo; **antecedentes:** sua folha de antecedentes criminais não registra anotações, em que pese tenha sido condenado em outro processo e contra si inquéritos policiais (fls. 2146/2150); **conduta social:** desfavorável e marcante sob qualquer ótica que se queira analisar, digna de censura, tanto junto aos familiares, não é bom exemplo aos filhos, eis que menospreza o princípio da dignidade no seio de seus parentes, desonrando o nome da família, que causa tormento às relações familiares e em sociedade, e mesmo os papéis exercidos junto à comunidade social, desmitificado nesta oportunidade, em razão da posição social assumida com o padrão econômico-financeiro adquirido por meio de crime; **personalidade:** o acusado demonstrou fascínio incontrolável por riquezas, ambição desmedida (usura), que o levou a operar no mercado de capitais de maneira delituosa; indiferença a fragilidade de fiscalização do mercado de capitais brasileiro, e insensibilidade a insegurança causada com sua conduta criminosa; **Motivos:** lucro fácil ainda que em prejuízo da coletividade; **Circunstâncias do crime:** normal para este tipo de delito; **Consequências do crime:** extremamente reprováveis, haja vista que o

r u operou   margem das normas reguladoras, impondo intenso risco ao bem jur dico tutelado, o qual foi agravado pela gera o de vultosos preju zos aos investidores e ao mercado de capitais; **Participa o das v timas:** levou os investidores a acreditarem no propalado sucesso dos pap is da Companhia, devendo ser valorado negativamente, assim fixo a pena base **em 4 (anos) e 7 (sete) meses de reclus o, e ao pagamento de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, com base no disposto no artigo 49 caput   1 , 59 e 60, caput  1 , todos do C digo Penal**, haja vista que n o foi apurada a vantagem espec fica que o r u obteve com a pr tica delituosa, utilizo os par metros do C digo Penal, cada dia multa no valor de 15 sal rios m nimos, por se tratar de r u com elevado padr o econ mico-financeiro.

## **2. Circunst ncias agravantes e atenuantes.**

N o existem circunst ncias que possam atenuar e nem agravar a pena.

## **3. Causas de diminui o e aumento de pena.**

N o existem causas a serem apreciadas.

Assim sendo, **CONSOLIDADO e TORNO DEFINITIVA a pena em 4 (anos) e 7 (sete) meses de reclus o, e ao pagamento de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, com base no disposto no artigo 49 caput   1 , 59 e 60 caput  1 , todos do C digo Penal**, haja vista que n o foi apurada a vantagem espec fica que o r u obteve com a pr tica delituosa, utilizo os par metros do C digo Penal, cada dia multa no valor de 15 sal rios m nimos, por se tratar de r u com elevado padr o econ mico-financeiro.

## **4. CONCURSO MATERIAL**

Consoante o disposto no art. 69, do C digo Penal, procedo ao somat rio das penas dos crimes previstos nos art. 27-D e art.27-C, todos da Lei 6.385/76, e **resultando a pena corporal definitiva em 8 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclus o, a ser cumprido inicialmente em regime fechado, na forma do artigo 33,  2, al nea “a”, do C digo**

## **Penal.**

As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Código Penal).

### **I. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.**

Inaplicável ao caso a substituição da pena, considerando o *quantum* da pena aplicada, ante o disposto no artigo art. 44, I, do Código Penal.

### **II. Suspensão condicional da pena e livramento condicional.**

Não estão presentes os requisitos legais, conforme disciplinam os benefícios os artigos 77 e 83 do Código Penal.

**O réu respondeu ao processo em liberdade, não havendo, no momento, indicação da ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual concedo o direito de recorrer desta sentença em liberdade (art. 387, §1º, do Código de Processo Penal).**

Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

### **5 – Reparação de danos**

O Ministério Público Federal pleiteia a reparação dos prejuízos gerados ao mercado investidor em decorrência da conduta perpetrada pelo acusado, no montante de R\$70.326.802,80.

*In casu*, os danos causados ao mercado de capitais são imensuráveis, entretanto, é necessário a reparação mínima para o fortalecimento e credibilidade do Sistema Financeiro, com vistas a fornecer higidez ao mercado de valores mobiliários e permitir mais segurança aos investidores.

Ações da OSX, em circulação no mercado de ações (25% do

volume total de ações da Companhia), em 19.4.2013, passou a 78.140.892, conforme descrito na denúncia.

A diferença entre as vendas realizadas pelo acusado (com uso de informações privilegiadas) e o valor após divulgação do Plano de Negócios (pregão do dia 20.05.2013) foi de R\$1,06 por ação, e não R\$0,90 por ação como descrito pelo Ministério Público Federal, conforme Termo de Acusação da Comissão de Valores Mobiliários, às fls.259/266.

Logo, quanto à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme artigo 387, IV do Código de Processo Penal, é certo que deve ser arbitrada pela diferença de preços acima (R\$1,06) multiplicada pelo número de ações e, circulação da OSX na Bolsa de São Paulo (78.140.892), ou seja, R\$82.829.345,52.

Assim, **CONDENO** o réu, a título de reparação pecuniária, o valor R\$82.829.345,52, atualizado desde a data do fato (19.04.2013) até a data o efetivo pagamento, que deverá ser destinado ao Conselho Monetário Nacional, em razão de suas atribuições conforme Lei 6.385 /1976.

Determino a expedição de ofício ao Conselho Monetário Nacional.

A pretensão relativa aos acionistas minoritários, no sentido de obter indenização pelos prejuízos suportados, deverá ser ajuizada ação civil *ex delicti*, na forma do artigo 63 do Código de Processo Penal, junto ao Juízo competente

**Transitada em julgado**, certifique a Secretaria, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; expeçam-se os ofícios de praxe; e determino a expedição de carta de execução de sentença penal e comunique-se a presente decisão à Comissão de Valores Mobiliários e à Bovespa

**Intime-se o Ministério Público Federal e o assistente de acusação**, bem como o sentenciado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006)

**ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**3ª Vara Federal Criminal**

## Capa do Processo

Nº do Processo: 0042650-05.2014.4.02.5101      Data de autuação: 27/02/2020 18:56:00      Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: GABINETE 04      Colegiado: 2a. TURMA ESPECIALIZADA      Relator(a): FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

Competência: Penal (Turma)      Classe da ação: Apelação Criminal



Processos relacionados: [0042650-05.2014.4.02.5101/RJ](#) | Originário | AÇÃO PENAL | RJRIOCR03  
[0500637-94.2015.4.02.5101/RJ](#) | Originário | AÇÃO PENAL | RJRIOCR03  
[0512467-57.2015.4.02.5101/RJ](#) | Originário | SEQUESTRO - MEDIDAS ASSEC... | RJRIOCR03  
[e outros](#)

## Lembretes Novo

## Assuntos

## Partes e Representantes

## APELANTE

## APELADO

ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES MINORITARIOS -ADMIN (20.217.438/0001-33) - Pessoa Jurídica      MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.636.198/0001-92) - Entidade

MARCIO DE MELO LOBO RJ084757  
 FERNANDA DE ASSIS BALAGUER RJ121178

EIKE FUHRKEN BATISTA (664.976.807-30) - Pessoa Física

PAULA STOCO DE OLIVEIRA SP384608  
 GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO SP390228 Não validado

CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI SP408237 Não validado

MARIANA MADERA NUNES BA041041  
 BIANCA CASAI MACHADO GUIMARAES RJ220050  
 RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA RJ186586  
 RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES DF024658  
 GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO DF042990  
 CAROLINE SCANDELARI RAUPP DF046106  
 THAINAH MENDES FAGUNDES DF054423  
 LUÍSA CIBREIROS DA SILVA DF056161 Não validado

JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA DF048976  
 IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO SP331838  
 HADERLANN CHAVES CARDOSO DF050456  
 THAIS PEREIRA DE SOUSA DF052412

## Informações Adicionais (Prevenção por Nome/CPF: NÃO executada)

## Ações

[Acesso íntegra do processo](#) [Movimentar](#) / [Petitionar](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

**38º Ofício – Núcleo Criminal**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO**

**Apelação Criminal nº 0042650-05.2014.4.02.5101**

**Apelante:** Eike Fuhrken Batista

**Apelados:** Ministério Público Federal

**Relator:** Des. Fed. André Fontes – 2ª Turma Especializada

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 27-C E 27-D DA LEI Nº 6385/76. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CORRETA DOSIMETRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1– Apelação criminal interposta em face da sentença que condenou o ora apelante nas sanções do art. 27-D e art. 27-C, todos da Lei 6.385/76, por ter (i) vendido cerca de 9,9 milhões de ações da OSX Brasil S.A., de sua emissão, valendo-se de informações privilegiadas e antes que elas fossem divulgadas ao mercado e comunicadas à CVM e (ii) não ter divulgado informação de fato relevante consistente no novo Plano de Negócios da Companhia, no qual restou decidido que a plataforma FPSO OSX-2, destinada à produção de petróleo dos campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, ficaria fundada na Ásia.

2 – Quanto ao delito de manipulação de mercado, embora o apelante soubesse internamente, desde março de 2013, que os campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia não mais entrariam em produção, seguiu divulgando para o mercado perspectivas aparentemente otimistas, ao menos até julho de 2013, mas que, na realidade, eram fraudulentas.

3– Já com relação ao crime de *insider trading*, demonstrou-se nos autos que a necessidade de adequação ao *free float* já vinha de longa data e não era peremptória. A data para a adequação poderia ter sido adiada ou, então, deveria ter sido divulgado o fato relevante antes da alienação das ações. A operação somente foi concretizada no momento mais oportuno para o recorrente, qual seja, quando surgiu um fato relevante, capaz de impactar o valor das ações, e que ainda não tinha sido divulgado ao mercado.

4– A dosimetria merece ser reformulada em relação a algumas das circunstâncias judiciais valoradas negativamente. No entanto, dada a gravidade da conduta e a relevância das consequências do crime, devem ser as penas mantidas no mesmo patamar fixado na sentença.

**PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

Exmo. Desembargador Federal Relator,

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por EIKE FUHRKEN BATISTA em face da sentença de fls. 2155/2207 (integrada pela de fls. 2270/2273) que condenou o ora apelante nas sanções do art. 27-D e do art. 27-C, todos da Lei nº 6.385/76, em concurso material.,

A presente ação penal foi ajuizada em face do ora apelante pela prática do delito de *insider trading* (art. 27-D da Lei nº 6385/76), em razão da venda, em 19.04.2013, de cerca de 9,9 milhões de ações da OSX Brasil S.A., ações estas de sua emissão, valendo-se de informações privilegiadas – o novo Plano de Negócios para empresa, que lhe foi apresentado, em 15.04.2013 – e antes que tais informações fossem divulgadas ao mercado e comunicadas à CVM (17.05.2013).

Posteriormente, foi apresentado aditamento à denúncia para a inclusão de três outros crimes: (i) manipulação de mercado (art. 27-C da Lei nº 6.835/76), por não ter divulgado informação de fato relevante consistente no novo Plano de Negócios da Companhia, no qual restou decidido que a plataforma FPSO OSX-2, destinada à produção de petróleo dos campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, ficaria fundada na Ásia, e não viria, portanto, para o Brasil, onde deveria atuar na exploração dos campos de petróleo da OGX Petróleo e Gás Participações S.A., no segundo semestre de 2013; (ii) falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); e (iii) indução a erro de sócio ou investidor (art. 6º da Lei nº 7.492/86).

O **recebimento da denúncia e do aditamento** ocorreu, em **12.02.2015** (fls. 700-701), apenas quanto aos **delitos dos arts. 27-C e 27-D, ambos da Lei nº 6.385/76**.

Finda a instrução processual o réu foi condenado à pena definitiva de **8 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, à pena de 280 dias-multa, no valor unitário de 15 salários-mínimos, além de **reparação pecuniária, no valor R\$ 82.829.345,52**, atualizado desde a data do fato (19.04.2013) até a data o efetivo pagamento, que deverá ser destinado ao Conselho Monetário Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

Interpostos embargos de declaração pelo réu às fls. 2221/2224 (documento de fls. 2225), estes foram conhecidos, mas, ao final, rejeitados, pela decisão de fls. 2270/2273.

Irresignado, EIKE FUHRKEN BATISTA interpôs o presente recurso de apelação às fls. 2290 e respectivas razões às fls. 2338/2392 alegando que, especificamente quando ao crime do art. 27-C da Lei nº 6.385/1976, a conduta seria atípica, pois, no que toca à divulgação do Plano de Negócios da OSX, em 17/05/2013, nenhum dos atos praticados pelo Apelante seriam fraudulentos ou teriam potencialidade para levar à alteração do regular funcionamento do mercado. Aduz que somente a partir da publicação do Fato Relevante de 01/07/2013 a OSX passou a dispor de um posicionamento definitivo acerca da inviabilidade exploratória dos campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia localizados na Bacia de Campos/RJ, tendo realizado investimentos nestes poços até esta data. Argumenta, ainda, que o poder decisório relativamente à OSX seria de todo o Conselho de Administração, juntamente com a Diretoria, e não apenas do Apelante, ainda que na função de CEO do Grupo EBX e que caberia ao Diretor de Relações com Investidores da OGX, e não ao Presidente do Conselho de Administração, a definição dos Fatos Relevantes dessa Companhia.

Já com relação ao crime do art. 27-D da Lei nº 6.385/1976, sustenta que não teve outra opção além de alienar aquela quantidade específica de ações na data que o fez (19.4.2013), uma vez que era o prazo limite para a OSX atender ao requisito do *free float*, ou seja, a empresa manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do seu capital inicial, para ser considerada uma empresa de Novo Mercado. Aduz que não haveria provas do novo Plano de Negócios na reunião ocorrida no dia 15/04/2013, já que a elaboração do aludido Plano iniciou-se no dia 30/04/2013. Assevera, ainda, que em março de 2010, o Apelante, por meio da CAMF e EBX Investimentos, firmou contrato de “put” com a OSX, cuja opção poderia ser exercida em 23/03/2013 e que, em 17/05/2013, na data da divulgação do Novo Plano, honrou o referido contrato, ainda que já vencido, e injetou cerca de R\$ 240.000.0000 (duzentos e quarenta milhões de reais) na OSX, pagando o valor de R\$ 40,14 (quarenta reais e catorze centavos) por ação, o que teria mitigado os efeitos colaterais suportados pelos minoritários diante da crise vivenciada pela empresa.

Quanto à dosimetria da pena aplicada, alega que **(i)** não deveria ser exasperada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

**38º Ofício – Núcleo Criminal**

pena-base, pois as circunstâncias judiciais negativamente valoradas teriam sido justificadas por “fatores por completo lícitos, por circunstâncias inerentes ao tipo penal em comento ou por presunções completamente desarrazoadas” e (ii) não haveria razão para a majoração das circunstâncias judiciais em fração superior a 1/6.

Foram apresentadas **contrarrazões** pelo Ministério Público Federal às fls. 2484/2515, requerendo a manutenção da condenação.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação na qualidade de *custos legis*.

**É o relatório do necessário. Passo a opinar.**

A criminalização das condutas de uso de informação privilegiada e manipulação de mercado na Lei 6.385/76, a exemplo do que ocorreu nos Estados Unidos e na Europa, teve por objetivo reforçar a proteção dos investidores e participantes do mercado de capitais contra atos que pudessem atentar contra o seu regular e eficiente funcionamento. Isso significa dizer que a classificação de tais condutas como crime, não resulta apenas do dano que podem acarretar a um investidor ou grupo de investidores em particular, mas sobre os reflexos que dela resultam na confiança do mercado de capitais como um todo. De fato, o bem jurídico tutelado pelos tipos penais é a proteção da regularidade do mercado de valores mobiliários, ou sua higidez, na medida em que o desenvolvimento desse mercado é relevante para a própria estabilidade e desenvolvimento da ordem econômica e financeira constitucionalmente tutelada.

O tipo previsto no artigo 27-C refere-se à manipulação de mercado, conduta que pode ensejar a pena de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão, além de multa de até três vezes o montante obtido em decorrência do crime. Essa manipulação pode operar-se através da realização de operações simuladas ou através da execução de manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar danos a terceiros. Recentemente referido tipo teve sua redação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

simplificada pela Lei 13.506/2017, que retirou a finalidade de “*alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado organizado*”.

Trata-se de norma penal em branco, que permite o enquadramento de várias hipóteses no conceito de manobras fraudulentas ou simulações, considerando-se as disposições da Lei 6.385/1976 e dos atos normativos expedidos pela CVM<sup>1</sup>. É crime formal e de perigo abstrato, que se consuma independentemente do resultado naturalístico e mesmo que não se possa aferir com precisão o dano.

Já o artigo 27-D da Lei 6.385/1976 criminaliza o uso indevido de informação privilegiada, mais comumente denominado *insider trading*. Embora apenado de forma mais branda, também se consubstancia em uma conduta extremamente reprovável. O tipo prevê como uso indevido de informação privilegiada a utilização por qualquer pessoa, em nome próprio ou de terceiro, em negociação com valores mobiliários, de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, da qual tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, que seja capaz de propiciar ao próprio agente ou a terceiros, vantagem indevida.

Trata-se também de norma penal em branco, pelo que a definição de informação relevante deve ser extraída de outros dispositivos. A Instrução CVM 358/2002 define, ainda que em caráter não exaustivo, o que se entende por informação relevante. Referida definição pode ser extraída também do artigo 157 da Lei das S.A. referindo-se à informação que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

O objeto jurídico do crime, além da estabilidade e confiança no mercado, é a mais ampla e completa divulgação de informações (*disclosure*), de modo a proteger não só os investidores,

---

<sup>1</sup> Vide Instruções CVM 08/1979 e 14/1983 que definem a configuração das condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

como o próprio mercado<sup>2</sup>. É crime formal e de perigo abstrato, ou seja, que não exige a obtenção da vantagem almejada pelo agente, sendo suficiente para a sua configuração a evidente potencialidade lesiva do ilícito. bastando a utilização da informação relevante, ainda não divulgada, e da qual se deva guardar segredo, independentemente da obtenção de vantagem econômica ou qualquer outro resultado, para a sua consumação. Até porque, fosse outra a intenção do legislador, o texto da lei, ao invés de se referir à potencialidade da vantagem indevida pelo uso da expressão “capaz de propiciar” inserida no tipo, teria utilizado a expressão “da qual resulte vantagem indevida”.<sup>3</sup>

No presente caso, as condutas típicas praticadas pelo réu se desdobraram a partir de um mesmo fato relevante, qual seja, a decisão tomada na reunião realizada em 15/04/2013 pelo comando da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - com a participação do apelante na condição de Presidente do Conselho de Administração e acionista controlador da Companhia – pelo não deslocamento do navioplataforma “FPSO OSX 2”, de propriedade desta, da Ásia ao Brasil. A plataforma, a princípio, estava destinada à produção de petróleo dos Campos Tubarão, Tigre, Gato e Areia e seria deslocada para o Brasil, onde deveria atuar na exploração dos campos de petróleo da OGX, no segundo semestre de 2013.

A mencionada decisão tinha como consequência a alteração do plano de negócios da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., enquadrando-se no conceito de fato relevante previsto na Resolução CVM nº 358/02, por “*influir de modo ponderável: (I) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; (II) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; (III) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela*

---

2 MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. *O insider trading no direito brasileiro*. Dissertação apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro para obtenção de título de Mestre em Direito da Regulação em 2015. p. 16. “Não é difícil perceber que o *insider*, ao usar deslealmente informações privilegiadas, faz mais que violar o dever de informação e de lealdade que deveria pautar sua conduta; ele também ‘desestabiliza o mercado, comprometendo-lhe, por conseguinte, a eficiência. Fere, o *insider*, a transparência, a ética, sem cuja preservação o mercado de capitais não levará a bom termo as metas para as quais foi direcionado pela nossa Lei Maior’. Reconhece-se, de fato, que ‘o desempenho do mercado de valores mobiliários será, em última instância, sempre afetado pela referida prática’”.

3 §1º-Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor e § 2º-A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no *caput* deste artigo valendo-se de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

*companhia ou a eles referenciados”* (art. 2º). Tais resultados, frise-se, efetivamente ocorreram, como se verá a seguir.

O apelante afirma, em diversos pontos de seu recurso, que, nesta reunião, ainda não haveria certeza acerca do não deslocamento do navio-plataforma, e que estariam sendo realizados esforços, inclusive novos investimentos, no sentido de propiciar a exploração dos referidos campos. No entanto, as provas produzidas em juízo demonstraram com clareza a veracidade dos fatos narrados na denúncia.

Primeiramente, a presença do apelante na referida reunião, realizada em 15/04/2013, constou expressamente do Ofício expedido pela Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., datado de 21/08/2013, (fls. 399/402), dirigido à CVM, em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº500/2013, nos autos do Processo Administrativo Sancionador PAS/CVM/RJ-2013-13172 (fls. 259 e ss.). Nele, foi noticiada a participação de Carlos Eduardo Sanderberg Bellot (Diretor-Presidente da OSX), João Borges Ferreira Neto (à época Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia) e **Eike Fuhrken Batista** (Presidente do Conselho de Administração da Companhia) na referida reunião de trabalho. Portanto, **é incontroversa a ciência do réu quanto às decisões tomadas e às informações repassadas naquela oportunidade.**

Em segundo lugar, na referida reunião, foi elaborado novo Plano de Negócios, o qual *“contemplava, entre outras medidas, uma significativa redução de investimentos, despesas gerais e administrativas e demais medidas de economicidade; monetização de ativos; reorganizações societárias e demais hipóteses de combinação empresarial e contaria com desdobramentos nas atividades de curto, médio e longo prazos nas três unidades de negócios”* (fls. 260), conforme comprovam os Slides de fls. 381/396, que instruíram o Ofício de fls. 379/380, expedido pela empresa OSX, datado de 02/08/2013 (com pedido de confidencialidade), subscrito por Luiz Guilherme Esteves Marques (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), encaminhado à CVM em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 484/2013.

Frise-se que, conforme afirmado no Ofício enviado pela OSX à CVM, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

**38º Ofício – Núcleo Criminal**

31/07/2013, em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 484/2013 “o início do processo de aprovação da atualização do Plano se deu no dia **30 de abril de 2013**, quando o Sr. Carlos Eduardo Sardenberg Bellot (Diretor Presidente da OSX) enviou carta aos membros do Conselho de Administração da Companhia informando sobre a elaboração de proposta do Plano de Negócios da OSX, com assessoria do Banco BTG Pactual” (fls. 365).

Nada obstante, se infere do próprio plano (apresentado na documentação acima mencionada) que a sua atualização teve início na reunião realizada em 15/04/2013 (fls. 382), em que foi constatada a mudança do cenário, segundo estudos realizados pela própria OSX. Este novo cenário previa perspectivas menos favoráveis, como “paralisação da construção, exceto do cais norte”, “busca sócio para continuidade”, “descartados temporariamente novos contratos [de leasing]” (fls. 383). Ainda, como medidas, se propunha a “vender os ativos sem utilização imediata”, “suspender temporariamente participação em novas oportunidades até equacionamento do caixa” e “ajustar mão de obra direta e indireta de acordo com o novo cenário” (fls. 384).

Mais importante, previu-se na referida reunião, conforme demonstrado no Slide de fls. 386, “Ajustar tripulação de OSX 2 para **condição de fundeio temporário na Ásia**”. OSX 2 era, como se viu, o navio-plataforma “FPSO OSX 2”, de propriedade da OSX e que, a princípio, estava destinado à produção de petróleo dos Campos Tubarão, Tigre, Gato e Areia e seria deslocado para o Brasil, onde deveria atuar na exploração dos campos de petróleo da OGX, no segundo semestre de 2013.

A intenção de não trazer o navio-plataforma para operar nos referidos campos restou comprovada na Ata de reunião realizada pela companhia OSX, datada de **05/03/2013**, e Slides, juntados aos autos pelo ofendido José Aurélio Valporto, às fls. 1438/1459, contendo proposta feita à empresa Norueguesa MAERSK OIL, para venda ou locação do navio-plataforma “FPSO OSX 2”:

“(3) O GE Comercial Rodrigo Lopes com a presença do Especialista Comercial Rodrigo Rocha, apresentou à Diretoria versão inicial de proposta não vinculante a ser enviada à Maersk Oil Angola A/S visando (i) a venda FPSO OSX 2 sob a condição “as is, where is” ou (ii) o fretamento e operação do FPSO OSX-2 em Angola por taxa diária e com taxa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

mobilização, a ser paga no momento da aceitação da unidade.

DECISÃO: os Diretores tomaram conhecimento da versão inicial de proposta não vinculante a ser enviada à Maersk Oil Angola A/S e solicitaram revisão da taxa de desconto usada nos cálculos e confirmação do preço de venda” (fls. 1439)

**A ciência do apelante acerca do não deslocamento do navio-plataforma, portanto, está comprovada documentalmente e vem desde março de 2013.** Confirmando tais provas, José Aurélio Valporto, na qualidade de ofendido, e a testemunha de acusação Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, em depoimentos judiciais gravados em mídia audiovisual (fls. 1433/1437), declararam, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que a alta direção das empresas OSX e OGX já tinha conhecimento de que o navio-plataforma “FPSO OSX 2” não viria ao Brasil em data anterior a divulgação do fato relevante do dia 17.05.2013.

Em seu depoimento judicial, o ofendido José Aurélio Valporto afirmou:

“(…) essa plataforma ela era direcionada, segundo a própria empresa, pros maiores campos até então divulgados, para as maiores descobertas divulgadas pela empresa, que eram os campos TUBARÃO, TIGRE, GATO e AREIA. Então, se houvesse... se o mercado tivesse conhecimento de que essa plataforma não viria para o Brasil, significava que os campos TUBARÃO, TIGRE, GATO e AREIA, não produziram. E, além desse documento que eu recebi, eu recebi também, uma apresentação para a própria diretoria, um documento interno, uma apresentação para a própria diretoria, da proposta de venda e/ou locação da plataforma OSX2 para MAERSK, datada de 6 de Março de 2013. Tá aqui o documento interno da OSX, mostrando que 6 de março de 2013, eles já tinham certeza absoluta de que essa plataforma não viria para o Brasil (...)”

Relativamente às negociações para a venda à MAERSK, Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, declarou em juízo:

(...) No início, em janeiro, esta plataforma estava em construção em Singapura, com 85% de execução, e só seria entregue por volta de Setembro. Como deixou de ser necessária para a OGX, de uma forma sigilosa, sem informar ao mercado, que esta plataforma não seria mais necessária, que poderia causar um problema grave no mercado, a diretoria da OSX, por orientação da Própria EBX, orientou o comercial da OSX a fazer uma pesquisa de mercado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

**38º Ofício – Núcleo Criminal**

para ver aonde se poderia fazer uma aplicação desta plataforma e foi identificado, em janeiro ou fevereiro, a possibilidade de ela ser usada pela MAERSK num campo em Angola. Então, (...) foi oferecido pela MAERSK, que é um empresa gigantesca, que atua no mercado. (...) Quando você faz um trabalho desse, de aproximação de mercado, você, imediatamente em função de um potencial cliente, assina um acordo de confidencialidade, em que os dois não tem interesse em divulgar pra ninguém. Então, enquanto se faz a avaliação técnico-econômica. Então foi feita pelo Rodrigo Lopez um NDA, um Non-Disclosure Agreement, com a MAERSK para, especificamente, tratar deste assunto, como sendo um sigilo desta negociação. Então, a discussão para que campo usaria, e as características estão nesta apresentação, que consta o preço que a OSX determinou que seria vendido para a MAERSK. Isso inclusive dizia que a embarcação se fosse fechada em janeiro ou fevereiro, a OSX fala que a MAERSK assumiria imediatamente o título dela, que seria negociado na condição AS IS, WHERE IS, na condição que tá, no local que tá. Se a MAERSK tivesse sucesso e quisesse realmente efetuar, o Eike faria a costura final, por que ele era o controlador da OGX e da OSX e já queria que se resolvesse esse problema, porque, quanto eu estou pagando a construção desta plataforma, sem contrato, eu estou gastando dinheiro absurdamente(...)" (grifos nossos)

É evidente que a intenção de vender a plataforma que realizaria a exploração nos aludidos campos de petróleo é incompatível com a alegação de que (i) estava-se investindo nesta empreitada e (ii) ainda haveria dúvida acerca da viabilidade econômica da exploração ou da vinda do navio-plataforma para o Brasil. Como tal plataforma se destinava aos campos Tubarão Tigre, Gato e Areia, as medidas apresentadas nesta reunião **demonstravam, claramente, que o corpo executivo da OSX Brasil S.A. tinha conhecimento de que seria inviável a produção de petróleo nos referidos campos.**

Aliás, os supostos investimentos realizados para fins da exploração dos Campos Tubarão, Tigre, Gato e Areia, e que demonstrariam a crença do réu na sua viabilidade econômica, foram rebatidos na sentença, cujos argumentos não foram desconstituídos no apelo:

“A justificativa amparada na inscrição no Regime aduaneiro especial-REPETRO realizado pela Companhia OSX, não encontra respaldo probatório, conforme bem observado pela acusação, trata-se de requerimento, às fls.1463/1466, formalizado perante a Receita Federal do Brasil em 12/03/2013, enquanto a data aqui apurada é do dia 15 /04/2013, diversa do que afirma a defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

A importação de equipamentos auxiliares, como amarras e estacas das referidas importações, acostadas aos autos pela defesa, são imprestáveis para o presente caso, haja vista que o importador dessas mercadorias foi a empresa OGX PETRÓLEO E GÁS, e não a empresa OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., conforme consta de Declaração de Importação nº 13/1134991-1, registrada em 12/06/13, à fl.1474, e Declaração de Importação nº 13/0621838-3, registrada em 02/04/13, à fl.1468, a bem da verdade, trata-se de compra efetivada antes da reunião do dia 15/04/2013, realizada pela cúpula da Companhia, sob a direção do acusado.

O fato acima é corroborado com o depoimento prestado neste Juízo, pela testemunha Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

(...) Não é correto por que pra você encomendar as amarras e ancoras pro sistema de ancoragem, é um processo que demora, entre você colocar um pedido e ter as amarras prontas para embarca r, pra fazer a entrada dela, demora ai, pelo menos, 14 meses, então, esta compra foi feita lá atrás, em 2011/2012, quando a OGX colocou que queria esta plataforma, então era um processo que não tinha mais como parar. Então, havia um temor, uma insegurança de todos, por não se saber qual o rumo que a empresa iria tomar porque era um caixa de surpresa, todo dia acontecia alguma coisa importante neste processo, então, para não tumultuar o mercado, para não mandar uma mensagem ruim de que foram canceladas as encomendas com os fornecedores, deu seguimento na compra das amarras, em que a maior parte do desembolso acontece quando se compra as amarras. A questão de comprar a papelada para pedir autorização é um processo burocrático (...)

Quanto à alegação de contratação dos funcionários listados nos memoriais defensivo e às fls. 1479, observo que a defesa deixou de comprovar por meio de documentos idôneos a efetiva contratação daquelas pessoas relacionadas, ônus defensivo, a teor do preceito do art.156 do Código Processo Penal, alegação desprovida de fundamento, conforme o brocardo latino *allegare nihil et allegatum nom probare parla sunt*, quer dizer, alegar e não provar o alegado, importa em nada alegar.”

Nada obstante, em **17/05/2013**, foi divulgado ao mercado e à Comissão de Valores Imobiliários, por meio de fato relevante, o novo Plano de Negócios da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. (fls. 346/349 e 607/610), sem mencionar a decisão de não promover a vinda da FPSO OSX2 ao Brasil no segundo semestre de 2013. Na verdade, apesar de contemplar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

significativa redução de investimentos, despesas gerais e administrativas e demais medidas de economicidade, indicou normalidade das operações do equipamento, tão logo tivesse sua preparação concluída, externando confiança na situação de produção, em futuro próximo. Como constou à fls. 608:

“(…) Nesse aspecto, vale destacar a atual fase final de construção (comissionamento) dos FPSOs OSX-2 (com 92,31% de execução física) e OSX-3 (com 91,71% de execução física). Assim, no final deste ano de 2013, a frota de plataformas de produção de petróleo da OSX deverá estar composta por 3 FPSOs, consistindo assim uma das principais frotas desses equipamentos destinada à produção de petróleo no Brasil.”

Ainda, em **junho de 2013** (fls. 622/628), foi divulgada Comunicação institucional da OGX, em que consta afirmação de que a exploração petrolífera, inclusive com emprego de ativos de produção da OSX, ocorreria no ano de 2013, sendo que, no caso específico do FPSO OSX2, os frutos começariam a ser colhidos no segundo semestre de 2013 na Baía de Campos (fls. 625).

Apenas em **01/07/2013** – um mês depois da comunicação institucional objeto do parágrafo anterior –, a OGX informou ao mercado a posição atualizada das encomendas da OGX para as unidades de produção da OSX, e a inviabilidade de exploração de seus “Campos”, afirmando que “a Companhia concluiu que não existe, no momento, tecnologia capaz de tornar economicamente viável o desenvolvimento dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia”.

Como se vê, embora soubesse internamente que os campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia não mais entrariam em produção, por conta da mudança do Plano de Negócios, o apelante seguiu divulgando para o mercado perspectivas aparentemente otimistas, mas que, na realidade, eram fraudulentas.

De se destacar, especificamente quanto à autoria e ao dolo, que o réu, no exercício de suas funções sociais, mantinha uma relação marcada pela pessoalidade, em que sua figura era central para a tomada de decisões não só na OSX, mas também nas outras companhias do grupo.

Neste sentido, Ivo Dworschack Filho, à época Gerente Executivo da OSX, declarou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

em seu depoimento judicial que:

“(…) Primeiro é o seguinte...todas as decisões estratégicas da para a OGX e OSX, as decisões era do EIKE, as sugestões de planos eram da diretoria mas ele decidia do jeito que ele queria. A decisão final era dele. Ele era o acionista majoritário(…)”

(...)

(...) A reunião do conselho era sempre presidida pelo Eike. Sempre. Ele fazia questão de conhecer os detalhes e de dar diretrizes que ele achasse conveniente. Inclusive, até se nós quiséssemos entrar numa concorrência para participar de uma licitação com quem quer que seja, nós tínhamos que submeter, formalmente, à diretoria do conselho para que o conselho autorizasse a gente para entrar numa concorrência. Então, o nível de controle (...) o Eike conhecia e ele determinava do jeito que ele queria.

Também, dentro deste contexto, a OSX e a OGX são duas empresas independentes, as duas registradas no novo mercado mas não havia uma divisão muito clara, porque o Eike era o comum às duas. Então, por algumas vezes, as decisões que ele tomava era lesiva aos interesses ou de uma ou de outra. De um modo geral, ele sempre decidiu priorizar e fazer com que, no caso da escolha de sofia, matar a OSX e preservar a OGX, porquê, por que a OGX era a dona do campo que tinha óleo, a OSX era um instrumento, um cavalo que poderia ser eventualmente abatido, e ser reconstruído lá na frente, então, a questão do grupo, na posição do conselho, ele era o presidente do conselho da OSX e da OGX e das outras, ele decidia como se fosse uma limitada, ao invés de ser uma S/A, isso aí na realidade, eu, como diretor, havia um ressentimento muito grande, porque não estava se respeitando os limites de bateria(…)” (fls. 2196/2197 – grifos nossos)

Assim, além da já mencionada presença do apelante em todas as reuniões da companhia, sendo inequívoca a ciência acerca das decisões ali tomadas, a personalidade no trato da gestão social deixa claro o dolo quanto ao crime de manipulação de mercado e, da mesma forma, a autoria delitiva.

Ademais, o fato de o apelante não exercer o cargo de Diretor de Relações com Investidores não impede sua autoria delitiva, pois não se trata de crime próprio. Sobre o ponto, com sua habitual precisão, Cezar Roberto Bitencourt ressalta que:

“O crime de manipulação do mercado de capitais, tal como definido pelo art. 27-C, é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

38º Ofício – Núcleo Criminal

comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, pois não exige qualquer qualidade especial do sujeito ativo. Talvez o intérprete procure estabelecer uma inevitável comparação com a Lei n. 7.492/86, que expressamente prevê os agentes com potencial domínio do fato sobre as operações financeiras. A conduta, por exemplo, de gestão fraudulenta de instituição financeira, que guarda íntima relação com a manipulação do mercado, sempre foi compreendida como crime próprio.

(...)

(...) No caso do crime de manipulação do mercado de capitais, como estamos também diante de operações praticadas no sistema financeiro nacional pelos intermediários legitimamente autorizados a operar, a tendência seria de interpretar o crime de acordo com o art. 25 da Lei n. 7.492. Entretanto, não é permitido ao intérprete criar elementos não previstos no tipo penal para o fim de restringir os seus destinatários. O tipo penal não faz menção ao poder de gestão ou administração em instituição financeira ou sociedade com ações negociadas no mercado de capitais e também não exige a qualidade de investidor.

O crime, portanto, é comum quanto ao sujeito ativo. Admite-se, da mesma forma, a possibilidade de concurso de pessoas na realização do crime, de acordo com o disposto no art. 29 do CP.”<sup>4</sup>

O apelante praticou, portanto, o crime previsto no **art. 27-C da Lei nº 6.385/76**, já que, por meio das manobras fraudulentas, consistentes nas diversas divulgações falsas realizadas pela OSX, da qual era Presidente do Conselho de Administração e acionista controlador, foi realizada a **manipulação de mercado**, com a finalidade de alterar artificialmente o seu regular funcionamento e de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, o que se deu com a manutenção artificial da posição dos valores mobiliários da companhia e com a venda de suas ações da OGX (período de 24/05/2013 a 10/06/2013) e da OSX, em 19/04/2013, como se verá a seguir.

Já em relação ao crime do **art. 27-D da Lei nº 6.385/76**, a condenação do apelante se deu em razão da alienação em 19/04/2013, quando pendente de divulgação fato relevante do qual tinha conhecimento, como já acima mencionado (o novo Plano de Negócios, que “*contemplava, entre outras medidas, uma significativa redução de investimentos, despesas gerais e administrativas e demais medidas de economicidade*”) de 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil) de ações de

4 BITENCOURT, Cezar Roberto, BREDA Juliano. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014. Capítulo XXV, 6.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

emissão da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A a R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) por cada uma, obtendo com isso, um aporte substancialmente indevido de R\$10.506,614,00 (dez milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e quatorze reais). Frise-se que era de seu conhecimento a vedação normativa do órgão regulador para venda de ações no período, sendo certo que no pregão imediatamente posterior a divulgação de fato relevante relativo ao novo Plano de Negócios da Companhia, em 20/05/2013, a cotação de cada ação despencou para R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos).

Em seu recurso, o apelante alegou, em síntese, que a operação foi realizada para que a empresa atendesse ao requisito do *free float*, ou seja, a necessidade de manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do seu capital inicial, para ser considerada uma empresa de Novo Mercado. Asseverou, ainda, que em 17/05/2013, na data da divulgação do Novo Plano, honrou o contrato de “put” por ele firmado, por meio da CAMF e EBX Investimentos, com a OSX, ainda que já vencido, e injetou cerca de R\$ 240.000.0000 (duzentos e quarenta milhões de reais) na OSX, pagando o valor de R\$ 40,14 (quarenta reais e catorze centavos) por ação, o que teria mitigado os efeitos colaterais suportados pelos minoritários diante da crise vivenciada pela empresa.

Como já exaustivamente demonstrado, o apelante tinha plena ciência, desde março de 2013, da inviabilidade econômica da exploração dos Campos Tubarão, Tigre, Gato e Areia e do não deslocamento do navio-plataforma “FPSO OSX 2”, de propriedade da OSX, da Ásia ao Brasil – inclusive da proposta de sua alienação para a MAERSK OIL. Tal circunstância tinha o potencial de afetar o valor da companhia – expresso por meio da valorização dos seus ativos – como efetivamente ocorreu após julho de 2013.

Ademais, na reunião de 15/04/2013, houve a elaboração do novo Plano de Negócios da OSX, que, apesar de não divulgar o fato relevante acima indicado, já sinalizou uma situação de dificuldades econômicas por que passava a OSX naquele momento.

A influência que tais informações tiveram no mercado de capitais e na cotação dos valores mobiliários da própria companhia foram muito bem resumidas pelo ofendido José Aurélio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
38º Ofício – Núcleo Criminal

Valporto, que, em Juízo, relatou o prejuízo que a conduta perpetrada pelo acusado causou aos investidores e ao mercado:

“(…) isso foi divulgado como fato relevante. Isso foi um impacto muito grande junto ao mercado na época, junto aos investidores, porque as notícias que eram oriundas da empresa, até então, eram extremamente alvissareiras e nesse ponto essa divulgação desse...foi divulgada através de um fato relevante, se eu não me engano, foi divulgada em meados de Maio de 2013, e a divulgação chocou a todos, pegou todo mundo de surpresa e causou queda na cotação das ações, evidentemente, porque era um prognóstico muito negativo perante todo o cenário que era divulgado anteriormente(…)” (grifos nossos)

Foi instaurado em face do ora apelante o Processo Administrativo Sancionador PAS/CVM/RJ – 2013-13172. No respectivo Termo de Acusação constaram as informações acerca da alienação das ações (fls. 259/266). Tal operação também está comprovada no Formulário Consolidado e Individual emitido pela Companhia OSX, às fls.356 e 358.

**Não assiste razão ao apelante quando afirma que não teve outra opção a não ser alienar as ações para se adequar ao requisito do *free float*.**

Como destacado na sentença, o apelante, na “*condição de Presidente do órgão diretivo, tinha o dever – ao ser cientificado da negativa da BM&FBovespa em lhe conceder novo prazo para adequação ao percentual exigível de ações em free float (recomposição no âmbito da bolsa de percentual mínimo de ações em circulação da companhia aberta) –, de consultar a Comissão de Valores Mobiliários – CVM acerca da possibilidade de efetuar a alienação, na pendência da divulgação do fato relevante*” (grifo nosso).

Ocorre que, nos termos do art. 155, §1º da Lei nº 6.404/76 e do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002, o apelante não poderia negociar tais ações no período que precederia a divulgação de fato relevante. Além disso, conforme art. 155, §§4º e 5º da Lei das S.A., era obrigado a divulgar o fato relevante e, caso entendesse que a sua divulgação poderia causar prejuízo à companhia, caberia à CVM decidir pela divulgação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

**Lei nº 6.404/76**

**Art. 155 (...)**

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

**Art. 157 (...)**

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

**Instrução CVM 358/2002:**

**Art. 13.** Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados

Portanto, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa. O parecer da Procuradoria Federal Especializada – CVM, exarado no Processo Administrativo Sancionador PAS/CVM/RJ – 2013-13172, através do MEMO nº 1/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, assinala que desde o ano de 2010 a Bovespa havia concedido prazo de dois anos (até 19/04/2013) para a adequação da OSX Brasil S.A. ao free float, a fim de alcançar o percentual mínimo de ações em circulação.

De se frisar, como se infere da decisão colegiada proferida no PAS/CVM/RJ – 2013-13172 que, *“Muito embora a bolsa tenha recusado um pleito de prorrogação de prazo em fevereiro, quando a OSX se valeu de argumentos já utilizados anteriormente, isso não implica necessariamente que um novo pedido que destacasse a existência de informação relevante a ser divulgada teria o mesmo resultado”*.

Isso porque, como restou consignado na decisão administrativa:

“43. De fato, a necessidade de adequação do free float vinha de longa data, tendo a BM&FBovespa, em 2010, concedido à OSX prazo de dois anos, até 19.03.2012, para que fosse alcançado o percentual mínimo de 25% das ações em circulação (fls. 50 a 74).

44. Em 21.03.2012, a OSX solicitou prorrogação do prazo para adequação do percentual de ações em circulação inferior ao exigido, utilizando como fundamentos, em síntese, as dificuldades enfrentadas pela OSX e a conjuntura de mercado, quando então a BM&FBovespa permitiu que o enquadramento ocorresse, gradualmente, em duas etapas: 23,35% até 19.09.2012 e 25% até 19.03.2013.

45. Com relação a esse ponto, inicialmente cabe ressaltar que essa solicitação de prorrogação foi feita pela OSX dois dias após o prazo final fixado pela bolsa, sendo que foi concedida a dilação do prazo sem aplicação de qualquer sanção, a demonstrar que o descumprimento da referida obrigação não acarreta punição automática.

46. A ausência de imediata punição por conta da BM&FBovespa decorre do procedimento previsto no Regulamento de Aplicação de Sanções Pecuniárias no Novo Mercado, que em seus itens 4.1, 4.2 e 4.3 estabelece, como requisitos para aplicação da sanção, o direito a ampla defesa ao responsável pelo descumprimento e a expedição de notificação fixando prazo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

para que o descumprimento seja sanado (fls. 90).

47. No tocante ao enquadramento, a OSX atingiu o percentual referente à primeira etapa na data estipulada e solicitou, em 27.02.2013, nova prorrogação de prazo com relação à segunda etapa, basicamente com a mesma fundamentação do primeiro pedido de prorrogação, feito em 21.03.2012. A BM&FBovespa indeferiu porque se tratava da mesma justificativa anteriormente apresentada, concedendo, contudo, prazo adicional de um mês para que o enquadramento do free float mínimo de 25% fosse atingido (19.04.2013). Cabe, por relevante, transcrever a resposta do Presidente da BM&FBovespa que negou o aludido pedido (fls. 74):  
(...)

48. Vê-se, assim, que, em situações excepcionais, o prazo de adequação do free float estabelecido pela BM&FBovespa pode ser flexibilizado, e tal hipótese encontra respaldo no artigo 3.2 do Regulamento do Novo Mercado (17), que permite que o Diretor Presidente da BM&FBovespa conceda um período para o enquadramento quando da ocorrência de situações excepcionais, como se deu no presente caso.

49. No caso ora analisado, considerando que o acionista controlador estava de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, circunstância que o impedia de alienar ações naquele momento, tal situação excepcional seria plenamente apta a fundamentar uma solicitação de prorrogação, o que não foi sequer tentado pelo Acusado. Evidente que um pedido com este fundamento, diverso, portanto, daquele que fundamentou o pleito anterior, indeferido, teria sido tratado de outra forma pela BM&FBovespa.  
(...)

50. E, na eventualidade de novo indeferimento, como a adequação do free float traria benefícios para a Companhia e para os minoritários (18), o Acusado poderia ter solicitado ao DRI da OSX a divulgação de Fato Relevante para informar ao mercado que um novo Plano de Negócios estava sendo discutido pela administração da Companhia, fornecendo as informações até então disponíveis sobre o assunto, com a ressalva de que a concretização da atualização dependia da aprovação do Conselho de Administração, nos termos do art. 157 da Lei nº 6.404, de 1976. (...)

51. Caso fosse adotada tal providência, não haveria qualquer impedimento para o Acusado proceder à venda das ações e cumprir, assim, a determinação de adequação do free float imposto pela BM&FBovespa.

52. Era, portanto, possível e exigível que o Acusado tivesse agido proativamente para evitar que a adequação do free float implicasse em violação ao dever de lealdade à Companhia. Todavia, preferiu manter-se em situação de aparente conflito e alienar significativo lote de ações, mesmo de posse da informação privilegiada, obtendo destacado benefício financeiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

em detrimento dos acionistas minoritários.” (grifos nossos)

Ou seja, a exigência de adequação não foi algo inesperado ou imprevisível. Pelo contrário, vinha sendo postergado pelo apelante, por meio de seu poder de direção na OSX, até que coincidiu com o fato relevante, de conhecimento do réu, e que culminaria com a previsível queda do valor dos ativos. Ademais, o réu possuía alternativas à violação da norma legal da CVM e consequente prática da conduta criminosa, entre elas, pedido de nova prorrogação do prazo à BM&FBovespa, justificando com pendência de divulgação do fato relevante, ou a sua divulgação para, posteriormente, realizar a alienação dos ativos.

O entendimento foi corroborado pelo Relator SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS, nos autos do Recurso Voluntário interposto pelo réu junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (Processo 10372.100001/2018-16):

“17. Quanto ao fato de a venda decorrer do cumprimento de ordem legal, destaco os seguintes pontos:

(1) A venda de ações para enquadramento do free float poderia ter sido realizada em diversos momentos antes da data de 19.04.2013, naturalmente o acusado esperava pelo melhor momento para realizar a venda, com os preços em queda esse momento parecia distante, acredito que esse foi o motivo do pedido de prorrogação de prazo à Bolsa, contudo quando o recorrente soube de fato indicativo de queda do valor das ações no futuro próximo, ele vendeu as ações para reduzir o prejuízo; e

(2) O artigo 17 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 realmente confere à Bolsa um papel auxiliar:

(...)

18. Mas esse papel auxiliar não quer dizer que os normativos sejam hierarquicamente superiores a determinações de leis em sentido estrito, sequer estão em igualdade, claramente há uma hierarquia a ser respeitada, e o claro comando do § 1º do art. 155 da Lei nº 6.404, de 1976, se sobrepõe à determinação da Bolsa.

19. Na verdade, esse fato fulmina outro ponto da defesa, o argumento de que a Bolsa não concederia um adiamento em função de novas informações sobre a situação da OSX. Justamente em decorrência da potencial configuração de insider trading acredito que a possibilidade de concessão do adiamento era razoável, todavia aparentemente um novo adiamento não mais interessava ao acusado. E mesmo que não houvesse a possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
38º Ofício – Núcleo Criminal

adiamento, uma eventual retirada da empresa do Novo Mercado não seria automática. Haveria um processo para aplicação de uma eventual sanção, com abertura de prazo para a defesa, dessa forma o acusado poderia ter apresentado defesa especificando que lhe era impossível atender à determinação da Bolsa na data especificada, pois poderia ocorrer a configuração da infração de insider trading prevista no § 1º do art. 155 da Lei nº 6.404, de 1976.

20. Assim **não é aceitável a alegação de exclusão da ilicitude em decorrência do cumprimento de dever legal**, em primeiro lugar porque a situação não era de fato incontornável, como apresentado, seria possível um novo pedido de adiamento à Bolsa ou a defesa no caso de descumprimento teria uma boa possibilidade de sucesso. Em segundo lugar a justificativa de que se atendeu uma norma de hierarquia inferior para afastar o descumprimento de uma norma de hierarquia superior não tem sentido.

(...)

21. As ações da OSX de fato estavam em queda, decorrência do processo de esfacelamento do Grupo X, em especial a queda se associava à derrocada da OGX, principal cliente da OSX. Mas o recorrente detinha informações diferentes das existentes no mercado, que até esperava uma situação ruim, e havia precificado essa expectativa, mas o recorrente não operou com uma expectativa, ele sabia exatamente quão ruim era a situação, ele operou para reduzir as suas perdas, dentro do que ele achou que poderia ser uma excludente de ilicitude, mas na verdade não havia um conflito de normas de igual hierarquia, dessa forma havia apenas um possível curso de ação, no caso ele não poderia ter negociado as ações.” (grifos nossos)

Como se vê, a conduta do réu, sob a pretensa motivação de adequação ao *free float*, *“somente foi concretizada no momento mais oportuno para o recorrente, qual seja, quando surgiu um fato relevante, capaz de impactar o valor das ações, e que ainda não tinha sido divulgado ao mercado”*.

De outro giro, também não prospera a alegação do apelante, pretendendo afastar a materialidade delitiva, em relação ao cumprimento do contrato de *“put”*, ainda que já vencido, por meio do qual injetou cerca de R\$ 240.000.0000 (duzentos e quarenta milhões de reais) na OSX, mitigando os efeitos colaterais suportados pelos minoritários diante da crise vivenciada pela empresa.

Como aqui já se afirmou, o crime de *insider trading* é formal, bastando a utilização da informação relevante, ainda não divulgada, e da qual deva se guardar segredo, independentemente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

do resultado material, para a consumação do crime. Assim, mesmo que não ocorresse alteração no mundo exterior – com prejuízo à companhia ou aos sócios minoritários – o crime estaria consumado.

Outrossim, é crime de perigo abstrato, ou seja, exige-se “*apenas a prova da capacidade de lesão (potencialidade lesiva) da informação utilizada ou, em outras palavras, a demonstração da idoneidade da conduta diante do bem jurídico protegido (...) o crime se consuma com a celebração da negociação de valores mobiliários, mediante utilização da informação privilegiada, independentemente da obtenção de vantagem*”<sup>5</sup>.

Portanto, é irrelevante o fato de o apelante ter aportado na companhia recursos em montante, em tese, superior ao valor do prejuízo que evitou a si próprio com a utilização das informações privilegiadas. Se, para a configuração do crime de *insider trading* é irrelevante a ocorrência de prejuízo à companhia, o cumprimento da cláusula *put*, ainda que após o vencimento, por liberalidade do apelante, não é capaz de afastar sua tipicidade objetiva.

A esta conclusão também se chegou no PAS/CVM/RJ – 2013-13172, no qual consignou-se:

“60. Como é de se esperar de um contrato de opção de venda, após o compromisso firmado entre o lançador, Eike Batista, e o titular da opção, a OSX, esta passou a ter o direito de vender o ativo-objeto (novas ações) por um determinado preço (preço apurado na Oferta corrigido pelo IGP-M/FGV) até o vencimento do contrato; e àquele restou tão somente a obrigação de comprar o ativo-objeto (subscrever novas ações e pagar o preço acordado), desde que o titular da opção decida exercer o seu direito. Assim, após o compromisso de adquirir ações por meio do Plano de Opção, firmado por Eike Batista em 2010, este permaneceu em situação de passividade perante a vontade do titular da opção, a OSX.

61. Não há como considerar em conjunto, como deseja a Defesa, o resultado de duas negociações desvinculadas uma da outra. O fato de a equação financeira ser negativa para o Acusado não torna o contrato de opção de venda, firmado pelo Acusado em 2010, numa excludente de responsabilidade pela venda de ações de posse de informação privilegiada em abril de 2013. Em outras palavras, o prejuízo de R\$ 208 milhões decorrente de obrigação

<sup>5</sup> *Ibidem*, Capítulo XXVI, 6.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

previamente contratada com a Companhia em 2010 para aporte de capital não compensa a responsabilidade pela prática infracional que lhe resultou ganhos em meados de 2013.

62. Ainda sobre o tema, cabe registrar que a configuração do insider trading independe da existência de vantagem na negociação de valores mobiliários, conforme entendimento consolidado desta CVM e a seguir traduzido pelo voto do então Diretor Marcelo Trindade, proferido no julgamento do PAS nº 04/2004, de 28.06.2006:

(...)

63. Portanto, mesmo que Eike Batista não tivesse evitado perda na venda das ações, como efetivamente ocorreu, já é consolidado o entendimento do Colegiado da CVM de que a vantagem não é requisito indispensável para a caracterização do ilícito de uso indevido de informação privilegiada.” (grifos nossos)

No mesmo sentido, foi o voto do Relator SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS, nos autos do Recurso Voluntário interposto pelo réu junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (Processo 10372.100001/2018-16):

“16. Esse ponto já foi comentado anteriormente, os investimentos do controlador em sua empresa não afastam nenhuma irregularidade, e não demonstram boa-fé, porque simplesmente são efetuados para atender os interesses do próprio recorrente.

(...)

30. Como já apontado anteriormente, a injeção de recursos na Companhia era de interesse do acusado, não é prova de boa-fé, pois ele agia em seu próprio interesse.

31. Quanto a infração em si ela está perfeitamente configurada, dessa forma a pena aplicada na decisão recorrida se mostra adequada, como detalhado no voto do Diretor Relator.”

Não há dúvidas, portanto, de que o apelante incorreu na prática do crime do **art. 27-D da Lei nº 6.385/76**, ao utilizar informação relevante, relativa às perspectivas negativas quanto aos investimentos da OSX, ainda não divulgada ao mercado, de que tinha conhecimento e da qual devia manter sigilo. Tal fato foi capaz de lhe propiciar vantagem indevida, no valor de R\$10.506,614,00 (dez milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e quatorze reais), mediante negociação, em nome próprio, com valores mobiliários consistentes em 9.911.000 (nove milhões, novecentos e onze mil) de ações de emissão da Companhia OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

Frise-se, por oportuno, que não obstante o entendimento do relator Sérgio Cipriano, nos autos do Recurso Voluntário interposto pelo réu junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (Processo 10372.100001/2018-16), este foi absolvido, por maioria de votos (apesar do **empate**, prevaleceu o voto de qualidade da Conselheira Ana Maria Imbiriba Corrêa). Entendeu-se, na ocasião, que “*a venda pelo RECORRENTE foi realizada com o objetivo exclusivo de cumprir com o enquadramento exigido pela BM&FBOVESPA para atingimento do percentual mínimo do número de ações em circulação exigido pelo Regulamento do Novo Mercado*”.

Referido entendimento alcançado apenas em sede recursal na esfera administrativa não tem o condão de justificar a alteração da condenação já imposta nessa instância penal. A uma, porque trata-se de entendimento que só se refere à conduta de uso indevido de informação privilegiada, não projetando efeito em relação às provas produzidas em relação ao crime de manipulação de mercado. A duas, porque tal conclusão vai de encontro aos demais elementos colhidos no curso da instrução do procedimento administrativo sancionador conduzido pela CVM. Referido órgão regulador detém não só maior proximidade com os envolvidos e provas produzidas, como *expertise* na análise dos fatos e concluiu pelo sancionamento em sede administrativa das condutas praticadas pelo apelante, por entendê-las contrárias ao ordenamento e caracterizadoras de infrações lesivas ao mercado de capitais. A três, porque, também no curso da instrução criminal, as provas já aqui aludidas, todas produzidas sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa, também levaram a julgadora de primeira instância às mesmas conclusões da CVM. Por último, porque, não obstante seja cabível valer-se no curso do processo criminal dos elementos colhidos na instância administrativa, não há, a luz do princípio da independência entre as instâncias, qualquer vinculação entre a instância administrativa e a penal. Principalmente em relação a fatos tidos como incontroversos nos autos, a saber, a existência de fato relevante pendente de divulgação e a alienação de ações em período vedado por normal legal e regulamentar.

Por fim, no que toca à dosimetria da pena, o apelante asseverou que **(i)** não deveria ser exasperada a pena-base, pois as circunstâncias judiciais negativamente valoradas teriam sido justificadas por “fatores por completo lícitos, por circunstâncias inerentes ao tipo penal em comento ou por presunções completamente desarrazoadas” e **(ii)** não haveria razão para a majoração das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
38º Ofício – Núcleo Criminal

circunstâncias judiciais em fração superior a 1/6.

Na dosimetria de ambos os crimes, art. 27-C e art. 27-D da Lei nº 6.385/76, foi versada a mesma fundamentação e valoradas negativamente seis circunstâncias judiciais:

“**Em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal**, considero a **culpabilidade** emerge da própria conduta conscientemente assumida, com elevado grau de censura jurídico-social, o acusado é pessoa com larga experiência do mercado de capitais, utilizou de modo nocivo esse conhecimento a indigitada prática delituosa; merecia de toda sociedade credibilidade em seus negócios, o que incentivava o investimento dos prejudicados na malfadada empreitada criminosa, deixando de pautar sua vida com respeito ao próximo; **antecedentes**: sua folha de antecedentes criminais não registra anotações, em que pese tenha sido condenado em outro processo e contra si inquéritos policiais (fls. 2146/2150); **conduta social**: desfavorável e marcante sob qualquer ótica que se queira analisar, digna de censura, tanto junto aos familiares, não é bom exemplo aos filhos, eis que menospreza o princípio da dignidade no seio de seus parentes, desonrando o nome da família, que causa tormento às relações familiares e em sociedade, e mesmo os papéis exercidos junto à comunidade social, desmitificado nesta oportunidade, em razão da posição social assumida com o padrão econômico-financeiro adquirido por meio de crime; **personalidade**: o acusado demonstrou fascínio incontrolável por riquezas, ambição desmedida (usura), que o levou a operar no mercado de capitais de maneira delituosa; indiferença a fragilidade de fiscalização do mercado de capitais brasileiro, e insensibilidade a insegurança causada com sua conduta criminosa; **Motivos**: lucro fácil ainda que em prejuízo da coletividade; **Circunstâncias do crime**: normal para este tipo de delito; **Consequências do crime**: extremamente reprováveis, haja vista que o réu operou à margem das normas reguladoras, impondo intenso risco ao bem jurídico tutelado, o qual foi agravado pela geração de vultosos prejuízos aos investidores e ao mercado de capitais; **Participação das vítimas**: levou os investidores a acreditarem no propalado sucesso dos papéis da Companhia, devendo ser valorado negativamente (...)”

Em relação à personalidade do agente, a dita ambição desmedida, indiferença quanto à fiscalização do mercado e indiferença quanto às consequências de sua conduta são todos insítos ao próprio tipo penal, não podendo ser utilizados como argumento para exasperar a pena-base. Pela mesma razão, deve ser afastada a exasperação relativa aos motivos, já que lucro fácil em detrimento da coletividade é justamente o especial fim de agir previsto nos tipos penais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

Do mesmo modo, deve ser desconsiderada a circunstância relativa ao comportamento da vítima, pois, como bem assinalado nas contrarrazões, “*é assente na doutrina e consolidado em recente jurisprudência que a referida circunstância judicial deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, não podendo ser aplicada para recrudescer a pena-base*”.

De outro giro, devem ser mantidas as circunstâncias judiciais relativas à **culpabilidade, conduta social e às consequências do crime** – as quais são suficientes, por si só, para que se mantenha a pena-base fixada.

De fato, a conduta social do réu merece maior reprovação, já que facilitou a consumação dos crimes em questão. O réu se apresentava publicamente como empresário de sucesso e com postura aparentemente íntegra, o que permitiu a divulgação de uma imagem ao mercado que atraía investidores e, assim, angariou lucros por meio de delitos no mercado de capitais. Esta é circunstância que extrapola os tipos penais analisados e que, estando intrinsecamente relacionada à sua prática, deve ser negativamente valorada.

Quanto à culpabilidade, é circunstância que desborda dos tipos penais a consciência do apelante, acima daquela exigida para a tipificação do delito, quanto aos impactos de sua prática delituosa no mercado de capitais e na própria OSX (tanto a pessoa jurídica quanto seus investidores). O apelante, não só era empresário com larga experiência e que movimentou enormes quantias de dinheiro, assim como fez enormes investimentos na economia nacional. Tinha plena consciência, portanto, dos efeitos deletérios de sua conduta.

O perfil do agente, neste caso, não pode ser desconsiderado, já que se trata de pessoa com conhecimentos técnicos que ultrapassam os necessários para a tipificação subjetiva do delito. Em crimes como este, deve-se aplicar, com muito mais rigor, a função preventiva geral da pena. Deve-se, assim, usando-se o patamar legal fixado *a priori* pelo legislador, fixar a pena de modo a mostrar à sociedade que condutas como esta, com movimentação de milhões de reais, alto prejuízo à coletividade e praticada por pessoa da alta sociedade, são altamente reprováveis e não ficam impunes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

Como já destacado por ocasião das contrarrazões apresentadas em segundo grau: *“o fato de o recorrente ter se valido de sua experiência no mercado de capitais para praticar crimes e utilizado sua credibilidade no ramo para prejudicar pessoas que investiam em seu negócio também constitui elemento acessório capaz de elevar o grau de culpabilidade do apelante”*.

Já as consequências do crime são claramente graves. Embora os tipos penais em discussão sejam formais, ocorreu, na prática, o resultado naturalístico, qual seja, foi alterado artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários, já que os valores mobiliários da OSX, companhia de grande relevo na BM&F à época, ficaram por meses com valores que não correspondiam à sua realidade econômico-financeira. Ademais, foi auferida vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio, com valores mobiliários com a utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado.

Para que se tenha uma pequena perspectiva da dimensão do dano à coletividade praticado pelo réu, consta no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/1421 (19957.001153/2015-98) que, na conclusão da operação de abertura de capital da OSX, no início de 2010, foram captados recursos na ordem de **R\$ 2,8 bilhões**. A divulgação do novo Plano de Trabalho da OSX, em maio de 2013, e, finalmente, do fato relevante quanto à inviabilidade econômica da exploração dos Campos, em julho de 2013 levou a companhia a um gradual processo de esfacelamento, bem descrito no PAS RJ 2015/1421:

“23. No dia 01.07.2013, mesma data em que a OGX comunica a inexistência de tecnologia capaz de tornar economicamente viável o desenvolvimento dos Campos, a OSX também publica fato relevante (fls. 474-475), informando que em decorrência da conclusão das análises técnicas da OGX noticiada naquele dia, a cliente “decidiu atualizar as encomendas feitas à OSX nos termos do Acordo de Cooperação Estratégica vigente entre ambas companhias”, trazendo um resumo das tratativas no comunicado, que são reproduzidas a seguir na íntegra:

(...)

24. No documento, a OSX ainda esclareceu que em função dos eventos informados, as partes celebraram um acordo pelo qual a OSX receberia um desembolso imediato da OGX no valor aproximado de USD 449 milhões, sendo que aproximadamente 70% desse montante deveria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

ser investido na conclusão da construção do FPSO OSX 3 e da WHP 2. Ao final, a Companhia informou que “não devem mais ser consideradas válidas as projeções anteriormente divulgadas, inclusive as que dizem respeito à carteira de encomendas estimada para a cliente OGX”.

(...)

28. Por ocasião do 2º ITR/2013, foi efetuado o impairment de dois itens do imobilizado (1) a **plataforma flutuante FPSO OSX2, registrando perda no valor recuperável de R\$43,9 milhões**, e (2) a unidade fixa de perfuração WHP 2 (imobilizado em formação), registrando **perda no valor recuperável de R\$79,8 milhões** Houve também a **baixa de imobilizados em formação, OSX 4 e 5, no montante de R\$250,7 milhões** e reclassificação para ativo disponível para venda, no ativo circulante, no valor de R\$70,9 milhões, bem como **baixa de R\$531,7 milhões** referentes ao imobilizado em formação WHP1, além de **outros R\$27,1 milhões** referentes aos itens WHP 3 e 4 (fls. 122-125). Em função disso, foi acordado o pagamento de indenização à Companhia pela OGX, no valor de US\$449 milhões.

(...)

31. Na divulgação do Formulário 3º ITR/2013, os montantes totais de impairment alcançaram perdas adicionais por redução ao valor recuperável de ativos para os seguintes itens (grifou-se):

- i. **FPSO OSX2**: acréscimo de R\$122,0 milhões sobre que fora registrado em 30.06.2013, totalizando **R\$165,9 milhões**;
- ii. **FPSO OSX3**: considerando potencial postergação na data de início da operação comercial da embarcação, a OGX efetuou novo cálculo do valor de uso e identificou a necessidade de impairment no valor de **R\$8,7 milhões**;
- iii. **WHP2**: devido ao fato relevante de 01.07.2013, por meio do qual a Companhia passou a contemplar o direito de rescisão da OGX sem ônus a partir de 12º ano, além do fato relevante divulgado em 11.11.2013 (cancelamento do contrato de afretamento da plataforma junto à OGX), a Companhia identificou a necessidade de registro de provisão de perda no montante adicional de R\$933,3 milhões, além dos R\$79,8 milhões já registrados em junho, totalizando aproximadamente **RS1 bilhão**;
- iv. **Construção Naval**: considerando a rolagem de dois empréstimos-ponte, a renegociação dos débitos com fornecedores, as novas receitas potenciais oriundas de uma nova configuração da UCN e um novo dimensionamento das despesas gerais, a Companhia registrou o impairment de **R\$566,6 milhões** em 30.09.2013.

(...)

33. Por fim, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2013 (fls. 291-355), constou que a Companhia incorreu em **prejuízo individual e consolidado de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

**RS2,3 bilhões e RS2,4 bilhões**, respectivamente, tendo os auditores comentado em seu relatório, emitido com abstenção de opinião, que havia “incerteza quanto à capacidade de continuidade normal dos negócios (...)” (fls. 292).” (grifos nossos e no original)

Os mesmos fatos culminaram, também, com o pedido de recuperação judicial da OGX, em outubro de 2013.

A derrocada de empresas brasileiras de grande porte, como é de conhecimento geral, gera dano não só ao mercado financeiro, mas tem impactos diretos na economia nacional, pois importa na retirada de ativos em circulação, perda significativa de postos de trabalho e diminuição do recolhimento de tributos – apenas para dizer o mínimo.

Não se está a dizer que as dificuldades financeiras de uma companhia, por si só, devam ser imputadas, na esfera criminal, ao acionista controlador. No entanto, a conduta do agente em omitir informações relevantes do mercado, de forma fraudulenta, e evitar as próprias perdas alienando quantidade significativa de suas ações, certamente foi decisiva para a “*situação de extrema assimetria informacional, em que investidores tomaram decisões de comprar ou vender as ações de emissão da OGX com base em dados incorretos e inverídicos, desestabilizando o mercado e criando ambiente de desconfiança em relação ao sistema*” (PAS CVM RJ 2015/1421).

Ademais, em caso de crimes formais, muito embora o resultado naturalístico não necessite ser concretizado para sua consumação, quando ele efetivamente ocorre, deve ser considerado na dosimetria da pena, inclusive como concretização do Princípio da Individualização da Pena. O agente que não chegou a concretizar a finalidade prevista no tipo penal não pode ser punido da mesma forma que aquele que a atingiu.

Relativamente ao *quantum* de exasperação aplicado, conforme orientação tranquila no STJ, “*a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos* (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**38º Ofício – Núcleo Criminal**

9/6/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional, o que não se mostra no presente caso” (HC 495057 / SP. Quinta Turma. Rel Min. Joel Ilan Paciornik, Dje: 25/06/2019).

Como demonstrado ao longo deste extenso parecer, as condutas praticadas pelo apelante são de extrema gravidade, sendo altamente reprováveis e causaram danos consideráveis aos investidores, ao mercado de capitais e também à economia nacional, nos termos já delineados.

Assim, ainda que subsistam somente três circunstâncias judiciais negativas, devem ser mantidas as penas no mesmo patamar em que fixadas na sentença condenatória.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal na oportunidade em que **ratifica e adere ao inteiro teor das exaurientes contrarrazões de fls. 2484/2515** apresentadas pela i. Procuradora Regional da República Neide M. C. Cardoso de Oliveira, opina pelo **não provimento** do recurso de apelação interposto.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020

**MARIA HELENA C. N. DE PAULA**  
**Procuradora Regional da República**

00426500520144025101 - ACR - 27-C e 27-D - EB OSX construção navalKS



14/04/2022

Número: **2988666-18.2014.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **13/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **2988666-18.2014.8.13.0024**

Assuntos: **Concurso de Credores, Convolação de recuperação judicial em falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MMX SUDESTE MINERACAO S.A (AUTOR)</b>	
	<b>ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>MMX SUDESTE MINERACAO S.A (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>JOSE MARCIO JANUARIO (ADVOGADO) ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>WASHINGTON MAIA FERNANDES (PERITO(A))</b>	
<b>ADVOGADOS - CREDORES E INTERESSADOS (SISCOM) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)  
JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO)  
JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)  
JOSE MARCIO JANUARIO (ADVOGADO)  
JOSE LUIZ CORREA DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE LUCIANO FERREIRA (ADVOGADO)  
JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO)  
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
JOSE ANCHIETA DA SILVA (ADVOGADO)  
JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)  
JOAQUIM SIMOES BARBOSA (ADVOGADO)  
JOAO PAULO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO)  
JOAO PAULO BARBOSA DE CASTRO VEADO  
(ADVOGADO)  
JOAO OTAVIO PINHEIRO OLIVERIO (ADVOGADO)  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO)  
JOAO HENRIQUE CAFE DE SOUZA NOVAIS (ADVOGADO)  
JOAO GUILHERME DAL FABBRO (ADVOGADO)  
JOAO CARLOS ZANON (ADVOGADO)  
JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (ADVOGADO)  
JOAO ANTONIO LIMA CASTRO (ADVOGADO)  
JOANA DE ARAUJO SILVA GUERRA (ADVOGADO)  
JESUS NATALICIO DE SOUZA (ADVOGADO)  
JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JANER DAMASCENO MOURAO (ADVOGADO)  
JAMES MAYSON SILVEIRA (ADVOGADO)  
JACIELLE DA SILVA PEREIRA FERRARI SOARES  
(ADVOGADO)  
IZABELA AMARAL BRAGA (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  
ISABELA CANDIDO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
IKARO KELLES AZEVEDO (ADVOGADO)  
IGOR LEMOS MANSUR (ADVOGADO)  
IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)  
IAN ALBERT VON NIEMEYER PINTO (ADVOGADO)  
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS (ADVOGADO)  
HOMERO LEONARDO LOPES (ADVOGADO)  
HENRIQUE MAGALHAES PEREIRA SIMAO (ADVOGADO)  
HENRIQUE DAIBERT DE FREITAS (ADVOGADO)  
HELIO OLIVEIRA MASSA (ADVOGADO)  
HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA (ADVOGADO)  
HEBERT AMANCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
HAMILTON RAAD FREITAS (ADVOGADO)  
GUSTAVO QUINTINO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM (ADVOGADO)  
GUSTAVO BAETA PACIFICO HOMEM GUIMARAES  
(ADVOGADO)  
GUILHERME MORAES SILVA (ADVOGADO)  
GUILHERME MAXIMO LIMA (ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)

GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
GRAZIELE PIRAMO CARDOSO (ADVOGADO)  
MATHEUS LUIZ PUPPE MAGALHAES (ADVOGADO)  
MATHEUS BARROS MARZANO (ADVOGADO)  
MATEUS DE ANDRADE AMARAL (ADVOGADO)  
MARLETE FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO)  
MARINA HERMETO CORREA (ADVOGADO)  
MARINA ANDRADE SOARES (ADVOGADO)  
MARIANA ENGEL BLANES FELIX (ADVOGADO)  
MARIANA DE FIGUEIREDO MACHADO (ADVOGADO)  
MARIA AZEVEDO SALGADO (ADVOGADO)  
MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS (ADVOGADO)  
MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI (ADVOGADO)  
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
(ADVOGADO)  
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA  
(ADVOGADO)  
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA DA GLORIA FERRAZ DE ALMEIDA PRADO  
(ADVOGADO)  
MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES (ADVOGADO)  
MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA  
(ADVOGADO)  
MARCOS CAMPOS MALACHIAS (ADVOGADO)  
MARCO VANIN GASPARETTI (ADVOGADO)  
MARCO TULIO BRANT SILVA (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)  
MARCIA MARIA ALVES DA SILVA (ADVOGADO)  
MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)  
MARCELLO PRADO BADARO (ADVOGADO)  
MAIRA VAZ DE MELO PATRY (ADVOGADO)  
MAIRA MORATO ARAUJO MACHADO (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
LUIZA MARIA DA SILVA MARAFON (ADVOGADO)  
LUIZA LOBO VIEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA (ADVOGADO)  
LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA (ADVOGADO)  
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)  
LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)  
LUIZ FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (ADVOGADO)  
LUCIANA CRISTINA MARTINS E SOARES (ADVOGADO)  
LUCIANA COTTA MACHADO (ADVOGADO)  
LUCIA BERNARDES DA SILVA (ADVOGADO)  
LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCAS CUNHA PREVATTO (ADVOGADO)  
LUCAS BRITTO MEJIAS (ADVOGADO)  
LOURIVAL MARICONDI JUNIOR (ADVOGADO)  
LIDIANE APARECIDA COTTA (ADVOGADO)

LETICIA CAROLINE MEO (ADVOGADO)  
LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI (ADVOGADO)  
LEONARDO VILELA DE PAULA (ADVOGADO)  
LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES (ADVOGADO)  
LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES (ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
LEONARDO JACKSON RODRIGUES (ADVOGADO)  
LEONARDO DRUMOND GRUPPI (ADVOGADO)  
LEONARDO DE SA AMANTEA (ADVOGADO)  
LEONARDO DE OLIVEIRA ZICA (ADVOGADO)  
LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO (ADVOGADO)  
LEONARDO DE CASTRO BRITO (ADVOGADO)  
LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO (ADVOGADO)  
LAWRENCE MENDES DAMASIO (ADVOGADO)  
LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)  
LARISSA RODRIGUES DE SOUZA REIS (ADVOGADO)  
KLEYDERSON SILVA TOFFALINI (ADVOGADO)  
KENIA CRISTINA PONTES MAIA (ADVOGADO)  
JUSELDER CORDEIRO DA MATA (ADVOGADO)  
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)  
JULIANO REBELO MARQUES (ADVOGADO)  
JULIANA VEGA KLIEN (ADVOGADO)  
JULIANA SALES BARKET (ADVOGADO)  
JULIANA FERREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
JULIANA AROEIRA BRAGA DUARTE FERREIRA (ADVOGADO)  
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO (ADVOGADO)  
JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)  
FELIPE SOARES FREIRE (ADVOGADO)  
FELIPE PORFIRIO GRANITO (ADVOGADO)  
FELIPE DA SILVA MARAFON (ADVOGADO)  
FELIPE BUENO SIQUEIRA (ADVOGADO)  
FELIPE ALVES PACHECO (ADVOGADO)  
FABRIZIO MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO)  
FABIOLA POLATTI CORDEIRO (ADVOGADO)  
Fabiola Gonçalves de Andrade (ADVOGADO)  
FABIO CARDOSO FILHO (ADVOGADO)  
FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
Fábio Alessandro Santiago (ADVOGADO)  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI (ADVOGADO)  
FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA (ADVOGADO)  
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)  
EUGENIO PEREIRA PRADO (ADVOGADO)  
ERIC TADAO PAGANI FUKAI (ADVOGADO)  
EMILIO WALTER ROHRMANN (ADVOGADO)  
ELISIO DA SILVA (ADVOGADO)  
GLEISE DETTMAN DE ARAUJO (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
GIOVANNI AMIN ZUIM (ADVOGADO)

GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES (ADVOGADO)  
GERALDO NERY LOPES (ADVOGADO)  
GERALDO COSTA DE FARIA (ADVOGADO)  
GERALDO ANTONIO BARBOSA (ADVOGADO)  
GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR (ADVOGADO)  
GENARIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO (ADVOGADO)  
GABRIEL MOURA FRANCA (ADVOGADO)  
GABRIEL MACHADO SAMPAIO (ADVOGADO)  
FRANCO AURELIO SILVA (ADVOGADO)  
FRANCISCO NORONHA NETO (ADVOGADO)  
FRANCISCA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FLAVIO LEITE RIBEIRO (ADVOGADO)  
FLAVIO LAGE SIQUEIRA (ADVOGADO)  
FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART CORDEIRO (ADVOGADO)  
FLAVIA PIERI LEONARDO BORGES DA COSTA (ADVOGADO)  
FLAVIA OTONI DE RESENDE (ADVOGADO)  
FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO)  
FLAVIA BARBOSA DIAS (ADVOGADO)  
ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE (ADVOGADO)  
ELISA RESENDE BUENO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
EDUARDO GONZAGA DE PAULA (ADVOGADO)  
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA (ADVOGADO)  
EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA (ADVOGADO)  
EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO (ADVOGADO)  
EDILSON DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI (ADVOGADO)  
DOUGLAS CARVALHO ROQUIM (ADVOGADO)  
DIOGO CIUFFO CARNEIRO (ADVOGADO)  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (ADVOGADO)  
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO)  
DENIZE DE CASTRO PERDIGAO (ADVOGADO)  
DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)  
DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)  
DAYSE COSTA GIAROLA (ADVOGADO)  
DAYANE GARCIA LOPES (ADVOGADO)  
DAYANA GONCALVES MARIZ (ADVOGADO)  
RODRIGO PAGANI ROCHA (ADVOGADO)  
DAVID PAES NORGREN (ADVOGADO)  
DAVID FRANCA RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)  
ROGERIO ANTUNES GUIMARAES (ADVOGADO)  
DAVID ANTUNES DAVID (ADVOGADO)  
DANIELLE VARIZO DE CASTRO (ADVOGADO)  
RODRIGO OTAVIO BARBOSA CAMBA (ADVOGADO)  
DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA (ADVOGADO)  
RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS (ADVOGADO)

DANIELA NEVES HENRIQUE (ADVOGADO)  
RODRIGO FREIRE DE MORAES (ADVOGADO)  
RODRIGO CRISTIANO DE JESUS SILVA (ADVOGADO)  
RODRIGO CARVALHO FREITAS (ADVOGADO)  
RODRIGO CARDOSO ROSA (ADVOGADO)  
RODOLFO SANTOS PECANHA REZENDE (ADVOGADO)  
ROBSON BARTOLOMEU DA COSTA (ADVOGADO)  
ROBSON ALISSON FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)  
ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER (ADVOGADO)  
ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA (ADVOGADO)  
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (ADVOGADO)  
RICARDO QUASS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO LUIZ SALVADOR (ADVOGADO)  
RICARDO LORETTI HENRICI (ADVOGADO)  
RICARDO JOSE RODRIGUES (ADVOGADO)  
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA (ADVOGADO)  
RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO)  
RENATO JORGE PEREIRA AYMAR (ADVOGADO)  
RENATA SILVA SACRAMENTO (ADVOGADO)  
RENATA REZETTI AMBROSIO (ADVOGADO)  
RENATA FERREIRA FORTUNATO (ADVOGADO)  
RENATA BERMAN (ADVOGADO)  
REGIS ANDRE (ADVOGADO)  
REGINALDO SILVA NETO (ADVOGADO)  
REGINA CARVALHO COUTINHO (ADVOGADO)  
RAQUEL CARVALHO MENDES CALDAS (ADVOGADO)  
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (ADVOGADO)  
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI (ADVOGADO)  
RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ  
(ADVOGADO)  
RAFAEL FERREIRA GONTIJO (ADVOGADO)  
RAFAEL ENY (ADVOGADO)  
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)  
RAFAEL COZER ANTAKI (ADVOGADO)  
RAFAEL COELHO SIRQUEIRA (ADVOGADO)  
PRISCILA COELHO ASSIS (ADVOGADO)  
PEDRO SOARES MACIEL (ADVOGADO)  
PEDRO SCAPOLATEMPORE NETO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA (ADVOGADO)  
PEDRO FRANCO MOURAO (ADVOGADO)  
PEDRO EUSTAQUIO SCAPOLATEMPORE (ADVOGADO)  
PEDRO DE VARGAS MARQUES (ADVOGADO)  
PEDRO AUGUSTO SOARES VILAS BOAS (ADVOGADO)  
PAULO RICARDO MENDES REIS (ADVOGADO)  
PAULO RAMIZ LASMAR (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE LOYOLA VIANNA DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULO DRUMOND VIANA (ADVOGADO)  
PAULA QUEIROZ REIS (ADVOGADO)  
PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE (ADVOGADO)  
PAOLA GANDINE COSTA (ADVOGADO)  
PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS (ADVOGADO)

**PALOVA AMISSES PARREIRAS (ADVOGADO)**  
**PALOMA DESTEFANI ROCHA (ADVOGADO)**  
**PABLO MICHEL SILVA ALVES (ADVOGADO)**  
**OTAVIO MARCIO PEREIRA FERRAZ (ADVOGADO)**  
**OSCAR DIAS CORREA JUNIOR (ADVOGADO)**  
**ORLANDO JOSE DE ALMEIDA (ADVOGADO)**  
**ORLANDO ANTUNES TOLEDO (ADVOGADO)**  
**OLAVO HOSTALACIO TOME MOURAO (ADVOGADO)**  
**NILSON REIS JUNIOR (ADVOGADO)**  
**NILSON REIS (ADVOGADO)**  
**NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO)**  
**NARAYANA ALEXANDRI PAIM (ADVOGADO)**  
**NARA ALVES PARAGUAI (ADVOGADO)**  
**NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS (ADVOGADO)**  
**MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO)**  
**MONIQUE LOPES FERNANDES (ADVOGADO)**  
**MOISES ESTEVAM (ADVOGADO)**  
**MILENE CAMPOS TRINDADE (ADVOGADO)**  
**MILENA DE ALMEIDA COSTA MAIA (ADVOGADO)**  
**MICHEL MITRE HADDAD (ADVOGADO)**  
**MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)**  
**MAYSA HELENA PEREIRA (ADVOGADO)**  
**MAYRA GABRIELA FAGUNDES TEIXEIRA (ADVOGADO)**  
**MAYCON CARDOSO ARAUJO OLIVEIRA (ADVOGADO)**  
**MAURICIO MARTINS COELHO (ADVOGADO)**  
**MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO)**  
**DANIELA ANDAKU DA SILVA (ADVOGADO)**  
**DANIEL ROCHA (ADVOGADO)**  
**DANIEL RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)**  
**DANIEL MARCELINO (ADVOGADO)**  
**DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO)**  
**DANIEL DE SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO)**  
**DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)**  
**DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)**  
**DANIEL CARLOS MACHADO (ADVOGADO)**  
**DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO (ADVOGADO)**  
**DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)**  
**DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO (ADVOGADO)**  
**DAIANA GABRIELLA GONCALVES PINTO (ADVOGADO)**  
**DAIANA ERICA MENDES SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)**  
**DÁCIO ROGÉRIO BRITO (ADVOGADO)**  
**CUSTODIO LEANDRO DE BARROS (ADVOGADO)**  
**CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO (ADVOGADO)**  
**CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS (ADVOGADO)**  
**CRISTIANO RENNO SOMMER (ADVOGADO)**  
**CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)**  
**CRISTIANO AMARO RODRIGUES (ADVOGADO)**  
**CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO)**  
**FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS (ADVOGADO)**  
**FERNANDO PIERI LEONARDO (ADVOGADO)**  
**FERNANDO NETO BOTELHO (ADVOGADO)**  
**FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO)**  
**FERNANDO LUIZ ELECTO DE ALMEIDA (ADVOGADO)**  
**FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)**

FERNANDA PASSOS RAMOS (ADVOGADO)  
FERNANDA INTROCASO CAPANEMA BARBOSA NERY  
(ADVOGADO)  
MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS (ADVOGADO)  
MARIANA EVANGELISTA ALBINO (ADVOGADO)  
FERNANDA GONCALVES PRATA (ADVOGADO)  
FERNANDA DE ARAUJO NUNES (ADVOGADO)  
VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
ROBERTA ISSA MAFFEI (ADVOGADO)  
OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA (ADVOGADO)  
MICHELE CRISTINA DIAS (ADVOGADO)  
MATHEUS PEDRO GONCALVES LIMA (ADVOGADO)  
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS  
(ADVOGADO)  
MARCELO PINTO FERREIRA (ADVOGADO)  
LILIANA PEREIRA (ADVOGADO)  
LILIAN VIDAL SILVA (ADVOGADO)  
JULIANNE ZANCONATO MOREIRA GUIMARAES  
(ADVOGADO)  
JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL (ADVOGADO)  
IVANA HARTE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO)  
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
CAROLINA MORATO EMERICK (ADVOGADO)  
WLAUDEMIR GODOY BERARDELLI (ADVOGADO)  
WILKEY BRUNO DA CRUZ (ADVOGADO)  
WILLIAN CESAR SCHUFFNER (ADVOGADO)  
WELLINGTON COELHO CARDOSO (ADVOGADO)  
WELBER FERNANDES SILVA (ADVOGADO)  
WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO (ADVOGADO)  
WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO)  
WANDERLEI AFONSO BATISTA (ADVOGADO)  
WALTER NICOLAU ALVES DE QUEIROZ (ADVOGADO)  
VLADIMIR SENRA MOREIRA (ADVOGADO)  
VITOR MARCIO FONSECA DINIZ (ADVOGADO)  
VIRGINIA NUNES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  
VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA (ADVOGADO)  
VIRGILIO CEZAR DE MORAES BORBA (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
VINICIUS GOMES BARROS (ADVOGADO)  
VICTOR MORAES DE PAULA (ADVOGADO)  
VANESSA LIMA ANDRADE (ADVOGADO)  
VANESSA ARAUJO SCHMIDT BACELAR (ADVOGADO)  
VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
VALERIA AMARAL BARBOSA (ADVOGADO)  
Túlio Ricardo Abreu Santos (ADVOGADO)  
TOMAS LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
TIAGO SOUZA DE RESENDE (ADVOGADO)  
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER (ADVOGADO)  
THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL  
(ADVOGADO)  
THIAGO SILVEIRA ANTUNES (ADVOGADO)  
THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)  
THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS (ADVOGADO)

THIAGO BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
THALITA DAYANA MOREIRA (ADVOGADO)  
THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)  
THAIS PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)  
THAIS GUEDES YASUDA (ADVOGADO)  
TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES (ADVOGADO)  
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
TASSIA CRISTINA CHAVES BASTOS (ADVOGADO)  
TARCISIO ARAUJO KROETZ (ADVOGADO)  
STANLEY MARTINS FRASAO (ADVOGADO)  
SIRLENE DAMASCENO LIMA (ADVOGADO)  
SIMONE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)  
SIMONE ANDRADE SILVA MAIA (ADVOGADO)  
SILVIA MARIA LASMAR (ADVOGADO)  
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (ADVOGADO)  
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS (ADVOGADO)  
SHELLA SOUZA TRINDADE (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO MOREIRA (ADVOGADO)  
SERGIO SOUZA DE RESENDE (ADVOGADO)  
SERGIO DE OLIVEIRA DINIZ (ADVOGADO)  
SERGIO ANTONIO DE RESENDE (ADVOGADO)  
SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
SANDRO DIANA MACIEL (ADVOGADO)  
SAMILLA PEDROSO COSTA (ADVOGADO)  
SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
ROSILENE ALVES DA SILVA (ADVOGADO)  
RONANN FERREIRA GONTIJO (ADVOGADO)  
ROMULO FELIX DE QUEIROZ (ADVOGADO)  
ROMAN SADOWSKI (ADVOGADO)  
ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
(ADVOGADO)  
CRISTIANE TRANI GOMES (ADVOGADO)  
CRISTIANE THAIZE GUIMARAES BONFIM (ADVOGADO)  
CRISPIM ZUIM NETO (ADVOGADO)  
CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR (ADVOGADO)  
CLAUDIO SIGAUD DANIEL (ADVOGADO)  
CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ  
(ADVOGADO)  
CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)  
CIBELE VIANA CARVALHO (ADVOGADO)  
CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (ADVOGADO)  
CHARLES MATEUS SCALABRINI (ADVOGADO)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)  
CELIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CASSIO TULIO GOMIDES COSTA (ADVOGADO)  
CASSIA POLIANA DE AVILA NUNES (ADVOGADO)  
ALEXIS MACHADO PASSOS (ADVOGADO)  
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINA MATTOS DE MELO FRANCO (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE RAGUZA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (ADVOGADO)  
CARLOS BARBOSA RIBEIRO (ADVOGADO)  
CARLOS AUGUSTO DE MORAIS PINTO (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO PIRAMO (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO DE SOUSA LEO (ADVOGADO)  
CARLA REGINA BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CARLA PATRICIA DE MOURA CASTRO E CAMPOS  
(ADVOGADO)  
CARLA CRUZ GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)  
CARINE MURTA NAGEM CABRAL (ADVOGADO)  
CAMILA GUEDES ANDRADE (ADVOGADO)  
CAMILA ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO)  
CAIO SOARES JUNQUEIRA (ADVOGADO)  
CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR (ADVOGADO)  
BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES (ADVOGADO)  
BRUNO MIARELLI DUARTE (ADVOGADO)  
BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE (ADVOGADO)  
BRUNO DE MELO FREITAS (ADVOGADO)  
BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA (ADVOGADO)  
BRUNA PATRIZIA DE SOUZA (ADVOGADO)  
BRUNA CARLA DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA (ADVOGADO)  
BRAULIO SCHMITT MARTINS (ADVOGADO)  
BERNARDO GERVASIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)  
BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA (ADVOGADO)  
BARBARA REGINA LOPES FERREIRA (ADVOGADO)  
BARBARA MARIA DE FARIA ALVES (ADVOGADO)  
BARBARA DOS SANTOS FARIA (ADVOGADO)  
AURELIO DOS SANTOS LADEIRA (ADVOGADO)  
AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (ADVOGADO)  
AUGUSTO AGUIAR LOURENCO DE AZEVEDO  
(ADVOGADO)  
ATILA MARCELINO ROSA (ADVOGADO)  
ARISTIDES PAIM JUNIOR (ADVOGADO)  
ARIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVEIRA  
(ADVOGADO)  
ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO)  
ANTERO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
ANGELICA BLANCO ROCHA (ADVOGADO)  
ANDREIA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)  
ANDREA ZOGHBI BRICK (ADVOGADO)  
ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA (ADVOGADO)  
ANDRE LUIS MOREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)  
ANDRE LEMOS PAPINI (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ANDERSON MALAB BARBOSA DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO)  
ANAYANZY RIBEIRO DUMONT (ADVOGADO)  
ANAKELY ROMAN PUJATTI (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES GAMA  
(ADVOGADO)  
ANA PAULA RIBEIRO COUTINHO DE MATTOS PESSOA  
(ADVOGADO)  
ANA PAULA DA FONSECA SENA HONORATO  
(ADVOGADO)

	ANA CRISTINA TEIXEIRA NERY LOPES BRITO (ADVOGADO) ANA CRISTINA GONCALVES UCHOA (ADVOGADO) ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO (ADVOGADO) ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO) ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (ADVOGADO) AMANDA MAIRA RODRIGUES (ADVOGADO) ALTAIR ANTONIO AMORIM (ADVOGADO) ALOYSIO MENDES MORAES (ADVOGADO) ALOISIO COSTA JUNIOR (ADVOGADO) ALINE MARTINS DE MEDEIROS FONSECA (ADVOGADO) ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (ADVOGADO) ALEXANDRE FERREIRA JORGE (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO) ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES (ADVOGADO) ALEXANDRE AROEIRA SALLES (ADVOGADO) ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL (ADVOGADO) ALEX DAMIAO DA CRUZ MARTINS (ADVOGADO) ALECIO MARTINS SENA (ADVOGADO) ALAN JAYME DA SILVA (ADVOGADO) AGNA APARECIDA REIS (ADVOGADO) ADRIANO SIQUEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) ADRIANO FLORES MARIANO (ADVOGADO) ADRIANE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANA PATAH (ADVOGADO) ADRIANA DE FATIMA MOREIRA (ADVOGADO) ADRIANA DA CUNHA ROCHA MOURA (ADVOGADO)
<b>BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8013468056	27/01/2022 19:10	<a href="#">Doc 01 - Sentença - IDPJ - Correto_compressed</a>	Documento de Comprovação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

Processo n. 17.054.953-9

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AUTOR – MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A (através do Administrador Judicial (convolada em falência em grau de recurso sem efeito suspensivo)

RÉUS – EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA, CENTENIAL ASSET MINING FUND LLC e MERCATTO BOTAFOGO RFCP – FUNDO DE INVESTIMENTO LONGO PRAZO.

VISTOS, etc.

**RELATÓRIO.**

Cuida-se do incidente de descon sideração da pessoa jurídica (DPJ) em face do processo falimentar da MMX Sudeste Mineração S/A, sentença de convolação da Recuperação Judicial em falência datada de 05/05/2021, conforme decisão de fls. 17.809 a 17.812 (verso), do processo principal nº 0024.14.298.866-6.

O Administrador Judicial em razão dos deveres estabelecidos no art. 22 da LFRJ, inciso II, alínea "a", ainda quando em trâmite a Recuperação Judicial, propôs incidente investigativo, processo nº 1470836-45.2016.8.13.0024, instaurado em contraditório diferido, e em segredo de justiça *ex parte*, nos termos do artigo 189, I do CPC de 2015, pleiteando a nomeação de Gestor Judicial, com o fim de proteger interesse de credores, coibir fraude e abusos, e/ou sua nomeação para tanto, caso em que requereu ampliação de poderes nos termos do artigo 22, I da Lei 11.101/05.

O incidente investigativo objetivou, ainda, apurar eventuais desvios de ativos da então Recuperanda, hoje sociedade falida, seus sócios, conselheiros, diretores e demais componentes de seu corpo diretivo decisório.

Acolheu-se o entendimento de que era desnecessária a nomeação de Gestor Judicial para a fiscalização da companhia pelo apontamento dos indícios de fraude, devendo a atribuição ser conferida ao Administrador Judicial que, em razão do fiel cumprimento do dever de eficiência, teve seus poderes ampliados, tudo em conformidade com a Lei 11.101/05.

O Ministério Público tomou ciência da decisão, manifestando pelo prosseguimento do feito.

O Administrador Judicial, sob o amparo de decisão concedendo o contraditório diferido, sigilo *ex parte*, e vislumbrando possível e futuro pedido de descon sideração da personalidade jurídica, prestou contas a este juízo e ao



Ministério Público das atividades executadas e informações obtidas e requereu a contratação de corpo multidisciplinar de profissionais, o que foi deferido, nada opondo o Ministério Público.

Em face do procedimento investigativo, o Administrador Judicial/Gestor Judicial, neste ato representando a MMX Sudeste Mineração S/A, com fundamento nos artigos 50 do Código Civil, 133 c/c 300 do Código de Processo Civil, 82 da Lei 11.101/05, 135 do Código Tributário Nacional e 889 da Consolidação das Leis Trabalhista, propôs o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e Reparação de Danos com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar, em face dos controladores da MMX Sudeste, Eike Fuhrken Batista da Silva ("Eike Batista"), Centennial Assent Mining Fund LLC ("Centennial") e Mercatto Botafogo R.F.C.P. Fundo de Investimentos Longo Prazo ("Mercatto").

Os argumentos contidos da inicial, fl. 02/28, e os documentos apresentados, fl. 29/214 e 216/306, 321/799, em sede de conhecimento provisório e cognição sumária, foram suficientes a demonstrar que a MMX Sudeste Mineração S/A sofreu abuso de personalidade jurídica no curso de suas atividades, principalmente em face do fato de seus dirigentes e controladores deixarem de reportar, no momento adequado, a real condição financeira e empresarial da companhia, permitindo com isso que os inúmeros contratos fossem desnecessariamente firmados, causando graves prejuízos e expondo a empresa a risco desnecessário e desproporcional, que acabou por levá-la a situação de crise econômica crítica.

O Ministério Público em seu parecer inicial, fl. 307/320, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, no entendimento de que o Administrador Judicial não teria legitimidade para propor o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 133 c/c 581, VI do CPC, contradizendo entendimento desse juízo que entendeu pela legitimidade do Administrador Judicial. Vislumbrou perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, pela simples observação dos inúmeros questionamentos que surgiram em relação à lisura dos atos cometidos pelo Grupo X e seus administradores/controladores, bem como o desaparecimento doloso de patrimônio, com a prática de fraudes, razão pela qual foi deferido em sede liminar a desconsideração da personalidade jurídica da MMX Sudeste Mineração S/A, para atingir e alcançar o patrimônio de Eike Batista, Centennial Asset Minig Fund LLC e Mercatto Botafogo R.F.C.P Fundo de Investimento Longo Prazo.

Em consequência do deferimento do pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica, decisão de fl. 800/815v, ainda em sede liminar foi determinado o arresto dos bens de Eike Batista, Centennial Asset Minig Fund



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

LLC e Mercatto Botafogo R.F.C.P Fundo de Investimento Longo Prazo a favor de MMX Sudeste, mantendo o sócio-administrador e/ou possuidor como depositário fiel, a ser identificado no momento do cumprimento da ordem judicial e determinado o registro de indisponibilidade junto ao CNIB, BACENJUD e RENAJUD até o limite do valor apresentado pelo Administrador Judicial às f. 816/820; deferido o pedido de segredo de justiça *ex parte*, até o cumprimento dos bloqueios de bens, sem o qual o êxito da ordem restaria comprometido; e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista o fato de estar o Administrador Judicial agindo como Gestor Judicial em caráter excepcional e diante do conflito de interesses, permanecendo a MMX Sudeste sob a administração de seus acionistas. A decisão liminar ainda determinou a expedição de ofício a BOVESPA e CVM para remeter a este juízo o histórico de aquisição e venda de ações pelos requeridos no período de 2005 até 2014, bem como das empresas Trafigura Pte. Ltd. junto a MMX Mineração Metálicos S/A e a Porto Sudeste Participações S/A.

À f. 992 foi proferida decisão autorizando o Administrador Judicial a ajuizar procedimento de insolvência auxiliar, nos termos requeridos à f. 990 (i); a apresentar no exterior, especialmente nas Ilhas Cayman, petição e requerimentos, conforme descrito à f. 990 (ii); e a adotar, em qualquer país ou jurisdição estrangeira, qualquer outra medida judicial, extrajudicial, administrativa, arbitral ou de quaisquer naturezas, visando a localização, arresto, arrecadação e outros atos necessários a para o fim de localizar patrimônio para pagamento de seus credores e do Plano de Recuperação Judicial.

Os réus foram citados para apresentação de resposta à inicial e intimados da decisão liminar. Conforme se verifica às fl. 1288/1294 em que foi juntada a Carta Precatória cumprida, expedida para citar e intimar a empresa Mercatto; às fl. 1358/1640 foi juntado o Ofício do DRCl – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional restituindo o pedido de cooperação jurídica internacional com o retorno da Carta Rogatória cumprida que citou e intimou a Centennial Asset Minig Fund LLC; às fl. 1823/1854 foi juntada a Carta Precatória cumprida de citação e intimação de Eike Batista.

À f. 1651, atendendo pedido do Administrador Judicial, fl. 1647/1649, determinou-se a retirada do sigilo dos autos.

Em face da decisão liminar de fl. 800/815v foram interpostos Agravos de Instrumentos, todos com pedido de efeito suspensivo, sendo eles:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

1. Agravo de Instrumento nº 0427777-62.2017.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/001 pelo Ministério Público;

2. Agravo de Instrumento nº 0530950-05.2017.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/002 pela sociedade, hoje falida, MMX Sudeste Mineração S/A;

3. Agravo de Instrumento nº 0351785-61.2018.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/006 pelo réu Mercatto Botafogo R.F.C.P. Fundo de Investimentos Longo Prazo;

4. Agravo de Instrumento nº 0939050-44.2018.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/007 pelo réu Eike Fuhrken Batista da Silva.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de cognição sumária dos recursos acima elencados, admitiu o processamento de todos os Agravos de Instrumento, recebendo-os somente no efeito devolutivo e, no mérito, negou provimento a todos os recursos.

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0427777-62.2017.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/001 interposto pelo Ministério Público transitou em julgado em 31/10/2017.

A sociedade, hoje falida, MMX Sudeste Mineração S/A, em face da decisão liminar, proferida no Agravo de Instrumento nº 0530950-05.2017.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/002, interpôs Agravo Interno nº 0530950-05.2017.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/003 que não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em razão da perda do objeto deflagrada com o julgamento do Agravo de Instrumento. Já em face do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0530950-05.2017.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/002 foram opostos Embargos de Declaração nº 0530950-05.2017.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/004 que não foram acolhidos e, na sequência, interposto Recurso Especial nº 0530950-05.2017.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/005 que teve seu seguimento negado pelo Tribunal de Justiça, com fundamento do artigo 1.030, V do CPC. Foi interposto Agravo em Recurso Especial nº 0530950-05.2017.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/008, recebido o Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, esse recebeu a numeração 1.8344336- MG

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMARCA DE BELO HORIZONTE**  
**JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

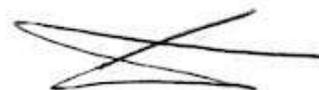
(2019/0061889-2), tendo sido conhecido parcialmente e negado provimento, decisão que transitou em julgado em 16/03/2020.

O Mercatto Botafogo R.F.C.P. Fundo de Investimentos Longo Prazo em razão do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0351785-61.2018.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/006 opôs Embargos de Declaração nº 0351785-61.2018.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/009, que não foram acolhidos e, na sequência, interposto Recurso Especial nº 0351785-61.2018.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/011 que foi admitido, devolvendo a questão remanescente ao conhecimento da Instância Superior. O Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça recebeu a numeração 1.828.108 – MG (2019/0214132-9), não tendo sido conhecido, com fundamento no artigo 932, III do CPC, razão pela qual foi interposto Agravo Interno que também teve negado seu provimento, decisão que transitou em julgado em 22/06/2020.

Já o sócio controlador da sociedade falida, em face do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0939050-44.2018.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/007 opôs Embargos de Declaração nº 0939050-44.2018.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/010 que não foi acolhido e, na sequência, interpôs Recurso Especial nº 0939050-44.2018.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/013 que teve seu seguimento negado pelo Tribunal de Justiça, com fundamento do artigo 1.030, V do CPC. Eike Batista, em face da denegação de seguimento do Recurso Especial, interpôs Agravo em Recurso Especial nº 0939050-44.2018.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/014. O Superior Tribunal de Justiça, ao receber o Recurso Especial, conferiu a numeração 1.603.305 - MG (2019/0307385-6) ao recurso, que não foi conhecido, oposto Embargos de Declaração, esses também foram rejeitados, decisão que transitou em julgado em 25/05/2020.

Da análise dos recursos acima, constata-se que a decisão liminar proferida nesse incidente foi confirmada pela Corte Superior, transitando em julgado.

O réu Mercatto Botafogo R.F.C.P Fundo de Investimento Longo Prazo, às fl. 1711/1767, apresentou resposta à inicial alegando, em síntese e em sede de preliminar, violação aos artigos 64 e 65, § 1º da Lei nº 11.101/05, na medida em que a decisão atacada criou uma situação anômala de nomear um Gestor Judicial sem destituir a administração da então sociedade em recuperação judicial e inovou com a figura do "Administrador Judicial – Gestor Judicial", o que, via de consequência, deflagraria na ausência de capacidade processual do Administrador Judicial para representar a MMX Sudeste em juízo, razão pela qual pleiteou a extinção da ação sem resolução de mérito. Requereu, ainda, a citação MMX Metálicos para ingressar no feito na qualidade de

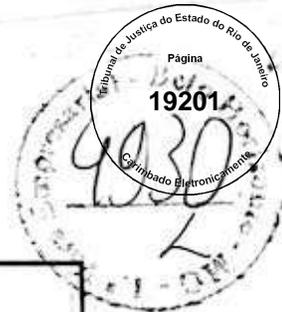


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMARCA DE BELO HORIZONTE**  
**JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

assistente litisconsorcial dos réus. No mérito, alegou em suma que: (i) a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e que deve se restringir aos sócios que efetivamente tenham participado do alegado abuso de personalidade e que o Fundo Mercatto não pode ser responsabilizado pela mera circunstância de deter poucas ações da MMX Metálicos, que totalizam apenas R\$ 470 mil; (ii) que a petição inicial não traz alegação, prova ou indício de que o Fundo Mercatto tenha participado dos fatos que narra; (iii) que caberia ao Administrador Judicial comprovar a existência de conduta dos controladores da MMX Sudeste no sentido de propositalmente inflar os demonstrativos contábeis da companhia e que a suposta manipulação desses números tenha sido a causa da crise de crédito da companhia, o que no entendimento do Fundo não restou comprovado; (iv) que a crise por que passa a MMX Sudeste é fruto da queda do preço do minério de ferro e a desvalorização das ações da MMX Metálicos e não fruto de abusos perpetrados por seus controladores e administradores.

Os réus Eike Fuhrken da Silva e Centennial Asset Mining Fund LLC, às fl. 2035/2071, apresentaram defesa conjunta, alegando que: (i) a decisão liminar de fl. 800/815v feriu o artigo 135 do CPC/15, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica apenas será possível após regular citação de seus sócios/acionistas não havendo possibilidade da desconsideração *inaudita altera pars*; (ii) a ilegitimidade do Administrador Judicial para a propositura do incidente; (iii) a ausência de interesse processual, uma vez que o incidente visa resguardar o pagamento de dívida que não existe, pois houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial; (iv) que o cenário de ilicitude desenhado pelo Administrador Judicial nada mais é que a condução normal das atividades empresariais de uma sociedade e que todas as evidências e suposições, além de não constituírem prova de ilícito algum, tampouco são fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica; (v) que a ação proposta por investidores internacionais em face da OGX consiste em um relato unilateral, sendo certo que não há notícias da existência de decisão favorável proferida pelo juízo competente e sequer o Administrador Judicial informou qualquer andamento dessa ação e que, a ação da OGX como justificativa de fraude é, na verdade, tentativa vazia de chamar a atenção do judiciário já que não se prova qualquer ligação entre o objeto de discussão na Ação OGX e o suposto abuso de personalidade jurídica da MMX; (vi) que a remuneração da administração de uma sociedade com opções de compra de ações é uma prática regular de mercado, consistindo em plano de incentivo que busca alinhar os interesses dos administradores com os da sociedade, ou seja, não se trata de fraude e sim uma prática de mercado que é acompanhada de riscos que, no caso, foram principalmente suportados pelos supostos "beneficiários" da opção de compra de ações e não o contrário; (vii) que aos réus não se pode imputar as razões da crise econômica de uma





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMARCA DE BELO HORIZONTE**  
**JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

companhia que, por obvio, acompanha os rumos de seu setor de atuação, como também não se pode concluir que os réus divulgaram expectativas positivas fictícias com o fim único de se beneficiar dos impactos que essa avaliação geraria no valor de suas ações na Controladora da MMX; (viii) que os ilícitos apontados não são provados nos autos e se tratam de práticas/consequências habituais de uma operação empresarial, o que, por si só, não dá ensejo à alegação de fraude e abuso constante do pedido inicial; (ix) que o Administrador Judicial não apresentou nenhuma prova de suas alegações ou de qualquer requisito exigido para a desconsideração da personalidade jurídica; (x) que a Centennial Asset Minig Fund LLC é sociedade acionista da controladora da MMX, a MMX Mineração Metálicos S/A, que foi simplesmente "jogada" neste incidente, já que não há relato de nenhum ato ensejador de abuso da personalidade que tenha contado com a participação da Centennial; (xi) que o fato da Centennial ter adquirido ações da MMX, em março de 2009 com fins exclusivos de investimento, não pode ser fundamento para a sua responsabilização patrimonial por fraude; (xii) que não há provas de qualquer ilicitude, sequer fatos ligados a Centennial; (xiii) a criação da Centennial obedeceu à leis de Nevada/EUA, localidade em que foi constituída, sendo qualificada legalmente como investidor não residente no Brasil, autorizada a operar nos mercados financeiros e de capitais no país e que ingressou na estrutura societária da MMX em dezembro/2005 através da subscrição de 32.000 ações ordinárias escriturais da controladora, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 519,38 por ação, sendo nada mais que um veículo que incrementa o potencial competitivo da MMX. Em razão dos referidos apontamentos, por derradeiro, requereram, preliminarmente, a extinção do incidente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC/15, com o conseqüente desfazimento das ordens de desconsideração liminar da personalidade jurídica e arresto de bens efetivados pela decisão liminar de fl. 800/815v e dos atos dela derivados e, no mérito, que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Intimado, o Administrador Judicial apresentou, às fl. 2152/2200, impugnação às contestações, alegando, em sede de preliminar: (i) a legitimidade passiva dos réus, demonstrando de forma detalhada, a relação que envolvem as empresas e o Sr. Eike Batista na presente demanda, incluindo diversos quadros societários, bem como organogramas detalhados; (ii) a legitimidade da autora, representada neste incidente pelo seu Administrador Judicial, expondo diversos argumentos e evidenciando que a função do Administrador Judicial é "*sui generis*", que tem o dever legal de apurar os abusos da personalidade jurídica praticados pelos sócios controladores; (iii) foi demonstrado pelo Administrador Judicial que o óbice a presente IDPJ apresentado pelos réus em razão da aprovação do PRJ não prosperava, demonstrando que a natureza do IDPJ é acautelatória, visando assegurar os



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

credores da Recuperação Judicial; (iv) demonstrou, ainda, a incompatibilidade da afirmação dos réus no que tange o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, juntando as diversas denúncias formuladas pelos credores nos autos da Recuperação Judicial; (v) juntou dados sobre a remuneração dos executivos da MMX, demonstrando que todos os executivos do grupo tornaram-se riquíssimos as custas da empresa; (vi) defendeu a legitimidade do pedido de IDPJ no curso da Recuperação Judicial; (vii) Por fim, o Administrador Judicial impugnou todos os documentos juntados pelos réus apresentando um quadro esquematizado indicando as folhas e as suas respectivas observações, com seus documentos (fl. 2201/3145).

Diversos ofícios foram expedidos e respondidos objetivando localizar bens dos réus a serem arrestados, das respostas dos ofícios, foi aberta vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, conforme decisão de f. 4036.

Dos bloqueios realizados em cumprimento à decisão liminar, destaca-se o realizado no valor de R\$ 11.578.020,14 de titularidade do réu Mercatto Fundo.

Ciente o réu Eike Batista do bloqueio dos valores da Mercatto Fundo, manifestou nos autos, às f 4037/4039, solicitando o desbloqueio do valor de R\$ 11.578.020,14 e a sua transferência para a conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e pagamento dos credores extraconcursais e trabalhistas.

Ciente o réu Mercatto do bloqueio dos valores requereu, às fl. 4048/4049, autorização do juízo para movimentar o valor mensal necessário para o pagamento de despesas imprescindíveis à sua manutenção, por meio de conta indicada na petição.

O Ministério Público ofertou parecer às fl. 4076/4078 sobre o bloqueio dos valores do réu Mercatto, opinando pelo indeferimento do pedido do réu Eike Batista de utilização dos valores bloqueados para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e pagamento dos credores extraconcursais e trabalhistas. De outro modo, opinou favoravelmente ao pedido do réu Mercatto de liberação dos valores comprovadamente necessários à sua manutenção.

Sobre o pedido das partes em relação ao bloqueio dos valores do réu Mercado Fundo, esse juízo proferiu decisão às fl. 4079/4080 indeferindo o pedido do réu Eike Batista de utilização dos valores para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e pagamento dos créditos extraconcursais e trabalhistas, bem como deferiu o pedido do Mercado Fundo de autorização para utilizar parte dos valores para pagamento das despesas de manutenção do Fundo, desde que comprovado nos autos o pagamento das referidas despesas e ordenou expedição de Ofício ao Banco Plural para proceder com a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada a 1ª Vara Empresarial.

Às fl. 4082/4087 foi juntada petição do advogado Dr. Sergio Bermudês informando a sua renúncia ao mandato conferido pela MMX Sudeste Mineração S/A, hoje, sociedade falida.

À f. 4088 foi proferido despacho sobre a petição da ABRADIN, que requereu sua admissão como *amicus curiae*, bem como abrindo vista para o Administrador Judicial.

O Administrador Judicial, às fl. 4098/4100, manifestou favoravelmente ao pedido da ABRADIN, oportunidade que também requereu a abertura de incidente próprio com a petição da associação para melhor apuração dos fatos trazidos aos autos pela associação.

O réu Mercatto Fundo, às fl. 4101/4117, cumpriu o artigo 1018, § 2º do CPC e informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão de fl. 4079/4080 que tratou dos valores bloqueados do Mercatto Fundo, Agravo de Instrumento de nº 0549639-70.2017.8.13.0024//1.0024.17.054963-9/015.

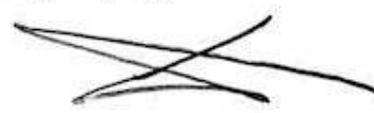
Às fl. 4201/4202 foi juntada aos autos a resposta do ofício do BANCO PLURAL S/A, informando a liquidação do réu Mercatto Fundo.

Diante do ofício do Banco Plural, o juízo proferiu decisão às fl. 4203/4204 ordenando que fosse comunicado ao Tribunal de Justiça, especificamente, nos autos no Agravo de Instrumento nº 0549639-70.2017.8.13.0024//1.0024.17.054963-9/015 a liquidação do Fundo. Na ocasião, foi dada vista ao Ministério Público do pedido da ABRADIM para atuar no feito como *amicus curiae* e determinada a intimação das partes para informarem se a fase instrutória dos autos poderia ser encerrada ou se ainda haveria mais alguma prova a produzir.

O Administrador Judicial, às fl. 4247/4280, requereu vista dos documentos juntados aos autos e que fosse oficiada a CVM e a Bolsa B3 para informar as transações da ação MMXM3 e demais ativos da empresa e demais informações de mercado da MMX Mineração Metais, ocorridas no período de 01/10/2020 e os dias atuais, em razão das notícias veiculadas na mídia quanto a valorização ações "MMXM3" em 810%.

Às fl. 4281/4286, foi juntado acórdão da 6ª Câmara Cível, informando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento do réu Mercatto Fundo nº 0196756-47.2020.8.13.0000//1.0024.17.054953-9/015, decisão transitada em julgado.

À f. 4287, foi juntada pelo Administrador Judicial, petição pugnando pelo encerramento da fase de instrução.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**



Nova decisão do juízo às f. 4305/4306, deferindo pedido do Administrador Judicial de fl. 4288/4289 de expedição de Carta Precatória de forma eletrônica ao STF e sem custas à autora para informar sobre a ordem de indisponibilidade exarada no presente incidente no valor de R\$ 792.400.480,95 para efetivação de penhora no rosto dos autos PET 8457.

À f. 4313 o terceiro interessado, Sr. Flavio Godinho, requer a liberação dos valores bloqueados referentes a sua parte do fundo Mercatto, ora liquidado.

Às fl. 4317/4394 foi juntada petição da Itaipava Fundo de Investimentos, informando sobre o direito de preferência do fundo liquidado e a intimação dos demais cotistas do Botafogo FIP no interesse de aquisição proporcional das cotas detidas pelo Mercatto Fundo.

O juízo decidiu que o feito está maduro e apto à prolação de sentença, razão pela qual encerrou a fase instrutória e abriu prazo às partes e ao Ministério Público para apresentar alegações finais, conforme decisão de fl. 4499/4500.

No prazo concedido para a apresentação das alegações finais, a Recuperação Judicial foi convocada em falência e o Administrador Judicial, diante do novo cenário dos autos, requereu, às fl. 4501/4510 e 4511, o bloqueio das pessoas jurídicas, controladas por Eike Batista, são elas REX Empreendimentos Imobiliários S/A, MDX Barra Comercial Medical Center Ltda. e Brasil 63 Fund de Investimento em Participações, bem como de seus respectivos bens, lista de bens anexados à manifestação.

Conforme despacho de f. 4510v, foi dada vista ao Ministério Público para manifestação.

Às fl. 4512/4514 foi juntada petição da Itaipava Fundo de Investimentos, requerendo a intimação do Administrador Judicial para manifestar acerca do alegado direito de preferência do peticionário, petição acompanhada dos documentos de fl. 4515/4620.

O Ministério Público emitiu seu parecer, às fl. 4621/4623, opinando favoravelmente ao bloqueio das pessoas jurídicas controladas por Eike Batista, quais sejam, REX Empreendimentos Imobiliários S/A, MDX Barra Comercial Medical Center Ltda e Brasil 63 Fund de Investimento em Participações, bem como de seus respectivos bens, lista de bens anexados à manifestação do Administrador Judicial de fl. 4501/4510, e, por fim, no que concerne ao pedido de Itaipava FIM, requereu que fosse dada vista do pedido ao Administrador Judicial, a fim de que providenciasse profissional habilitado a realizar a análise contratual em questão, no tocante às preferências internas de aquisição de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMARCA DE BELO HORIZONTE**  
**JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**



cotas, inclusive com a indicação do percentual de cotas pertencentes a FIP, e para fazer uma cotação do seu real valor de mercado.

Diante da manifestação do Ministério Público, esse i. juízo por meio da decisão exarada à f. 4628, deferiu parcialmente o pedido do Administrador Judicial de fl. 4501/4510, apenas para a expedição de ofícios para lançamento de indisponibilidade sobre os bens indicados às fl. 4501/4510, até a prolação da sentença de mérito, assim como intimou o Itaipava FIM e o Administrador Judicial do parecer do Ministério Público de fl. 4621/4623.

Às fl. 4629/4633 o Administrador Judicial apresentou suas alegações finais, requerendo a confirmação da decisão liminar de desconsideração da personalidade jurídica dos réus, diante do abuso de direito praticado em desfavor da MMX Sudeste Mineração S/A e condenação dos réus ao pagamento dos ônus da sucumbência e, às fls. 4661/4663, o Administrador Judicial requereu abertura de incidente processual próprio para cumprir com o solicitado pelo Ministério Público em seu parecer com relação ao pedido da Itaipava FIM, às fl. 4621/4623, bem como a designação de audiência entre as partes, com a intimação do Ministério Público após e tão somente aberto o incidente.

Às fl. 4687/4724 foi juntada petição do réu Sr. Eike Batista manifestando sua não concordância com o alegado direito de preferência do ITAPIVA FIM, bem como com os valores apurados.

Às fl. 4735/4736, foi juntada petição da Itaipava Fundo de Investimentos, informando que não se opõe a instauração do incidente proposto pelo Administrador Judicial.

Às fl. 4744/4770, os réus Eike Batista e Centennial apresentaram sua petição de ALEGAÇÕES FINAIS, requerendo a improcedência do pedido de IDPJ alegando que até o presente momento não houve dano comprovado pelo Administrador Judicial no que tange a má administração e o superfaturamento dos ativos do grupo; alegaram que a crise econômica da MMX não foi somente culpa dos acionistas da empresa, mas seu também por aspectos externos internacionais, sustentando, ainda, que não há de se falar em super salário dos administradores e que tais salários estão de acordo com o prática do mercado, e que inclusive a remuneração dos administradores da MMX não foi questionada pela CVM; discorreram sobre os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, que o Administrador Judicial não teria legitimidade para propor a IDPJ, e que isso afastaria a excepcionalidade de atingir os bens dos sócios alegando, por fim, que a Centennial Asset Ming Fund LLC não é uma sociedade articuladora, e que foi jogada neste incidente sendo indicada no polo passivo e sem nenhuma comprovação de abuso da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

personalidade jurídica, onde a Centennial Asset Ming Fund LLC apenas adquiriu as ações da MMX em 2009, pugnando pela improcedência da IDPJ.

Às fl. 4471/4773, o MP opinou favoravelmente quando a abertura do incidente da Itaipava FIM para averiguação do direito de preferência.

Às fl. 4474/4792, foi juntada pelo MP petição de Alegações Finais, alegando, em suma, não assistir razão aos requeridos, não havendo em falar de inépcia da petição inicial, já que colacionada nos autos toda documentação que comprova os atos ilícitos por parte dos réus alegando, ainda, que o Administrador judicial tem legitimidade para propor a presente IDPJ. No mérito, foi destacado sobre o abuso de poder do sócio acionista, e a preocupação do ordenamento jurídico com tais ações, deixando evidenciado que o acionista controlador responde por atos praticados com o abuso de poder; evidenciou os atos ilícitos praticados pelos requeridos, sendo que ficou claro que era de conhecimento dos controladores que não seria possível o grupo MMXSD extrair 36 milhões de toneladas de ferro por ano, e que a época da paralisação das atividades foi produzido algo próximo de 6 milhões de toneladas, alegando ainda que as provas documentais acostadas aos autos, são suficientes para demonstrar o abuso de poder dos controladores da empresa que culminou na atual crise econômica, requerendo a procedência do pedido de desconsideração de personalidade jurídica.

Às fl. 4793/4796 foi juntada aos autos resposta ao ofício da B3, informando os ativos dos réus listados na bolsa e que os ativos do mercado já se encontram bloqueados por outra ordem judicial realizado pela 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

À f. 4797 foi juntada resposta ao ofício do Banco Itaú, informando que o réu Sr. Eike Batista não possui ativos junto a instituição.

Às fl. 4798/4800, foi juntada petição da Itaipava Fundo de Investimentos, manifestando acerca da petição do Sr. Eike Batista de fls. 4678/4697, dissertando sobre o direito de preferência, bem como requerendo a instauração do incidente em segredo de justiça, e seus documentos (fls. 4801/4843).

Às fl. 4844/4861 foi juntada petição da Meridian Trust SC, solicitando acesso como terceira interessada aos autos de nº 0061440-24.2019.8.13.0024 e 0549539-70.2017.8.13.0024, para fazer prova na ação indenizatória em curso na 06ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Às fl. 4862/4864 foi juntado aos autos Malote Digital, informando sobre o conflito de competência em face da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sobre os bens arrecadados (conjunto de relógios) do sócio controlador Sr. Eike



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

Batista, que foram alvo de bloqueio e arresto, solicitando informações do juízo falimentar.

Às fl. 4865/4924 foi juntada petição do réu Sr. Eike Batista, requerendo a expedição de ofício para a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro na qual foi distribuído a demanda do Itaipava FIM, informando que a participação do peticionário no Fundo Botafogo será alvo de avaliação judicial perante o juízo 1ª Vara Empresarial.

Às fl. 4925/4927 foi juntado ofício enviado pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, informando que não irá acatar a determinação do juízo da 1ª Vara Empresarial de realizar o arresto e a indisponibilidade dos sobre o conjunto de relógios apreendidos.

É o relato.

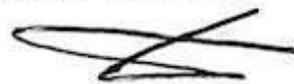
### **FUNDAMENTAÇÃO.**

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) é um procedimento sumário, acessório, fases processuais sucintas e céleres. Nos termos dos art. 133 a 137 do CPC de 2015, na DPJ, após instaurada, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, art. 136.

No caso dos autos, a DPJ foi iniciada em abril de 2017 e conclusa para sentença em novembro de 2021. Concedida a tutela antecipada, promoveu-se a citação dos réus ainda em 2017. A fase de instrução prolongou-se por mais quatro anos, gerando um incidente complexo, volumoso e moroso. Exatamente o contrário do que a norma processual estabelece. Após muitos recursos e juntadas de inúmeros documentos, petições de terceiros, requerimentos diversos, foi possível encerrar a fase de instrução para decisão. A parte autora apresentou alegações finais, bem como o Ministério Público e as partes rés. Ainda assim, algumas questões de organização do feito ficaram pendentes.

Para proferir a decisão interlocutória que encerra o incidente em primeiro grau é necessário em sede de preliminares algumas deliberações e determinações sem resposta adequada serão analisadas nos tópicos seguintes.

O fundo ITAIPAVA FIM e a pessoa natural, FLAVIO GODINHO, devidamente qualificados, apresentaram requerimentos. Em relação ao Fundo foi determinada instauração de incidente dissociado da presente DPJ, e que já foi acatado, pelo que deixo de analisar as questões pertinentes aos requerimentos formulados. O mesmo deve ocorrer com a petição de FLÁVIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

GODINHO, o que desde já determino, com a juntada das peças necessárias para formação do incidente de forma virtual. A resolução de excluir da DPJ, intervenções de terceiros fica ressalvada para todas as outras situações que devem ser extraídas do incidente principal envolvendo somente os réus.

O pedido de *Amicus Curiae*, formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INVESTIDORES, (ABRADIM), CNPJ 31.111.089/0001-97, e a ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS (AIDMIN), CNPJ 20.217.438/0001-33 foi admitido em 14.02.2020. Contudo, ao longo da instrução as entidades não apresentaram outros requerimentos.

**LIQUIDAÇÃO DO FUNDO MERCATTO BOTAFOGO FUNDO DE  
INVESTIMENTO CNPJ**

Inicialmente destaco a extinção do fundo, MERCATTO BOTAFOGO FUNDO DE INVESTIMENTO, que faz parte da lide compondo o polo passivo. Noticiada a liquidação do Fundo, que não foi determinada pelo juízo. O comando judicial ordenou o bloqueio e indisponibilidade dos recursos administrados pelo fundo. A deliberação e decisão de liquidação foi iniciativa dos cotistas após os descontos de encargos dos administradores do fundo. O dinheiro foi depositado em conta judicial vinculada ao processo e sob a jurisdição desse juízo.

Resta verificar se a extinção do FUNDO repercute sobre sua responsabilidade processual.

Os fundos possuem capacidade postulatória na linha do que a doutrina denomina semipessoa jurídica. Não possuem a personalidade jurídica plena, mas por constituírem uma universalidade de direitos e deveres instituídos pelos cotistas e administrados por eles ou terceiros, possuem CNPJ próprio e capacidade processual para figurarem no polo passivo e ativo das lides. Uma vez extintos, a responsabilidade pelos ônus processuais passa para os cotistas, que assumem a condição de beneficiários do patrimônio do fundo sem a necessidade de substituição processual e na proporção das suas participações. A situação é análoga ao espólio, condomínio e outras entidades despersonalizadas mas que possuem capacidade processual e responsabilidade pelos ônus decorrentes. Portanto, a extinção do fundo não afasta a responsabilização dos seus instituidores, cotistas e participantes para arcarem com as despesas, custas e honorários da DPJ.

Cuida-se de incidente, Desconsideração de Personalidade Jurídica para atingir os controladores da MMXSD, quais sejam, a holding EBX S/A,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

cujos acionistas majoritários (57,41% das ações ordinárias) são, Sr. Eike Batista, Centennial Asset Ming \funf Llc e Mercatto Botafogo R.F.C.P. Formada a relação jurídica entre as partes da DPJ, passo a analisar as contestações e o conjunto probatório.

As preliminares de ilegitimidade do administrador judicial, (AJ), inclusive com a inicial discordância do Ministério Público (MP), para requerer a instauração do incidente, inépcia da inicial, cerceamento do direito de defesa em face da concessão do contraditório diferido e demais questões colocadas como óbice para analisar a matéria de mérito, foram exaustivamente debatidas e analisadas através de recursos, embargos declaratórios e agravos. A decisão foi mantida nos tribunais superiores, sem quaisquer efeitos suspensivos que possam impedir o julgamento do mérito.

A repetição dessas questões e teses nas alegações finais dos réus, não traz novidades. Desnecessária a repetição dos fundamentos. **Reitero a rejeição das matérias em sede de preliminar.** As que se confundem com o mérito serão analisadas no tópico próprio.

Com a organização e as deliberações acima, reiteração dos fundamentos para a rejeição das teses preliminares, nos termos da fundamentação da decisão liminar o feito está apto para decisão final.

MÉRITO

Por se tratar de um incidente, com pedido de tutela de urgência já deferido e confirmado nas instâncias superiores, houve prévio reconhecimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil de 2002, com a nova redação dada pela Lei n. 13.874 de 2019. Para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica e atingir o patrimônio dos acionistas controladores, nos termos do art. 117 da Lei das Sociedades por ações: ***“o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder”***.

O argumento da inicial destaca e enumera as condutas ilícitas, destaca-se o lançamento inverídico nos seus demonstrativos financeiros e contábeis, de molde a induzir a erro investidores e contratantes, o que resultou em inesperadas e vultuosas perdas financeiras. Pretende a responsabilização dos réus em quantia suficiente para cobrir os prejuízos causados, em aproximadamente 790 milhões de reais, já foram exaustivamente analisadas.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

Na instrução, o cerne da lide é averiguar se os fundamentos que ensejaram a tutela antecipada permanecem, se foram fortalecidos, enfraquecidos, modificados ou extintos.

Passo a análise das teses de defesa dos réus. Verificar se eles colacionaram comprovação, reitero, que invalidem, modifiquem ou extingam os elementos e fundamentos apresentados na inicial e que ensejaram a concessão da tutela de urgência. Verificar as circunstâncias concretas do caso em análise do conjunto probatório e do direito aplicável. Concluir pela comprovação ou não do abuso de poder, conduta lesiva, desvio indevido de patrimônio dentre outros ilícitos imputados aos controladores.

Quanto às provas, da parte autora, destaco que a busca da documentação objeto do contraditório diferido, tem como um dos principais objetivos fundamentar a prática ilícita dos acionistas e controladores da MMXSD, que agiram de forma deliberada, superestimando os ativos da Cia para valorizar a participação que eles possuíam na controladora da MMX, a MMX Mineração e Metálicos S/A (controladora).

Na instrução foram carreados novos documentos para corroborar que os controladores do grupo MMXSD agiram com abuso do poder de controle.

A jurisprudência, na interpretação do art. 117 da Lei das Sociedades por Ações, consolidou o entendimento de que não se exige a prova da intenção subjetiva do acionista controlador em prejudicar a companhia, bastando a prova do dano. As alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO, fl. 4786/4792, trazem a descrição detalhada dos atos ilícitos praticados pelos réus, alegações que esta decisão adota e corrobora. Destaco:

*"essa consciência se encontra no campo do conhecimento pelos controladores de que a MMXSD nunca atingiria a extração de 36 milhões de toneladas de minério de ferro por ano e, com isso, não seria capaz de cumprir com os compromissos assumidos, ou seja, há, por parte dos responsáveis a consciência do risco de se produzir evento danoso, como de fato ocorreu. No caso dos autos, os atos antecedentes e concomitantes empreendidos pelo grupo empresarial efetivamente levaram à responsabilização de seus controladores, que sempre detiveram o poder-dever de gerir a sociedade em atendimento à sua função social e, ao ultrapassarem todos os limites legais, configurou-se o abuso de direito. ... foi propalada pelos controladores a perspectiva de produção de 31 milhões de toneladas de minério de ferro por ano em 2015 e de 36 milhões em 2019, sendo que a*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**



*suspensão das atividades da MMXSD em 2013, a produção estava em 6% do esperado, o que demonstra a premissa falsa que embasou todas as contratações que se seguiram”.*

Os réus alegaram que a simples valorização das ações não constitui fraude e as suas ações não foram alienadas em quantias expressivas à época da aludida valorização, ao contrário, mantiveram sua participação acionária na MMXSD e suportaram, assim como os credores, os efeitos da crise econômica que atingiu a cia. Sua derrocada foi determinada por circunstâncias alheias e externas provocadas pela crise econômica nacional e internacional no período.

Analisando a documentação e os argumentos apresentados é possível identificar o engendramento fraudulento levado a efeito por EIKE BATISTA e um emaranhado de estruturas jurídicas no Brasil e no exterior com a finalidade de lesar os credores da empresa em recuperação e posteriormente falida. O débito da MMXSD, em valor aproximado de 790 milhões de reais, montante confessado quando do pedido de recuperação judicial, foi desviado pelo ex-controlador deixando a empresa sem qualquer atividade econômica. Durante a RJ promoveu um desmonte sem qualquer preocupação com a recuperação, cumprimento do PRJ ou soerguimento empresarial. Tal conduta pode ser ilustrada pelo inusitado pedido do, réu, Sr. Eike, f. 1414, datada de 11 de julho de 2019, para que o valor de R\$11.578.020,14, bloqueado do fundo MERCATTO, fosse utilizado para fazer frente as despesas da então RECUPERANDA. A pergunta é, porque esse montante não estava disponível para a empresa?

Às f. 4061, EIKE BATISTA, reitera seu pedido para que os valores bloqueados de MERCATTO sejam liberados para a MMX efetuar os pagamentos devidos no processo recuperacional, especialmente de credores trabalhistas. E que o procedimento nada teria de irregular porque pretende viabilizar o pagamento dos credores da companhia. Novamente, por que não o fez antes das medidas judiciais?

Outra tese da defesa é que a única prova seria uma petição da OGX proposta por Meridian Trust Company e American Associated Group Ltd nos Eua que trata de supostas fraudes cometidas no âmbito das empresas ligadas a OGX e não da MMX. Dada a ausência de comprovação apta a sustentar a manutenção da decisão da DPJ e do bloqueio de bens, transcorridos dois anos da decisão, requereu o desbloqueio dos bens então localizados. Outro argumento é as mídias e documentos não possuem relação com Thor Batista.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

Acontece que nesta DPJ não consta o referido Thor Batista como réu. Trata-se de incidente distinto. Os documentos apresentados são utilizados como prova e a verificação das ligações entre as pessoas envolvidas.

Em resumo, a própria defesa lista as provas e evidências das condutas ilícitas:

- Processo em trâmite nos EUA comportamento similar OGX indicando um *modus operandi* de Eike em outras sociedades do grupo empresarial;
- Remuneração, na forma de opções de compra de ações da MMX dada a administradores da cia como prova de que Eike tinha interesse em superestimar os ativos da cia e aparentar situação econômica diversa da realidade, em verdadeira fraude;
- Divulgação de plano de negócios da MMX prevendo a produção de 36 milhões de toneladas de minério/ano seguida de abrupta depreciação dos ativos da cia, em paralelo aos seus comunicados e balanços;
- Suposta evidência de que dirigentes da MMX já teriam conhecimento de que seus ativos não valeriam tanto quanto o inicialmente afirmado.

Para a defesa, todas as alegações e suposições são desprovidas de provas e não constituem ilícito e não são substrato para a desconsideração da personalidade jurídica. Analisam os documentos, especialmente as informações sobre movimentações financeiras de Eike e ausência de lastro para as alegações, sem esclarecer ou justificar o que os documentos em grande quantidade comprovam: a existência de recursos vultosos no exterior e a ausência de fundamentos contábeis e jurídicos para sua existência.

A Ministra do STJ, Rosa Weber, em documento juntado aos autos referente ao acordo de colaboração premiada, do réu EIKE BATISTA, destacou que a extensão por ela homologada, não produz, como efeito automático, o levantamento de constrições judiciais. A existência de ação penal, fato público e notório, com sentença em primeiro grau, f. 4134, o executivo EIKE BATISTA foi condenado por manipulação de mercado e pagamento de propina. Diante dos fortes indícios de que o fundo concorreu para a prática de atos de dilapidação patrimonial da empresa recuperanda, revela-se prudente a manutenção da decisão que determinou o depósito em conta judicial dos valores, como medida acautelatória. De fato, merece destaque a notoriedade da ocorrência de fraudes na companhia MMXSD, mormente considerando os escândalos de corrupção noticiados envolvendo o seu principal controlador EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

Da análise dos autos, é possível constatar que a crise financeira da MMX não derivou, a princípio, do mero risco inerente às atividades empresárias desenvolvidas, especialmente ligadas ao setor minerário mas, sim, práticas ardilosas cometidas pelos seus controladores, de modo a ludibriar investidores e a própria mídia acerca da credibilidade e a real capacidade de seus projetos de extração de minério de ferro.

Considerando o conjunto probatório e os indícios de que os controladores da companhia agravante agiram com abuso de poder na condução das atividades empresárias, imperiosa a manutenção da decisão impugnada a constrição dos bens até que a controvérsia seja examinada definitivamente. (MINISTRA NANCY ANDRIGHI em 17.02.2020).

Quanto ao direito, nunca é demais repisar que o art. 50 do Código Civil, e a redação dada pela lei n. 13.874 de 2019, estabelecem:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizando desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações jurídicas sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. II transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações; III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. O pedido de indisponibilidade deve limitar-se ao suposto dano.

Ao contrário do que alegaram os réus, desde a concessão da decisão em caráter de tutela de urgência, as provas necessárias ao preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil foram anexadas aos autos de forma robusta. Nenhuma prova foi trazida pelos réus para desconstituir os fatos. À defesa incumbia trazer as provas e contrapor os indícios dos ilícitos praticados, demonstrando as lisuras e regularidades das transações. Nada aduziram, a não ser que a derrocada da empresa MMX SUDESTE ocorreu por motivos de mudança de mercado nacional e internacional, crise econômica e percalços naturais do risco do negócio. Nada mencionaram ou explicitaram quanto ao vultoso passivo de mais de setecentos e cinquenta milhões de reais na data do ajuizamento da Recuperação Judicial em face dos volumes contabilizados pela empresa de movimentações na ordem de bilhões de reais.

No meu sentir, a prova inconteste da existência de fraude e confusão patrimonial é que as medidas judiciais foram eficazes em encontrar nos fundos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

e nas participações das rés em outros fundos e empresas, valores vultosos e significativos. Tanto que o próprio réu EIKE BATISTA, chegou a oferecer a quantia bloqueada no fundo para fazer frente as despesas da Recuperação Judicial da MMX. Mas não informa porque essa quantia não foi noticiada quando das pesquisas de valores nos cadastros financeiros da pessoa natural de EIKE BATISTA após a determinação judicial e análise do sigilo bancário, fiscal e do patrimônio imobiliário.

A prova documental colacionada é suficiente em relação aos fatos ensejadores do endividamento da empresa MMXSD, confessado por ela no pedido de Recuperação Judicial.

Nem é preciso mencionar as inúmeras ações criminais e de responsabilização movidas pelas vítimas do GRUPO X. Algumas ações já foram concluídas em primeira instância, outras objeto de composição perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), firmes na conclusão de crimes financeiros e contra a ordem econômica por manipulação do mercado e *insider trading*, práticas que geraram prejuízos de milhões de investidores, trabalhadores e fornecedores em decorrência da grande fraude corporativa cometida pelos controladores e dirigentes do grupo X e conseqüentemente da empresa MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A.

Os resultados obtidos neste incidente geraram interesse e pedidos de informações dos credores e das outras empresas do grupo X em processos de recuperação e falências que tramitam em outros juízos, justamente por demonstrarem a existência de ativos que não constavam nas informações obtidas na contabilidade e nas operações das empresas, indicativo que a origem é o desvio, transferência de ativos sem efetivas contraprestações nos exatos termos do inciso II do art. 50 do Código Civil. Confusão patrimonial com a revelação e comprovação de ativos e recursos transferidos ao exterior por meio de empresas e fundos cujos beneficiários finais eram EIKE BATISTA e seu filho, THOR BATISTA, comprovantes do requisito da confusão patrimonial.

A conclusão é que a conduta dos réus, agindo com culpa, praticaram os atos ilícitos descritos, com abuso de poder e de controle, desvirtuando o objeto social da empresa, transferindo valores para outras empresas sem o devido e regular registro contábil das transações. Usando de estratégias e documentos e no curso da ação demonstrada a utilização dolosa da pessoa jurídica e dos controladores com propósito de lesar os credores.

Logo, os réus são os responsáveis pelos prejuízos e devem arcar com o montante do passivo da MMXSD com seus patrimônios pessoais, de forma solidária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 COMARCA DE BELO HORIZONTE  
 JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

**DISPOSITIVO.**

1 – Com relação ao pedido das associações para atuarem como *AMICUS CURIAE*, o juízo deferiu a solicitação, legitimando a intervenção nos termos do art. 138 do CPC, para efeitos de acompanhamento do feito e proposição dos recursos cabíveis;

2 – JULGO EXTINTO o feito em relação ao fundo MERCATTO. BOTAFOGO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO, CNPJ 10.619.766/0001-02, uma vez que o referido fundo foi liquidado e sem personalidade jurídica não deixou representante nos autos, ficando os seus cotistas com a responsabilidade pelos ônus da sucumbência na proporção das quotas que mantinham no fundo;

3 – Em relação ao requerimento de FLAVIO GODINHO para levantamento dos valores, a discussão deve ser analisada em incidente apartado;

4 – ITAIPAVA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, f. 4317, discutido em incidente separado e já distribuído;

5 – **JULGO PROCEDENTES** os pedidos no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, confirmando a tutela concedida para determinar que o patrimônio de EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA, CENTENIAL ASSET MINING FUND LLC e MERCATTO BOTAFOGO RFCP – FUNDO DE INVESTIMENTO LONGO PRAZO responda pelo passivo descoberto da MMXSD, acrescido de juros e correção monetária. Passam a compor a ação de falência os bens já identificados e bloqueados, que deverão ser liquidados para pagamento dos credores em conformidade com os ditames da execução universal;

6 – DETERMINO o prosseguimento dos atos executórios em face dos réus até o limite dos débitos da massa falida devidamente atualizados com deferimento do atos necessários para garantia da execução até o limite fixado;

7 – Condeno os réus, solidariamente, no pagamento das despesas processuais do incidente e nos honorários advocatícios, fixando a verba honorária em R\$50.000,00, tendo em vista a complexidade da causa, os valores bloqueados as diligências e o longo trâmite do incidente nos termos do 85 § 2º do CPC de 2015;

8 – Em atenção ao requerimento do Administrador Judicial informando as datas para alienação dos bens já arrecadados, determino a juntada do documento e determino a intimação, como requerido, de forma urgente, podendo a secretaria utilizar dos meios eletrônicos disponíveis e certificando nos autos;

~~XXXXXXXXXX~~



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

9 – Dar vista ao Ministério Público desta decisão.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2021.

  
**Cláudia Helena Batista**

Juiza Titular da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO**  
Certifico e dou fé que a(o)  sentença,  
( ) despacho \_\_\_\_\_  
foi disponibilizada(o) em 07/12/21 no  
DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em  
09/12/21, nos termos do art. 4º, § 1º,  
§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.  
Belo Horizonte, 06 de 12 de 21  
O(A) Escrivão(ã) \_\_\_\_\_

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**JUNTADA**  
Aos 06 de 12 de 21  
junto aos autos Pat 64673  
que se segue.  
Para ocorrer, lavrei esta.  
O(A) Es \_\_\_\_\_





14/04/2022

Número: **2988666-18.2014.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **13/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **2988666-18.2014.8.13.0024**

Assuntos: **Concurso de Credores, Convolação de recuperação judicial em falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MMX SUDESTE MINERACAO S.A (AUTOR)</b>	
	<b>ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>MMX SUDESTE MINERACAO S.A (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>JOSE MARCIO JANUARIO (ADVOGADO) ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>WASHINGTON MAIA FERNANDES (PERITO(A))</b>	
<b>ADVOGADOS - CREDITORES E INTERESSADOS (SISCOM) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)  
JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO)  
JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)  
JOSE MARCIO JANUARIO (ADVOGADO)  
JOSE LUIZ CORREA DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE LUCIANO FERREIRA (ADVOGADO)  
JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO)  
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
JOSE ANCHIETA DA SILVA (ADVOGADO)  
JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)  
JOAQUIM SIMOES BARBOSA (ADVOGADO)  
JOAO PAULO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO)  
JOAO PAULO BARBOSA DE CASTRO VEADO  
(ADVOGADO)  
JOAO OTAVIO PINHEIRO OLIVERIO (ADVOGADO)  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO)  
JOAO HENRIQUE CAFE DE SOUZA NOVAIS (ADVOGADO)  
JOAO GUILHERME DAL FABBRO (ADVOGADO)  
JOAO CARLOS ZANON (ADVOGADO)  
JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (ADVOGADO)  
JOAO ANTONIO LIMA CASTRO (ADVOGADO)  
JOANA DE ARAUJO SILVA GUERRA (ADVOGADO)  
JESUS NATALICIO DE SOUZA (ADVOGADO)  
JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JANER DAMASCENO MOURAO (ADVOGADO)  
JAMES MAYSON SILVEIRA (ADVOGADO)  
JACIELLE DA SILVA PEREIRA FERRARI SOARES  
(ADVOGADO)  
IZABELA AMARAL BRAGA (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  
ISABELA CANDIDO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
IKARO KELLES AZEVEDO (ADVOGADO)  
IGOR LEMOS MANSUR (ADVOGADO)  
IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)  
IAN ALBERT VON NIEMEYER PINTO (ADVOGADO)  
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS (ADVOGADO)  
HOMERO LEONARDO LOPES (ADVOGADO)  
HENRIQUE MAGALHAES PEREIRA SIMAO (ADVOGADO)  
HENRIQUE DAIBERT DE FREITAS (ADVOGADO)  
HELIO OLIVEIRA MASSA (ADVOGADO)  
HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA (ADVOGADO)  
HEBERT AMANCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
HAMILTON RAAD FREITAS (ADVOGADO)  
GUSTAVO QUINTINO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM (ADVOGADO)  
GUSTAVO BAETA PACIFICO HOMEM GUIMARAES  
(ADVOGADO)  
GUILHERME MORAES SILVA (ADVOGADO)  
GUILHERME MAXIMO LIMA (ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)

GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
GRAZIELE PIRAMO CARDOSO (ADVOGADO)  
MATHEUS LUIZ PUPPE MAGALHAES (ADVOGADO)  
MATHEUS BARROS MARZANO (ADVOGADO)  
MATEUS DE ANDRADE AMARAL (ADVOGADO)  
MARLETE FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO)  
MARINA HERMETO CORREA (ADVOGADO)  
MARINA ANDRADE SOARES (ADVOGADO)  
MARIANA ENGEL BLANES FELIX (ADVOGADO)  
MARIANA DE FIGUEIREDO MACHADO (ADVOGADO)  
MARIA AZEVEDO SALGADO (ADVOGADO)  
MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS (ADVOGADO)  
MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI (ADVOGADO)  
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
(ADVOGADO)  
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA  
(ADVOGADO)  
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA DA GLORIA FERRAZ DE ALMEIDA PRADO  
(ADVOGADO)  
MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES (ADVOGADO)  
MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA  
(ADVOGADO)  
MARCOS CAMPOS MALACHIAS (ADVOGADO)  
MARCO VANIN GASPARETTI (ADVOGADO)  
MARCO TULIO BRANT SILVA (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)  
MARCIA MARIA ALVES DA SILVA (ADVOGADO)  
MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)  
MARCELLO PRADO BADARO (ADVOGADO)  
MAIRA VAZ DE MELO PATRY (ADVOGADO)  
MAIRA MORATO ARAUJO MACHADO (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
LUIZA MARIA DA SILVA MARAFON (ADVOGADO)  
LUIZA LOBO VIEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA (ADVOGADO)  
LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA (ADVOGADO)  
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)  
LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)  
LUIZ FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (ADVOGADO)  
LUCIANA CRISTINA MARTINS E SOARES (ADVOGADO)  
LUCIANA COTTA MACHADO (ADVOGADO)  
LUCIA BERNARDES DA SILVA (ADVOGADO)  
LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCAS CUNHA PREVATTO (ADVOGADO)  
LUCAS BRITTO MEJIAS (ADVOGADO)  
LOURIVAL MARICONDI JUNIOR (ADVOGADO)  
LIDIANE APARECIDA COTTA (ADVOGADO)

LETICIA CAROLINE MEO (ADVOGADO)  
LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI (ADVOGADO)  
LEONARDO VILELA DE PAULA (ADVOGADO)  
LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES (ADVOGADO)  
LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES (ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
LEONARDO JACKSON RODRIGUES (ADVOGADO)  
LEONARDO DRUMOND GRUPPI (ADVOGADO)  
LEONARDO DE SA AMANTEA (ADVOGADO)  
LEONARDO DE OLIVEIRA ZICA (ADVOGADO)  
LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO  
(ADVOGADO)  
LEONARDO DE CASTRO BRITO (ADVOGADO)  
LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO  
(ADVOGADO)  
LAWRENCE MENDES DAMASIO (ADVOGADO)  
LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)  
LARISSA RODRIGUES DE SOUZA REIS (ADVOGADO)  
KLEYDERSON SILVA TOFFALINI (ADVOGADO)  
KENIA CRISTINA PONTES MAIA (ADVOGADO)  
JUSELDER CORDEIRO DA MATA (ADVOGADO)  
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)  
JULIANO REBELO MARQUES (ADVOGADO)  
JULIANA VEGA KLIEN (ADVOGADO)  
JULIANA SALES BARKET (ADVOGADO)  
JULIANA FERREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
JULIANA AROEIRA BRAGA DUARTE FERREIRA  
(ADVOGADO)  
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO (ADVOGADO)  
JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)  
FELIPE SOARES FREIRE (ADVOGADO)  
FELIPE PORFIRIO GRANITO (ADVOGADO)  
FELIPE DA SILVA MARAFON (ADVOGADO)  
FELIPE BUENO SIQUEIRA (ADVOGADO)  
FELIPE ALVES PACHECO (ADVOGADO)  
FABRIZIO MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO)  
FABIOLA POLATTI CORDEIRO (ADVOGADO)  
Fabiola Gonçalves de Andrade (ADVOGADO)  
FABIO CARDOSO FILHO (ADVOGADO)  
FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
Fábio Alessandro Santiago (ADVOGADO)  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI  
(ADVOGADO)  
FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA (ADVOGADO)  
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)  
EUGENIO PEREIRA PRADO (ADVOGADO)  
ERIC TADAO PAGANI FUKAI (ADVOGADO)  
EMILIO WALTER ROHRMANN (ADVOGADO)  
ELISIO DA SILVA (ADVOGADO)  
GLEISE DETTMAN DE ARAUJO (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
GIOVANNI AMIN ZUIM (ADVOGADO)

GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES (ADVOGADO)  
GERALDO NERY LOPES (ADVOGADO)  
GERALDO COSTA DE FARIA (ADVOGADO)  
GERALDO ANTONIO BARBOSA (ADVOGADO)  
GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR (ADVOGADO)  
GENARIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO (ADVOGADO)  
GABRIEL MOURA FRANCA (ADVOGADO)  
GABRIEL MACHADO SAMPAIO (ADVOGADO)  
FRANCO AURELIO SILVA (ADVOGADO)  
FRANCISCO NORONHA NETO (ADVOGADO)  
FRANCISCA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FLAVIO LEITE RIBEIRO (ADVOGADO)  
FLAVIO LAGE SIQUEIRA (ADVOGADO)  
FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART CORDEIRO (ADVOGADO)  
FLAVIA PIERI LEONARDO BORGES DA COSTA (ADVOGADO)  
FLAVIA OTONI DE RESENDE (ADVOGADO)  
FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO)  
FLAVIA BARBOSA DIAS (ADVOGADO)  
ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE (ADVOGADO)  
ELISA RESENDE BUENO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
EDUARDO GONZAGA DE PAULA (ADVOGADO)  
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA (ADVOGADO)  
EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA (ADVOGADO)  
EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO (ADVOGADO)  
EDILSON DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI (ADVOGADO)  
DOUGLAS CARVALHO ROQUIM (ADVOGADO)  
DIOGO CIUFFO CARNEIRO (ADVOGADO)  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (ADVOGADO)  
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO)  
DENIZE DE CASTRO PERDIGAO (ADVOGADO)  
DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)  
DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)  
DAYSE COSTA GIAROLA (ADVOGADO)  
DAYANE GARCIA LOPES (ADVOGADO)  
DAYANA GONCALVES MARIZ (ADVOGADO)  
RODRIGO PAGANI ROCHA (ADVOGADO)  
DAVID PAES NORGREN (ADVOGADO)  
DAVID FRANCA RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)  
ROGERIO ANTUNES GUIMARAES (ADVOGADO)  
DAVID ANTUNES DAVID (ADVOGADO)  
DANIELLE VARIZO DE CASTRO (ADVOGADO)  
RODRIGO OTAVIO BARBOSA CAMBA (ADVOGADO)  
DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA (ADVOGADO)  
RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS (ADVOGADO)

DANIELA NEVES HENRIQUE (ADVOGADO)  
RODRIGO FREIRE DE MORAES (ADVOGADO)  
RODRIGO CRISTIANO DE JESUS SILVA (ADVOGADO)  
RODRIGO CARVALHO FREITAS (ADVOGADO)  
RODRIGO CARDOSO ROSA (ADVOGADO)  
RODOLFO SANTOS PECANHA REZENDE (ADVOGADO)  
ROBSON BARTOLOMEU DA COSTA (ADVOGADO)  
ROBSON ALISSON FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)  
ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER (ADVOGADO)  
ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA (ADVOGADO)  
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (ADVOGADO)  
RICARDO QUASS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO LUIZ SALVADOR (ADVOGADO)  
RICARDO LORETTI HENRICI (ADVOGADO)  
RICARDO JOSE RODRIGUES (ADVOGADO)  
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA (ADVOGADO)  
RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO)  
RENATO JORGE PEREIRA AYMAR (ADVOGADO)  
RENATA SILVA SACRAMENTO (ADVOGADO)  
RENATA REZETTI AMBROSIO (ADVOGADO)  
RENATA FERREIRA FORTUNATO (ADVOGADO)  
RENATA BERMAN (ADVOGADO)  
REGIS ANDRE (ADVOGADO)  
REGINALDO SILVA NETO (ADVOGADO)  
REGINA CARVALHO COUTINHO (ADVOGADO)  
RAQUEL CARVALHO MENDES CALDAS (ADVOGADO)  
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (ADVOGADO)  
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI (ADVOGADO)  
RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ  
(ADVOGADO)  
RAFAEL FERREIRA GONTIJO (ADVOGADO)  
RAFAEL ENY (ADVOGADO)  
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)  
RAFAEL COZER ANTAKI (ADVOGADO)  
RAFAEL COELHO SIRQUEIRA (ADVOGADO)  
PRISCILA COELHO ASSIS (ADVOGADO)  
PEDRO SOARES MACIEL (ADVOGADO)  
PEDRO SCAPOLATEMPORE NETO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA (ADVOGADO)  
PEDRO FRANCO MOURAO (ADVOGADO)  
PEDRO EUSTAQUIO SCAPOLATEMPORE (ADVOGADO)  
PEDRO DE VARGAS MARQUES (ADVOGADO)  
PEDRO AUGUSTO SOARES VILAS BOAS (ADVOGADO)  
PAULO RICARDO MENDES REIS (ADVOGADO)  
PAULO RAMIZ LASMAR (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE LOYOLA VIANNA DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULO DRUMOND VIANA (ADVOGADO)  
PAULA QUEIROZ REIS (ADVOGADO)  
PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE (ADVOGADO)  
PAOLA GANDINE COSTA (ADVOGADO)  
PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS (ADVOGADO)

**PALOVA AMISSES PARREIRAS (ADVOGADO)**  
**PALOMA DESTEFANI ROCHA (ADVOGADO)**  
**PABLO MICHEL SILVA ALVES (ADVOGADO)**  
**OTAVIO MARCIO PEREIRA FERRAZ (ADVOGADO)**  
**OSCAR DIAS CORREA JUNIOR (ADVOGADO)**  
**ORLANDO JOSE DE ALMEIDA (ADVOGADO)**  
**ORLANDO ANTUNES TOLEDO (ADVOGADO)**  
**OLAVO HOSTALACIO TOME MOURAO (ADVOGADO)**  
**NILSON REIS JUNIOR (ADVOGADO)**  
**NILSON REIS (ADVOGADO)**  
**NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO)**  
**NARAYANA ALEXANDRI PAIM (ADVOGADO)**  
**NARA ALVES PARAGUAI (ADVOGADO)**  
**NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS (ADVOGADO)**  
**MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO)**  
**MONIQUE LOPES FERNANDES (ADVOGADO)**  
**MOISES ESTEVAM (ADVOGADO)**  
**MILENE CAMPOS TRINDADE (ADVOGADO)**  
**MILENA DE ALMEIDA COSTA MAIA (ADVOGADO)**  
**MICHEL MITRE HADDAD (ADVOGADO)**  
**MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)**  
**MAYSA HELENA PEREIRA (ADVOGADO)**  
**MAYRA GABRIELA FAGUNDES TEIXEIRA (ADVOGADO)**  
**MAYCON CARDOSO ARAUJO OLIVEIRA (ADVOGADO)**  
**MAURICIO MARTINS COELHO (ADVOGADO)**  
**MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO)**  
**DANIELA ANDAKU DA SILVA (ADVOGADO)**  
**DANIEL ROCHA (ADVOGADO)**  
**DANIEL RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)**  
**DANIEL MARCELINO (ADVOGADO)**  
**DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO)**  
**DANIEL DE SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO)**  
**DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)**  
**DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)**  
**DANIEL CARLOS MACHADO (ADVOGADO)**  
**DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO (ADVOGADO)**  
**DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)**  
**DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO (ADVOGADO)**  
**DAIANA GABRIELLA GONCALVES PINTO (ADVOGADO)**  
**DAIANA ERICA MENDES SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)**  
**DÁCIO ROGÉRIO BRITO (ADVOGADO)**  
**CUSTODIO LEANDRO DE BARROS (ADVOGADO)**  
**CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO (ADVOGADO)**  
**CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS (ADVOGADO)**  
**CRISTIANO RENNO SOMMER (ADVOGADO)**  
**CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)**  
**CRISTIANO AMARO RODRIGUES (ADVOGADO)**  
**CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO)**  
**FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS (ADVOGADO)**  
**FERNANDO PIERI LEONARDO (ADVOGADO)**  
**FERNANDO NETO BOTELHO (ADVOGADO)**  
**FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO)**  
**FERNANDO LUIZ ELECTO DE ALMEIDA (ADVOGADO)**  
**FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)**

FERNANDA PASSOS RAMOS (ADVOGADO)  
FERNANDA INTROCASO CAPANEMA BARBOSA NERY  
(ADVOGADO)  
MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS (ADVOGADO)  
MARIANA EVANGELISTA ALBINO (ADVOGADO)  
FERNANDA GONCALVES PRATA (ADVOGADO)  
FERNANDA DE ARAUJO NUNES (ADVOGADO)  
VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
ROBERTA ISSA MAFFEI (ADVOGADO)  
OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA (ADVOGADO)  
MICHELE CRISTINA DIAS (ADVOGADO)  
MATHEUS PEDRO GONCALVES LIMA (ADVOGADO)  
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS  
(ADVOGADO)  
MARCELO PINTO FERREIRA (ADVOGADO)  
LILIANA PEREIRA (ADVOGADO)  
LILIAN VIDAL SILVA (ADVOGADO)  
JULIANNE ZANCONATO MOREIRA GUIMARAES  
(ADVOGADO)  
JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL (ADVOGADO)  
IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO)  
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
CAROLINA MORATO EMERICK (ADVOGADO)  
WLAUDEMIR GODOY BERALDELLI (ADVOGADO)  
WILKEY BRUNO DA CRUZ (ADVOGADO)  
WILLIAN CESAR SCHUFFNER (ADVOGADO)  
WELLINGTON COELHO CARDOSO (ADVOGADO)  
WELBER FERNANDES SILVA (ADVOGADO)  
WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO (ADVOGADO)  
WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO)  
WANDERLEI AFONSO BATISTA (ADVOGADO)  
WALTER NICOLAU ALVES DE QUEIROZ (ADVOGADO)  
VLADIMIR SENRA MOREIRA (ADVOGADO)  
VITOR MARCIO FONSECA DINIZ (ADVOGADO)  
VIRGINIA NUNES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  
VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA (ADVOGADO)  
VIRGILIO CEZAR DE MORAES BORBA (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
VINICIUS GOMES BARROS (ADVOGADO)  
VICTOR MORAES DE PAULA (ADVOGADO)  
VANESSA LIMA ANDRADE (ADVOGADO)  
VANESSA ARAUJO SCHMIDT BACELAR (ADVOGADO)  
VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
VALERIA AMARAL BARBOSA (ADVOGADO)  
Túlio Ricardo Abreu Santos (ADVOGADO)  
TOMAS LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
TIAGO SOUZA DE RESENDE (ADVOGADO)  
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER (ADVOGADO)  
THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL  
(ADVOGADO)  
THIAGO SILVEIRA ANTUNES (ADVOGADO)  
THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)  
THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS (ADVOGADO)

THIAGO BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
THALITA DAYANA MOREIRA (ADVOGADO)  
THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)  
THAIS PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)  
THAIS GUEDES YASUDA (ADVOGADO)  
TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES (ADVOGADO)  
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
TASSIA CRISTINA CHAVES BASTOS (ADVOGADO)  
TARCISIO ARAUJO KROETZ (ADVOGADO)  
STANLEY MARTINS FRASAO (ADVOGADO)  
SIRLENE DAMASCENO LIMA (ADVOGADO)  
SIMONE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)  
SIMONE ANDRADE SILVA MAIA (ADVOGADO)  
SILVIA MARIA LASMAR (ADVOGADO)  
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (ADVOGADO)  
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS (ADVOGADO)  
SHELLA SOUZA TRINDADE (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO MOREIRA (ADVOGADO)  
SERGIO SOUZA DE RESENDE (ADVOGADO)  
SERGIO DE OLIVEIRA DINIZ (ADVOGADO)  
SERGIO ANTONIO DE RESENDE (ADVOGADO)  
SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
SANDRO DIANA MACIEL (ADVOGADO)  
SAMILLA PEDROSO COSTA (ADVOGADO)  
SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
ROSILENE ALVES DA SILVA (ADVOGADO)  
RONANN FERREIRA GONTIJO (ADVOGADO)  
ROMULO FELIX DE QUEIROZ (ADVOGADO)  
ROMAN SADOWSKI (ADVOGADO)  
ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
(ADVOGADO)  
CRISTIANE TRANI GOMES (ADVOGADO)  
CRISTIANE THAIZE GUIMARAES BONFIM (ADVOGADO)  
CRISPIM ZUIM NETO (ADVOGADO)  
CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR (ADVOGADO)  
CLAUDIO SIGAUD DANIEL (ADVOGADO)  
CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ  
(ADVOGADO)  
CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)  
CIBELE VIANA CARVALHO (ADVOGADO)  
CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (ADVOGADO)  
CHARLES MATEUS SCALABRINI (ADVOGADO)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)  
CELIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CASSIO TULIO GOMIDES COSTA (ADVOGADO)  
CASSIA POLIANA DE AVILA NUNES (ADVOGADO)  
ALEXIS MACHADO PASSOS (ADVOGADO)  
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINA MATTOS DE MELO FRANCO (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE RAGUZA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (ADVOGADO)  
CARLOS BARBOSA RIBEIRO (ADVOGADO)  
CARLOS AUGUSTO DE MORAIS PINTO (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO PIRAMO (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO DE SOUSA LEO (ADVOGADO)  
CARLA REGINA BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CARLA PATRICIA DE MOURA CASTRO E CAMPOS  
(ADVOGADO)  
CARLA CRUZ GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)  
CARINE MURTA NAGEM CABRAL (ADVOGADO)  
CAMILA GUEDES ANDRADE (ADVOGADO)  
CAMILA ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO)  
CAIO SOARES JUNQUEIRA (ADVOGADO)  
CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR (ADVOGADO)  
BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES (ADVOGADO)  
BRUNO MIARELLI DUARTE (ADVOGADO)  
BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE (ADVOGADO)  
BRUNO DE MELO FREITAS (ADVOGADO)  
BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA (ADVOGADO)  
BRUNA PATRIZIA DE SOUZA (ADVOGADO)  
BRUNA CARLA DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA (ADVOGADO)  
BRAULIO SCHMITT MARTINS (ADVOGADO)  
BERNARDO GERVASIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)  
BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA (ADVOGADO)  
BARBARA REGINA LOPES FERREIRA (ADVOGADO)  
BARBARA MARIA DE FARIA ALVES (ADVOGADO)  
BARBARA DOS SANTOS FARIA (ADVOGADO)  
AURELIO DOS SANTOS LADEIRA (ADVOGADO)  
AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (ADVOGADO)  
AUGUSTO AGUIAR LOURENCO DE AZEVEDO  
(ADVOGADO)  
ATILA MARCELINO ROSA (ADVOGADO)  
ARISTIDES PAIM JUNIOR (ADVOGADO)  
ARIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVEIRA  
(ADVOGADO)  
ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO)  
ANTERO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
ANGELICA BLANCO ROCHA (ADVOGADO)  
ANDREIA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)  
ANDREA ZOGHBI BRICK (ADVOGADO)  
ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA (ADVOGADO)  
ANDRE LUIS MOREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)  
ANDRE LEMOS PAPINI (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ANDERSON MALAB BARBOSA DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO)  
ANAYANZY RIBEIRO DUMONT (ADVOGADO)  
ANAKELY ROMAN PUJATTI (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES GAMA  
(ADVOGADO)  
ANA PAULA RIBEIRO COUTINHO DE MATTOS PESSOA  
(ADVOGADO)  
ANA PAULA DA FONSECA SENA HONORATO  
(ADVOGADO)

	ANA CRISTINA TEIXEIRA NERY LOPES BRITO (ADVOGADO) ANA CRISTINA GONCALVES UCHOA (ADVOGADO) ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO (ADVOGADO) ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO) ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (ADVOGADO) AMANDA MAIRA RODRIGUES (ADVOGADO) ALTAIR ANTONIO AMORIM (ADVOGADO) ALOYSIO MENDES MORAES (ADVOGADO) ALOISIO COSTA JUNIOR (ADVOGADO) ALINE MARTINS DE MEDEIROS FONSECA (ADVOGADO) ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (ADVOGADO) ALEXANDRE FERREIRA JORGE (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO) ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES (ADVOGADO) ALEXANDRE AROEIRA SALLES (ADVOGADO) ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL (ADVOGADO) ALEX DAMIAO DA CRUZ MARTINS (ADVOGADO) ALECIO MARTINS SENA (ADVOGADO) ALAN JAYME DA SILVA (ADVOGADO) AGNA APARECIDA REIS (ADVOGADO) ADRIANO SIQUEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) ADRIANO FLORES MARIANO (ADVOGADO) ADRIANE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANA PATAH (ADVOGADO) ADRIANA DE FATIMA MOREIRA (ADVOGADO) ADRIANA DA CUNHA ROCHA MOURA (ADVOGADO)
<b>BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5801113057	17/09/2021 10:26	<a href="#">001 - Sentença Convolação da RJ em Falência</a>	SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0024.14.298.866-6

SENTENÇA

Vistos, etc.

**MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A**, já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento foi deferido se deu em 24/10/2014, nomeando-se Administrador Judicial às fl. 505/507, seguindo o processo seu curso natural até a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a concessão da Recuperação Judicial em 22/09/2015, conforme decisão de fl. 7165/7166.

Às fl. 11292/11332 a Recuperanda apresentou um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que alterou a forma de alienação das UPI's Terminais e Fazendas em seu texto original, que foi aprovado em Assembleia de Credores, conforme ata da AGC do dia 22/11/2017 de fl. 11544/11598 e Termo Aditivo ao PRJ de fl. 11611/11653.

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi homologado por este juízo às fl. 11719/11720.

Durante a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial apresentou cinco relatórios, o primeiro às fl. 7344/7350; o segundo às fl. 7839/7859v; o terceiro às fl. 9056/9063; o quarto às fl. 10180/10193; e o quinto às fl. 12572/12645.

O auxiliar do juízo também se manifestou no sentido de que a Recuperanda não estava cumprindo o PRJ a tempo e modo, bem como não apresentava nos autos a documentação necessária ao fiel e correto acompanhamento das suas atividades.

Prezando pela preservação da empresa, foram realizadas diligências para

~~\_\_\_\_\_~~  
Página 1/8 -k-

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

oportunizar o fiel cumprimento das obrigações impostas pelo PRJ e demais exigências da Lei 11.101/2005.

Contudo, às fl. 16264/16323 o Administrador Judicial apresentou nova manifestação, expondo o cenário preparatório ao pedido de recuperação judicial pela MMX, alegando que as razões mencionadas na inicial para embasar o pedido de Recuperação Judicial foram distorcidas; que a Recuperação Judicial foi utilizada como uma forma de liquidação da MMX, pois a empresa não está em atividade e não tem nenhum empregado; que a empresa descumpriu o Plano de Recuperação Judicial quando não realizou os pagamentos dos credores trabalhistas na forma e prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial, como também descumpriu o Plano de Recuperação Judicial ao não realizar de forma correta o rateio dos valores advindos das vendas da UPI's aos credores quirografários. Fez pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência. Juntou documentos às fl. 16324/16671.

Com vista dos autos, o Ministério Público ofertou parecer favorável à convalidação da Recuperação Judicial em Falência, como se depreende de fl. 16761/17771.

Às fl. 17777/17808 a Recuperanda apresentou pedido de prazo para manifestação acerca do requerimento de convalidação em falência do Administrador Judicial e reitera que há investidor interessado em aportar capital nas empresas do grupo. Juntou documentos.

**É o resumo do essencial.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa **MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A** e deferido por este Juízo.

O processamento da Recuperação teve início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado e homologado por este juízo. Houve a apresentação de um aditivo ao PRJ, também homologado.

O processo teve início em outubro/2014 e desde então este juízo tem levado em consideração as manifestações da empresa no sentido de se trabalhar no

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

cumprimento do PRJ e se reerguer no mercado.

Contudo, por diversas vezes nos autos os credores e o Administrador Judicial notificaram o não cumprimento das obrigações impostas no PRJ e seu aditivo o que, por si só, já é suficiente para embasar o decreto de falência.

Conforme disposto no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial em quatro hipóteses: por deliberação da Assembleia de Credores; pela não apresentação, pelo devedor, do Plano de Recuperação Judicial no prazo do art. 53; quando houver sido rejeitado o Plano de Recuperação e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano.

Confira-se:

**“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.**

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato

~~\_\_\_\_\_~~  
Página 3/8 -k-

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)” (destaquei)

A Lei 11.101/2005 ainda prevê em outros dispositivos a decretação da falência pelo descumprimento do PRJ. Vejamos:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.”

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. “

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

Por fim, verifica-se que, ciente da manifestação do Administrador Judicial, a **MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A** pugnou pela concessão de prazo para manifestação.

Contudo, entendo que já se esgotaram as oportunidades de prosseguimento da presente Recuperação Judicial, por todas as vezes que houve o descumprimento do PRJ e por todos os credores que se manifestaram informando a inadimplência da empresa para com eles. Assim, entendo que um novo prazo para a empresa se manifestar apenas agravaria o prejuízo já causado aos credores que há anos tentam receber os créditos que lhes são devidos.

Como exposto, no curso do processo foi oportunizado à empresa diligenciar para cumprir as obrigações do PRJ, mas sem êxito.

Assim, não resta outra medida a não ser a convolação desta Recuperação Judicial em Falência.

Sendo assim, com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial de **MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A**, CNPJ nº 08.830.308/0001-76, fixando o termo legal de quebra no dia **16 de julho de 2014**, 90º (nonagésimo) anterior à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/2005, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Mantenho como Administrador Judicial da Massa Falida, o Dr. BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES, OAB/MG 80.990, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei nº 11.101/05.

Fixo desde já a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo;

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do



Página 5/8 -k-

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa **MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A**, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/2005), em conformidade com o artigo 9º da mesma lei, ressaltando-se que serão considerados habilitados os créditos remanescentes da Recuperação Judicial, incluídos no Quadro Geral de Credores, com o prosseguimento das habilitações que estejam em curso, nos termos do art. 80 da LRF.

Intimem-se os falidos para os fins de prestar as declarações do artigo 104, para prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências ao Administrador Judicial sob pena de crime de desobediência.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **16 de julho de 2014**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG**, bem como ao **INSS e CEF/FGTS**, na forma do inciso XIII e §2º da Lei 11.101/2005, para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas na forma do inciso XIII e §2º da Lei 11.101/2005, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas *ex lege*.  
Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2021.

~~Gláucia Helena Batista~~  
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)  
( ) sentença \_\_\_\_\_  
(x) despacho emitido em falência  
( ) ato ordinatório \_\_\_\_\_

Disponibilizado no site do TJMG, via sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos na rede mundial de computadores (Portaria Conjunta nº 312/2013), em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. publicado no lupe em 05/05/21

Belo Horizonte, 05 de 05 de 21.

O(A) Escrivão(a) ll

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO  
Certifico e dou fé que a(o) (x) sentença,  
emitida em  
falência  
foi disponibilizada em 06/05/21 no  
portal do TJMG, considerando-se publicado em  
07/05/21, nos termos do art. 11, § 4º,  
da Lei nº 11.101/2005.  
Belo Horizonte, 05 de 05 de 21  
ll



## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos por **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A**, nos autos dos Processos 0392571-55.2013.8.19.0001, 0041613-02.2017.8.19.0001, 0178731-20.2017.8.19.0001 e 0000638-09.2015.8.19.0000, para o advogado **CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA**, inscrito na OAB/RJ sob o n° 155.426/RJ.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2022

**BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**OAB/RJ 108.628**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, intime-se a parte interessada para que providencie a impressão da certidão requerida, a qual já se encontra devidamente assinada.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>10/05/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>10/05/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

**Recuperação Judicial:** OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

**LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do Juízo, manifestar-se sobre o despacho de id.18103, na forma que segue:

***1. Item 15 – Id. 17675 – Operação Resgate – Transportes LTDA***

Trata-se de petição do credor Operação Resgate – Transportes LTDA concordando com o valor de seu crédito, nos termos da manifestação desta administradora judicial, id. 17095, item I, e requerendo a sua fixação no quadro-geral de credores.

A administração judicial exara sua ciência e informa que o crédito já se encontra inscrito no quadro-geral de credores.

***2. Item 17 – Id. 17845 – Porto do Açú Operações S/A***

Trata-se de manifestação do Porto do Açú Operações S/A sobre a petição de id. 17140 e documentos sigilosos de id. 17.167 juntados pelo Credor Banco Votorantim S.A.



Ressalta que as partes requereram que a documentação seja guardada em sigilo, motivo pelo qual é juntada em linha, o que foi deferido pelo Juízo, limitando o acesso às Recuperandas, AJ e membros do Comitê de Governança. Por isso a Administração Judicial não tecerá, em sua manifestação, análise detalhada sobre ela.

Analisadas as cláusulas 6 a 6.1.2.7 do Plano da OSX Brasil, que espelham as cláusulas 4 a 4.1.2.7 do Plano da OSX Construção Naval, observa-se que a previsão é relativa à celebração do contrato de gestão da Área do Porto do Açú, bem como a destinação do produto da exploração.

#### **6. Readequação do plano de negócios da UCN Açú mediante celebração de Contrato de Gestão com a Porto do Açú**

6.1. Conforme mencionado na Cláusula 3.3 acima, como parte da reestruturação do Grupo OSX, a OSX tem buscado a redimensionamento das atividades desenvolvidas por suas controladas. Nesse sentido, para viabilizar a exploração do novo plano de negócios da UCN Açú, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente a Área, nos termos do Contrato de Gestão, a qual terá exclusividade para prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Para tanto, a OSX CN e a Porto do Açú celebrarão o Contrato de Gestão para implementação da melhor estrutura jurídica e operacional para exploração da UCN AÇU, o qual deverá refletir termos e condições que observem as disposições deste Plano. O Contrato de Gestão observará questões operacionais de manutenção e administração da Área, que possibilitará a exploração da Área de maneira mais eficiente, a continuidade da OSX CN amortização de parte das dívidas do Grupo OSX com a utilização da receita gerada pela exploração da Área.

**6.1.1. Gestão da UCN Açú.** A Porto do Açú e a OSX CN celebrarão, com a anuência da CEF, um (ou mais) contrato(s) para a gestão operacional e comercialização da Área, em termos e condições que observem as disposições deste Plano, segundo o(s) qual(is) a Porto do Açú prestará assessoria à OSX CN na administração arrendamento da Área. Em contrapartida à assessoria prestada pela Porto do Açú, a Porto do Açú fará jus ao recebimento de uma remuneração variável definida na Cláusula 6.1.2.7 abaixo.

**6.1.2. Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano ("Conta Centralizadora"). Para tanto, a OSX CN, a Porto do Açú e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas ("Contrato de Administração de Contas"). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comité de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora sendo transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações ("Contas Vinculadas"), respeitadas a ordem a seguir descrita;

6.1.2.1. Inicialmente, deverão ser quitados (i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX), (ii) o Aluguel, e (iii) G&A. O pagamento do Aluguel será diferido durante o primeiro Aniversário, devendo, no entanto, os valores referentes ao 18 (primeiro) e 2º (segundo) anos serem quitados no 2º (segundo) ano. A credora dos Aluguéis poderá, a seu exclusivo critério, conferir extensão do prazo para pagamento dos valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos, caso não existam recursos disponíveis para saldar referida dívida no 2º (segundo) ano;

6.1.2.2. Após a quitação dos pagamentos descritos na Cláusula 6.1.2.1 acima, o saldo remanescente apurado mensalmente será integralmente destinado para amortizar os Novos Recursos aportados por meio da integralização das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série, das Debêntures 7ª Série, e das respectivas Debêntures OSX CN, conforme Cláusula 4.5 (i) acima, tendo em vista que constituem Créditos Extraconcursais que deverão ser pagos com precedência absoluta aos demais Créditos, inclusive outras Créditos Extraconcursais, nos termos e condições da Escritura de Emissão de Debenture, e das Debentures OSX CN subscritas pelos Credores Financiadores da OSX CN;

6.1.2.3. Após o pagamento conforme previsto na Cláusula 6.1.2.2 acima, a OSX CN pagará a parcela anual do Contrato FMM-CEF, conforme termos e condições previstos no referido instrumento e eventuais aditamentos;

6.1.2.4. A partir do 6º (sexto) Aniversário e após o pagamento das obrigações descritas nas Cláusulas 6.1.2.1 a 6.1.2.3 acima, serão depositados recursos na Conta Vinculada mantida para pagamento das Debêntures 2ª Série, das Debêntures 4ª Série, das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série, conforme Cláusula 5.1.8 (i) acima, e das Debêntures OSX CN correspondentes aos Créditos reestruturados dos Credores Financiadores da OSX CN, de forma que tais recursos sejam destinados aos Credores Financiadores, nos termos da Cláusula 5.1.7 acima;

6.1.2.5. A partir do 6º (sexto) Aniversário e após o pagamento das obrigações descritas nas Cláusulas 6.1.2.1 a 6.1.2.4 acima, serão depositados recursos na Conta Vinculada mantida para pagamento dos Credores Quirografários Não Financiadores, incluindo os Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária e os Credores Quirografários Não Financiadores da OSX CN, conforme definido no Plano OSX CN, os quais terão a destinação prevista na Cláusula 5.2 acima;

6.1.2.6. A partir do 6º (sexto) Aniversário, após o pagamento dos créditos descritos nas Cláusulas 6.1.2.1 a 6.1.2.5 acima, e desde que

haja geração de caixa positiva no período, serão utilizados 15% (quinze por cento) do valor remanescente existente na Conta Centralizadora para amortização do saldo devedor do Contrato FMM-CEF: e

6.1.2.7. A partir do 6º (sexto) Aniversário, uma vez realizado o pagamento previsto na Cláusula 6.1.2.6 acima, e desde que haja geração de caixa positiva no período, os recursos disponíveis na Conta Centralizadora serão rateados, pari passu, da seguinte forma: (i) 40% (quarenta por cento) para pagamento da remuneração devida pela OSX CN à Porto do Açú em contrapartida à gestão da Área, nos termos do Contrato de Gestão: (ii) 60% (sessenta por cento) para amortização, de forma proporcional, do saldo devedor fi.al das Debentures 2ª Série, das Debentures 4ª Série, das Debentures 6ª Série e das Debentures 8ª Série (Amortização Extraordinária Compulsória das Debentures) e das respectivas Debentures OSX CN, e (ii.b) dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Não Financiadores, inclusive dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Não Financiadores da OSX CN e dos Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária. Após quitação das Debentures 2ª Série, das Debentures 4ª Série, das Debentures 6ª Série, das Debentures 8ª Série e dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Não Financiadores aqui mencionados, o valor constante do item (ii) desta Cláusula será distribuído pela OSX CN a título de dividendos.

Analisados os documentos juntados aos autos, não se vislumbra violação aos Planos de Recuperação Judicial aprovados, mas apenas insatisfação do Credor Branco Votorantim com a condução das negociações entre PdA e interessados.

A discussão deveria ser trazida a época das negociações entre Recuperandas e Credores e antes do encerramento da recuperação judicial.

Portanto, analisada a documentação e as manifestações de Banco Votorantim, PdA e Recuperandas, a Administração Judicial não verificou violação aos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas.



**3. Item 22 – Id. 18062 e 18093 – Ofício 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes**

Trata-se de ofício emitido pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes no qual informa a existência de depósitos recursais e solicita a deliberação deste Juízo para que libere os valores ao reclamante ou a retenção em favor da recuperação judicial.

Conforme manifestação de id. 17891 e 16104, os Planos de Recuperação Judicial do Grupo OSX preveem que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, devendo os valores serem revertidos em proveito do reclamante.

Portanto, a Administração Judicial reitera a referida manifestação para que os valores sejam revertidos em proveito do reclamante.

**4. Item 23 – Id. 18069 – MOL Brasil LTDA**

Trata-se de petição do Credor MOL Brasil LTDA afirmando que não verificou o pagamento de seu crédito, no valor de R\$ 978,60 (novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Em análise à documentação enviada pelas Recuperandas, a Administração Judicial verificou que o Credor não enviou a notificação no prazo estabelecido pela Cláusula 6.2.2.2 no Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval.

Portanto, o Credor MOL Brasil LTDA não faz jus ao pagamento de R\$ 80 mil, devendo aguardar a implementação da Cláusula 6.2 para receber o seu crédito.

Nesses termos, manifesta-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022



**GUSTAVO BANHO LICKS**

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184



**LEONARDO FRAGOSO**

OAB/RJ 175.354



**LAI S MARTINS**

OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>17/05/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>17/05/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>1413/2022</b>
<b>Texto</b>	<b>14ª CÂMARA CÍVEL</b>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920228794809

Nome original: Ofício nº 1413.pdf

Data: 08/05/2022 19:01:15

Remetente:

Fabiano Alberto Conde Carvalho Falbo de Oliveira  
DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL  
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 1413 2022 - ENCAMINHA DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
**DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Ofício nº **1413/2022 - ENCAMINHA DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**  
Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO CAMPISTA GUARINO, Relator, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para encaminhar cópia da(o) decisão/acórdão prolatada(o) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0029093-37.2022.8.19.0000**, em que são partes HOUTHOFF e OSX BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, para ciência e/ou cumprimento.

Respeitosamente,

**ROSANE ROSALVO SANTOS**  
Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920228794810

Nome original: DECISÃO DE AI 0029093-37.2022.8.19.0000.pdf

Data: 08/05/2022 19:01:15

Remetente:

Fabiano Alberto Conde Carvalho Falbo de Oliveira  
DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL  
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 1413 2022 - ENCAMINHA DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**01.** Conforme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive é referenciada pela própria agravante (**AgInt no REsp n.º 1.668.877/DF. Quarta Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. Julgado aos 12/03/2019**), o juízo recuperacional é competente para apreciar e decidir sobre os atos constrictivos dos bens da sociedade sujeita à recuperação, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento do procedimento recuperatório.

**02.** Em consequência, não há como, por ora, prosseguir a execução extrajudicial, ajuizada pela agravante, e a tramitar no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, para fins de penhora de bens das executadas e recuperandas, agravadas, de modo que, também por ora, há de ser mantida a decisão do MM.. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

**03.** Assim, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

**04.** Oficie-se, de ordem, ao MM. Juiz, comunicando esta decisão, dispensadas as informações.

**05.** Após, intimem-se as agravadas, para que contraminutem, querendo.

**06.** Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça e, no retorno, voltem, conclusos, para julgamento.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/05/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

---

## **Recuperação Judicial**

**Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

---

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** ("Banco Santander" ou "Interessado"), já qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, movida em face de **OSX BRASIL S.A.** ("Recuperanda") vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, requerer a juntada do incluso substabelecimento (**Documento nº 1**).

Termos em que  
pede deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

**Liv Machado**  
**OAB/SP 285.436**

**Rodrigo Neves R. Fernandes**  
**OAB/SP 384.638**

**Bruna Galfi Savarese**  
**OAB/SP 459.775**

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, na pessoa de **STEPHANY FARIAS DE SOUZA** OAB/RJ 238.014, integrante do escritório TozziniFreire Advogados, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 307, fls. 388 e 389, Livro 2, em 13/09/76, com escritório na Rua Borges Lagoa, nº 1328, Vila Clementino, São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, os poderes que me foram conferidos pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, nos autos da Recuperação Judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, requerida por **OSX BRASIL S.A.**, em trâmite perante 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, exclusivamente para o objetivo de obtenção de cópias dos documentos sigilosos juntados pelo Banco Votorantim, e que se encontram armazenados em cartório.

São Paulo, 18 de maio de 2022

**Liv Machado**  
**OAB/SP 285.436**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 19/05/2022

**Data** 19/05/2022

**Descrição** CERTIFICO que nesta data copiei para o pendrive da advogada, Dr<sup>a</sup>. STEPHANY FARIAS DE SOUZA, OAB/RJ 238.014, cujo substabelecimento encontra-se a fls.19253, os documentos sigilosos de fls.17140/17281.

